



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 7.239, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 178/2008**

**Ofício (SF) nº 739/2010**

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 65/07, 246/07, 1058/07, 1875/07, 2361/07, 2749/08 e 2750/08, apensados (relator: DEP. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 65/07, 246/07, 1058/07, 1875/07, 2361/07, 2749/08 e 2750/08, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSEM A ESTE: PL-65/2007 E SEUS APENSADOS.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 7/2/2024 para inclusão de apensados (75)**

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 65-B/07, 246/07, 1058/07, 1875/07, 2361/07, 2749/08, 2750/08, 5794/09, 7670/10, 7721/10, 495/11, 566/11, 952/11, 1844/11, 4161/12, 6123/13, 6909/13, 7073/14, 2136/15, 3506/15, 3768/15, 5213/16, 6381/16, 6892/17, 7353/17, 7759/17, 8232/17, 8560/17, 9839/18, 10399/18, 10775/18, 960/19, 2148/19, 2626/19, 2656/19, 2863/19, 3302/19, 3382/19, 3540/19, 3546/19, 3985/19, 4761/19, 5270/19, 5812/19, 6192/19, 325/20, 608/20, 684/20, 723/20, 733/20, 839/20, 914/20, 1071/20, 3179/20, 4298/20, 5113/20, 5468/20, 5488/20, 570/21, 720/21, 972/21, 1227/21, 3772/21, 540/22, 865/22, 2514/22, 2733/22, 2855/22, 632/23, 2692/23, 2891/23, 3675/23, 3736/23, 5584/23 e 5891/23.

PL - 7239/2010

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

O Congresso Nacional decreta:

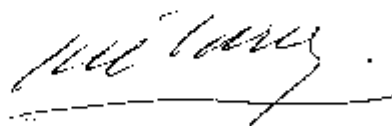
**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. A interrupção ou a restrição de prestação de serviço público por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Parágrafo único. A interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, às pessoas mencionadas no **caput** deste artigo ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, que contemplará o valor consolidado da dívida e as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de Abril de 2010.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vtp/ptb/6-1/81

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**  
.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.  
.....

.....  
**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO VIII  
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX  
DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....  
.....  
**PROJETO DE LEI N.º 65-A, DE 2007**  
**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento d' água, bem como, do fornecimento de energia elétrica para unidades residenciais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 246/07, 1058/07, 1875/07, 2361/07, 2749/08 e 2750/08, apensados (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

**NOVO DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-7239/2010****S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 246/07, 1058/07, 1875/07, 2361/07, 2749/08 e 2750/08

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica ou dos serviços de tratamento e abastecimento d'água é permitida somente após 90 (sessenta) dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial.

Parágrafo único. É vedado a interrupção dos serviços de tratamento e abastecimento d'água ou fornecimento de energia elétrica, salvo quando solicitado pelo usuário, em véspera de feriado e finais de semana.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**J U S T I F I C A Ç ã O**

Os serviços de tratamento e de abastecimento d'água, bem como, de energia elétrica são essenciais para garantir a qualidade de vida da população das cidades brasileiras. Preservar alimentos perecíveis como a carne, como o leite, sem energia é muito difícil nas cidades. A água é fundamental para a saúde, a limpeza das residências e a realização da higiene pessoal .

Privar o indivíduo dos serviços de água e de luz traz grande transtorno e constrangimento ao cotidiano, reduzindo drasticamente a sua qualidade de vida. Interromper serviços essenciais pode, inclusive, causar impactos negativos na saúde das comunidades. Atividades profissionais, acadêmicas e culturais são prejudicadas sem a prestação contínua de água e de energia elétrica.

Entendemos que a interrupção destes serviços deve ser feita com grande parcimônia. Evitando-se, ao máximo, a referida medida extrema, particularmente em véspera de feriados e finais de semana, pois isso adiaria a solução do problema por mais tempo.

Não propomos a gratuidade do sistema. de água e de energia elétrica, somente, cuidado e carência de 90 (noventa) dias para a realização dos inevitáveis cortes. Cria-se com a proposta, inclusive, melhores condições para que os consumidores residenciais inadimplentes honrem ou negociem seus compromissos atrasados, sem

serem submetidos aos transtornos dos cortes que causam ainda mais prejuízos financeiros.

Diante disso, peço humildemente ao nobres pares a análise desta proposta de aperfeiçoamento legislativo, tendo certeza que representará um grande alento a nossa população.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

## **PROJETO DE LEI N.º 246, DE 2007**

**(Do Sr. Eliene Lima)**

Altera a redação do inciso II do parágrafo terceiro do artigo sexto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º .....

§ 3º .....

II por inadimplemento do usuário, exceto em caso de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, considerado o interesse da coletividade. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta iniciativa pretende pôr fim à suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário, já que esses serviços, considerados essenciais, não devem sofrer descontinuidade.

A população de baixa renda é a maior prejudicada pelos cortes de energia elétrica e água, sobretudo em caso de desemprego ou de salário em atraso. Nessa situação, como é que alguém pode pagar as tarifas de luz ou água em dia? Se o corte for efetuado em uma sexta-feira, com certeza, o transtorno do usuário e de sua família será ainda maior. É mister uma providência sobre a matéria no sentido de amenizar a situação das pessoas humildes que enfrentam sérias dificuldades para custear despesas básicas. Trata-se de viver com dignidade.

Cumpra mencionar que a dignidade da pessoa humana é definida como fundamento básico, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. E que o art. 5º, XXXII, da Lei Maior determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". É de salientar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ? Código de Defesa do Consumidor (CDC) é norma decorrente desse mandamento constitucional, considerado cláusula pétrea da Constituição de 1988.

Estabelece o art. 170 da Carta Magna que a ordem econômica tem como base os ditames da Justiça Social, destacando-se entre seus princípios a defesa do consumidor. Por sua vez, o art. 175 preceitua que a prestação de serviços públicos compete ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei, e que "a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado". Com fundamento nessa disposição, editou-se a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ? Lei da Concessão do Serviço Público, que, em seu art. 6º, dispõe, in verbis:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

.....  
 § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

.....  
 II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. "

Como se depreende do dispositivo transcrito, a lei admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplemento do usuário, visando ao interesse da coletividade.

No entanto, a ameaça de corte de energia elétrica, água ou telefonia dificulta ou impossibilita o direito de revisão, o que é incompatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo qual se determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, o art. 6º, § 3º, II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, infringe esse dispositivo constitucional.

Além disso, a partir dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviço, apresentados nos arts. 2º e 3º (caput e § 2º) do CDC, infere-se que o fornecimento de energia elétrica, água e telefonia implica relações de consumo, ao passo que as empresas prestadoras desses serviços enquadram-se como fornecedores e os usuários como consumidores.

Cabe, por conseguinte, mencionar que, entre os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da lei consumerista, constam "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"; e "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (incisos VI e X).

Já o art. 22 do CDC prevê que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer

serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Entretanto, o aludido Código não define quais são os serviços essenciais. Por outro lado, a Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, expedida pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, admitiu como essencial o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Desse modo, segundo o caput do art. 22 do CDC, esses serviços devem ser contínuos, logo não admitem suspensão.

O art. 42 da norma consumerista estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Já o art. 71 tipifica essas condutas como crimes contra as relações de consumo:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso, ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

A cobrança deve ser efetuada de acordo com as disposições do Código Civil pertinentes ao cumprimento de obrigações, não cabendo, portanto, fazer-se "justiça com as próprias mãos", como é o caso da suspensão dos serviços essenciais, que submete os usuários a constrangimentos e os expõe a ridículo, mediante ameaça de corte do serviço.

Como o advento do CDC obedece a uma disposição constitucional, ele prevalece sobre toda norma infraconstitucional que o contrarie, sob pena de esta ser considerada inconstitucional. Trata-se do princípio da proibição de retrocesso. Daí, faz-se necessária a reformulação do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Ressalte-se que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º da lei consumerista, além de outros objetivos, visa também o respeito à dignidade do consumidor. Essa Política atende, dentre os seus princípios, à ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade; à harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, fundado na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; à coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo; e à racionalização e melhoria dos serviços públicos. Vale observar que a proposição está em consonância com esses princípios que embasam a Política Nacional das Relações de Consumo.

Urge, portanto, que o fato motivador do projeto seja legalmente disciplinado de forma tal que amenize a situação daqueles que enfrentam dificuldades para sanar suas dívidas e levar uma vida sem tantas privações.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, dado o seu relevante alcance social.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

**Deputado Eliene Lima**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade



particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano



e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;  
 LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

.....

## TÍTULO VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo,

inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS

.....  
**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**  
.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....  
CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS  
.....

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....  
TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS  
.....



.....  
 Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

.....  
 .....

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 1999

O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo, e

CONSIDERANDO que decisões administrativas de diversos PROCONs, entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve:

Divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito:

1. Determinem aumentos de prestações nos contratos de planos e seguros de saúde, firmados anteriormente à Lei 9.656/98, por mudanças de faixas etárias sem previsão expressa e definida;
2. Imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando prescrição médica;
3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado;
4. Estabeleçam prazos de carência para cancelamento do contrato de cartão de crédito;
5. Imponham o pagamento antecipado referente a períodos superiores a 30 dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;
6. Estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;
7. Estabeleçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta corrente bancária constitui título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585, II, do Código de Processo Civil;



8. Estipulem o reconhecimento, pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida, certa e exigível;
9. Estabeleçam a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
10. Imponham, em contratos de consórcios, o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;
11. Estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);
12. Exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;
13. Subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice.
14. Prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;
15. Estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem;

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

## **PROJETO DE LEI N.º 1.058, DE 2007**

### **(Do Sr. Chico Lopes)**

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime e concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art.6º .....

§4º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais não poderão suspender o fornecimento do serviço por inadimplemento do usuário nas seguintes condições:

I- quando o fornecimento do serviço for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário;

II- quando o usuário do serviço tratar-se de pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação,

segurança e saneamento básico;

III- quando o usuário do serviço tratar-se de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto deste Projeto de Lei é de relevante alcance social, uma vez que se trata de serviço público de natureza essencial e mesmo sendo prestado por empresa privada, sua característica inerente é serviço público essencial. Portanto, antes ao atendimento dos interesses das concessionárias e permissionárias, se faz necessário visar primeiramente o interesse da coletividade, principalmente a vida e a dignidade pessoa humana, assegurando ao cidadão seu bem estar na sociedade.

O mesmo tratamento deve ser dispensado às pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, prestadoras de serviços de natureza essencial, tendo em vista que objetivam assegurar o direito à vida, à dignidade da pessoa humana das pessoas que são atendidas por seus serviços indispensáveis ao bem-estar da população (hospitais, casa de saúde etc)

Tais considerações encontram-se respaldadas na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, que assim expressa:

**“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**(...)**

#### **III- a dignidade a pessoa humana**

(grifo nosso)

Estabelece ainda a Carta Magna, que a **Defesa do Consumidor é um Direito e Garantia Fundamental**, pois nasceu amparado por Mandamento Constitucional, conforme os termos do **inciso XXXII, do art. 5º** do referido Diploma Legal:

**“ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XXXII-O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.**

(grifo nosso)

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 1º, normas de ordem pública e interesse social, norma esta de força cogente, não derogada por lei ordinária, ou seja, **prevalecendo sobre quaisquer outras na relação de consumo.**

**“Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do**

**consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.**

(grifo nosso)

E em atendimento à disposição constitucional, a Lei 8.078/90 estabelece o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. O atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito a sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme preceitua o art. 4º do Código e Defesa do Consumidor.

Estabeleceu, outrossim, que para ser atingido esse objetivo, devem ser atendidos alguns princípios, dentre os quais:

- 1) Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- 2) Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170);
- 3) Boa-fé;
- 4) Equidade
- 5) Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- 6) Racionalização e melhoria dos serviços públicos

Desta forma, torna-se obrigatório por força constitucional, o respeito por parte do fornecedor de serviços, quer seja pessoa jurídica pública ou privada, das normas de proteção e defesa do consumidor, principalmente quando envolve a **saúde e a vida humana, bens tão personalíssimos e indisponíveis**.

Nesse caso, a descontinuidade do serviço, sem sombra de dúvida fere frontalmente os princípios e regras de proteção e defesa do consumidor, estabelecidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, face a sua finalidade de proteção especial às suas normas, uma vez que as relações e contratos envolvendo fornecedores e consumidores, sendo o caso em tela, deve guiar-se por seus princípios, em especial o **princípio da boa-fé, da transparência, da proteção da confiança, da vulnerabilidade do consumidor, da coibição dos abusos e das expectativas legítimas dos consumidores**.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, mas não contempla expressamente as situações em que a descontinuidade dos serviços públicos essenciais, colocaria em perigo iminente a vida, saúde ou a

segurança do cidadão ou da comunidade.

Daí necessidade da Câmara Federal, por meio de seus legítimos representantes do povo brasileiro, prever na legislação pertinente, os casos em que a interrupção do fornecimento do serviço público essencial, acarretaria prejuízo ao atendimento à população e ao cidadão, muitas vezes prejuízos que são irreparáveis, como o caso em que ocorreu em Fortaleza/CE, inclusive noticiado pela mídia nacional, que culminou na morte da dona de casa, Maria Luiza Bezerra, pois mesmo dependendo de aparelhos para respirar (respirador e aerosol), conforme atestado médico apresentado pela família comprovando a necessidade do uso de aparelhos para manutenção da vida, a COELCE - Companhia Energética do Ceará, suspendeu sumariamente o fornecimento do serviço, motivada pelo atraso no pagamento de um conta de R\$ 204, 00 (duzentos e quatro reais).

São acontecimentos como esses que ensejam em questões que não podemos nos omitir de discutir, não podemos permitir que os interesses das concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, prevaleçam em detrimento do interesse da manutenção e do direito à vida, saúde e bem-estar do povo brasileiro.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2007.

**Deputado Chico Lopes**  
**PCdoB – Ce**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de

autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se



omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso



de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra

modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

## PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2007

### (Do Sr. Clodovil Hernandes)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 6º.....

*§ 4º Caracteriza-se como descontinuidade do serviço a sua interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana.(NR)”*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação da presente proposição impedirá que pessoas continuem morrendo ou tendo a saúde debilitada porque as concessionárias de serviços públicos têm autorização legal para interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, luz e gás, por falta de pagamento, mesmo nos casos em que a interrupção acarreta sérios danos à vida e à saúde.

De acordo com a Lei nº 8.897, de 1995, as concessionárias de serviços públicos podem efetuar o corte de fornecimento mesmo nas residências onde habitem pessoas para as quais a continuidade da prestação do serviço é imprescindível à manutenção da vida e da saúde. Recentemente, os meios de comunicação noticiaram que uma pessoa morreu em sua residência, porque o aparelho que a mantinha viva deixou de funcionar devido ao corte no fornecimento de energia elétrica, motivado por falta de pagamento.

Nossa Constituição, de 1988, estabelece, em seu art. 1º, que um dos cinco fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana, também estabelece, em seu art. 196, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Assim, não podemos admitir que uma empresa concessionária de um serviço público seja autorizada, por lei, ou por omissão da lei, a colocar em risco a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Nos centros urbanos, as pessoas não podem tomar banho no rio, cozinhar com lenha ou cavar um poço para ter água potável; elas são totalmente dependentes dos serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica, entre outros. Portanto, privá-las desses serviços significa inviabilizar sua vida, atentar contra sua dignidade, atentar contra sua saúde. Em outras palavras, significa humilhar as pessoas, colocá-las na marginalidade, favorecer o aparecimento de doenças e epidemias, aumentar o índice de mortalidade infantil, devido à falta de higiene.

No entanto, não podemos deixar de considerar que é preciso evitar o desequilíbrio econômico financeiro das empresas concessionárias, para não inviabilizar a prestação dos serviços essenciais, pois se essas empresas passarem a fornecer o serviço sem pagamento incorrerão em prejuízo financeiro e incentivarão a inadimplência. Por outro lado, se as famílias de baixa renda - que não têm recursos financeiros sequer para pagar uma conta de água - não puderem dispor dos serviços essenciais necessários à sua higiene e segurança, ficarão doentes e serão encaminhadas aos hospitais públicos para tratamento da saúde. A esse respeito, não temos dúvida de que é mais econômico para a sociedade fornecer um pouco de água e energia elétrica a uma família carente do que arcar com os custos do tratamento de esquistossomose, diarreia, desidratação, cólera, difteria, etc., doenças causadas pela falta de higiene e de saneamento básico. Assim, um pequeno acréscimo na tarifa das pessoas que pagam suas contas em dia seria compensado com uma redução no valor dos impostos que pagam para financiar o sistema único de saúde, ou então o Estado poderia subsidiar as concessionárias para que não interrompessem o serviço em situações de risco para o consumidor.

Reconhecemos que especificar critérios para definir em que casos a interrupção no fornecimento de serviço estaria colocando em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana é uma tarefa complexa, inclusive porque são vários os tipos de serviços essenciais prestados pelas empresas concessionárias. Certamente, tal nível de detalhamento na regulamentação não deve ser tratado em lei ordinária, mas em regulamentação específica a ser produzida pelo Poder Executivo, diretamente ou mediante suas Agências Reguladoras. Por esta razão, remetemos a regulamentação da matéria para o Poder Executivo e concedemos o prazo de noventa dias, que julgamos suficiente.

A Lei nº 8.078, de 1990, estabelece, em seu art. 22, que o fornecimento dos serviços públicos essenciais deve ser contínuo, mas a Lei nº 8.987, de 1995, estabeleceu, em prejuízo do consumidor e do cidadão, situações em que a interrupção no fornecimento não caracteriza a descontinuidade da prestação do serviço. Cabe, portanto, reformá-



la de modo a restabelecer os direitos do consumidor e o respeito ao texto constitucional.

Com esta iniciativa pretendemos compelir o Poder Executivo e as concessionárias dos serviços essenciais a respeitarem a Constituição e o Código de Defesa do Consumidor, bem como fornecer um embasamento legal para que os direitos do cidadão carente possam ser defendidos com mais facilidade junto ao Poder Judiciário.

Pelas razões acima, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

## **PROJETO DE LEI N.º 2.361, DE 2007**

**(Da Sra. Tonha Magalhães)**

Proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário, nos dias em que menciona.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias, ou que, a qualquer título, prestem serviços de energia elétrica, água ou gás canalizado, proibidas de interromper o fornecimento, por motivo de falta de pagamento:

I – nas sextas-feiras, nos sábados e nos domingos;

II – nos feriados e vésperas de feriados; e

III – após as 12 horas dos demais dias-da-semana.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará à empresa o pagamento ao consumidor de indenização no valor do dobro do total das faturas não pagas, além do imediato restabelecimento do fornecimento do serviço.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento, aplicar-se-á o dobro da penalidade pecuniária ali prevista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do



Consumidor, no art. 42 dispõe que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Sem dúvida, a prática comumente utilizada pelas empresas prestadoras de serviços essenciais, tais como: energia elétrica, água e gás encanado, de corte do fornecimento dos serviços, para forçar a regularização da falta de pagamento dos consumidores, é uma medida que causa um enorme constrangimento e desconforto. Para muitos consumidores, o próprio inadimplemento, por si só, já lhes fere a dignidade.

Entende-se justo o direito que as empresas têm de pleitear o que lhes é devido pelos usuários inadimplentes. O que não se pode conceber é que sejam utilizadas medidas que prejudiquem ainda mais a situação de pessoas que, em muitos casos, se encontram em situação financeira comprometida. Muitos desses usuários fazem o possível e o impossível para saldar suas dívidas.

O que se pretende, com a presente proposição, não é garantir a prestação dos serviços independente de pagamento, mesmo porque o corte do fornecimento será permitido nos casos não previstos na proposta, mas permitir que os usuários em situação de inadimplência tenham tempo hábil para adotar as providências cabíveis para regularizar suas situações perante as empresas e restabelecer o fornecimento do serviço.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputada TONHA MAGALHÃES

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....  
Seção V  
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2008**

**(Do Sr. Roberto Britto)**

Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento do serviço telefônico nos noventa dias subsequentes à inadimplência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à inadimplência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII – à manutenção do fornecimento do serviço, por 90 (noventa) dias, contados a partir da interrupção no pagamento da conta mensal.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de telefonia é considerado essencial, tendo em vista que é por meio das telecomunicações que os cidadãos podem acessar serviços públicos de emergência, como Bombeiros e Polícias, encontrar e avisar seus parentes no caso de emergências, entre outras funcionalidades.

Além disso, o telefone é importante instrumento de trabalho de muitas pessoas. Nesse contexto, não é admissível que as prestadoras de telefonia suspendam o fornecimento em decorrência no atraso no pagamento de contas telefônicas, pois tal atitude implica impedir os cidadãos de acessar serviços públicos, e, em alguns casos, subtrair um importante instrumento de trabalho.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei, que se propõe a proibir que as operadoras de telefonia suspendam o serviço nos noventa dias subsequentes à ocorrência da inadimplência, a fim de permitir aos cidadãos um prazo que lhes permita regularizar sua situação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....  
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2008**

**(Do Sr. Roberto Britto)**

Proíbe que as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento a unidades consumidoras residenciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso à energia elétrica pela população brasileira é de fundamental importância. Seu fornecimento não propicia apenas conforto aos consumidores. Permite também o acesso mais fácil à informação, tão necessária para o desenvolvimento de cidadãos mais conscientes e preparados, capazes de promover o progresso de nosso país.

Além disso, permite a utilização de aparelhos domésticos que melhoram a qualidade de vida e a saúde dos habitantes, como é o caso dos refrigeradores domésticos.

É pelo caráter essencial do fornecimento de eletricidade que nossa legislação incluiu os serviços públicos de distribuição de energia elétrica como serviços públicos, diferenciados das demais atividades puramente mercantis.

Sendo assim, não podem as concessionárias distribuidoras tratarem seus consumidores residenciais como simples clientes comerciais, que devem ter os serviços suspensos pela falta de pagamento. Por serem empresas de porte considerável, detentoras de serviços jurídicos próprios, as empresas distribuidoras poderão sempre recorrer a justiça para receber os créditos que têm direito.

Por outro lado, problemas de saúde e de desemprego, por exemplo, podem provocar a impossibilidade momentânea de pagamento dos serviços de energia elétrica por parte da população. Mas não é por isso que as famílias, que muitas vezes possuem crianças ou doentes em sua composição, deverão ser arremessadas de volta ao

século dezenove. Trata-se da barbárie institucionalizada.

Considerando o enorme benefício social desta proposição que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado Roberto Britto

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, determina que "a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e de tratamento e abastecimento d'água é permitida somente após 90 dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial". Preceitua, ainda, que a suspensão não poderá ocorrer em véspera de feriado e finais de semana, salvo se solicitada pelo usuário.

Por versarem sobre matérias correlatas, (art. 139, I, do Regimento Interno), foram apensados os PLs n.ºs 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e os PLs n.ºs 2.749 e 2.750, ambos de 2008.

O PL n.º 246, de 2007, de autoria do Deputado Eliene Lima, altera a redação do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987, de 1995, diploma que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos", com o objetivo de por fim à suspensão de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário. Justifica, o ilustre autor, que "esses serviços, considerados essenciais, não devem sofrer descontinuidade".

O PL n.º 1.058, de 2007, de autoria do Deputado Chico Lopes, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para vedar a suspensão de serviços públicos essenciais por inadimplemento quando: o fornecimento for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário; o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; o usuário for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

O PL n.º 1.875, de 2007, de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para caracterizar como descontinuidade do serviço "a interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana". Nessa hipótese, em decorrência, não se admitiria a suspensão do serviço. A regulamentação da matéria, dispõe o Projeto, competirá ao Poder Executivo.

O PL n.º 2.361, de 2007, de autoria da Deputada Tonha Magalhães, proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário: nas sextas-feiras, sábados e domingos; nos feriados e vésperas de feriados; e após as 12 horas dos demais dias da semana. Em caso de descumprimento,

estabelece sanção pecuniária a ser revertida em benefício do consumidor.

O PL n.º 2.749, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Brito, proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço no prazo de 90 (noventa) dias subseqüentes à inadimplência.

O PL n.º 2.750, de 2008, também de autoria do Deputado Roberto Brito, proíbe que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O propósito dos PLs n.ºs 65, 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e dos PLs n.ºs 2.749 e 2.750, ambos de 2008, mostra-se indubitavelmente louvável. Num país de tantas desigualdades, a preocupação com as camadas mais desfavorecidas de nossa população deve sempre permear a atuação do Estado, agente responsável, segundo nossa ordem constitucional (art. 3º, III), pela erradicação da pobreza e pela redução das desproporções sociais e regionais. A nosso ver, entretanto, a fórmula concebida nas proposições aqui relatadas, ao estimular o inadimplemento por parte dos consumidores, restará por onerar, ainda mais, todos usuários dos serviços públicos essenciais, sobretudo os de baixa renda.

Preliminarmente, importa contextualizar o princípio da continuidade dos serviços públicos para demonstrar que não há incompatibilidade entre tal princípio e a previsão legal de suspensão dos serviços em virtude de não pagamento, contida na Lei n.º 8.987, de 1995, diploma que regulamenta a concessão e a prestação de serviços públicos.

O princípio da continuidade do serviço público constitui uma imposição ao poder público para que se mantenha técnica e economicamente aparelhado para prestar adequadamente um serviço de interesse geral da coletividade. Nesse sentido, o direito à continuidade do serviço público, acolhido, em nosso ordenamento, pela Lei n.º 8.078, de 1990 (CDC), não significa que não possa haver corte do fornecimento em face da inadimplência do consumidor. A continuidade, aqui, tem outro sentido, significando que, já havendo execução regular do serviço, a Administração ou o agente delegado (concessionário ou permissionário) não pode interromper sua prestação sem motivo justo.

Esse vem sendo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo teor pode ser bem ilustrado pelo voto proferido pelo Relator do RE n.º 898.769, Ministro Teori Albino Zavascki, em 01 de março de 2007 (acórdão publicado no DJ em 12.04.2007):

*"[...] Tem-se, assim, que a **continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto**, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, a qual, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto de usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento. [...] Ademais, é certo que a inadimplência põe em risco a manutenção do sistema. **Não se protege o interesse da coletividade estimulando a mora, ou permitindo que ela ocorra sem, na prática, qualquer consequência imediata e inclusive instituindo o caminho judicial com via obrigatória para a cobrança do débito.**" (grifou-se)*

Diante da compreensão, corroborada pela jurisprudência do STJ, de que a previsão legal de interrupção do fornecimento de serviços públicos devido ao não pagamento e o princípio da continuidade desses serviços coexistem validamente no plano jurídico, examine-se a razoabilidade de se preservar o fornecimento a usuários inadimplentes.

Em regra, os serviços de água, esgoto, energia e telefone são primeiramente consumidos e, depois, pagos. Por conta dessa peculiaridade, o corte no fornecimento, em si, não é um instrumento de cobrança, uma vez que o beneficiário já usufruiu dos produtos. Constitui, apenas, o exercício do direito de não persistir oferecendo ao usuário um serviço em relação ao qual este não cumpriu com suas obrigações contratuais. Direito cuja efetivação, ressalve-se, não deveria interessar sobremaneira às concessionárias. Afinal, toda a estrutura está voltada para a ampliação da utilização de seus serviços e para o conseqüente aumento de escala nas receitas. Efetuar o corte significa vender menos, além de incorrer em despesas operacionais para concretizá-lo fisicamente.

Todavia, ainda que o corte não deva representar o foco precípua da atenção das prestadoras, ele constitui instrumento fundamental de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. O gratuito oferecimento, a inadimplentes, de serviços cuja geração, distribuição e fornecimento são onerosos afigura-se injusto sob o ponto de vista dos interesses sociais. Traduz a transferência de custos para os demais consumidores, acarretando majoração linear no preço dos produtos e, em decorrência, proporcional sobre peso nas despesas das famílias de baixa renda que, cumpridoras de suas obrigações, mantêm em dia seus pagamentos.

Se é intuito desta Casa amenizar a situação da população de baixa renda, que enfrenta dificuldades para custear despesas básicas, o meio adequado, pensamos, seria a implementação de mecanismos de subsídios socialmente mais justos (descontos tarifários, desoneração tributária etc.) e não o caminho transversal do incentivo ao não pagamento ou ao pagamento com significativo atraso, por um serviço efetivamente usufruído pelo usuário. Solução análoga já foi adotada em relação à energia elétrica por meio das Leis n.ºs 10.438 e 10.604, ambas de 2002, que estabeleceram a subvenção a consumidores de energia elétrica de "Subclasse Baixa Renda" e definiram as fontes de receita para tanto, permitindo benefícios tarifários de até 65% para os consumidores residenciais de baixa renda.



Com amparo nessas considerações, passamos a apreciar o conteúdo de cada uma das proposições aqui relatadas.

No que toca à ampliação para 90 dias do prazo mínimo de inadimplência para a interrupção dos serviços de energia elétrica e abastecimento d'água, prevista na proposição principal – PL n.º 65, de 2007 –, entendemos que a regulamentação atual, que condiciona a suspensão dos serviços à prévia comunicação formal ao consumidor, já confere tempo bastante razoável para que o usuário observe as obrigações contratuais. Como a notificação somente ocorre após a realização da leitura (quando a energia ou a água já foi utilizada pelo consumidor), na prática, dificilmente a interrupção se dá em prazo inferior a 60 dias. Esse intervalo, para a população de baixa renda, aparenta ser ainda maior se considerarmos que as concessionárias, em vista dos critérios de custo/benefício, costumam priorizar o corte no fornecimento dos usuários de maior porte e capacidade de pagamento.

Nesse quadro, ponderamos que o PL n.º 65, de 2007 – ao condicionar a pelo menos 90 dias de inadimplência o corte na prestação de serviços para qualquer unidade consumidora, independentemente de sua faixa de consumo – poderá fomentar deliberado e generalizado atraso no pagamento das contas, colocando em risco a estabilidade financeira das concessões sem, na prática, beneficiar os consumidores de baixa renda. Na mesma esteira segue o PL n.º 2.749, de 2008, que, ao subordinar o corte de serviços telefônicos à observância de igual prazo de 90 dias, certamente contribuirá para disseminar entre os usuários a prática da impontualidade no cumprimento de suas obrigações, afetando o fluxo de receitas das empresas de telefonia e, em decorrência, rompendo o equilíbrio econômico-financeiro dessas concessões.

Quanto ao PL n.º 246, de 2007, que – por entendê-los essenciais e contínuos – impede, em qualquer circunstância, a suspensão dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia em razão de inadimplência de usuário, aplica-se a esta proposição as argumentações já expendidas. Em primeiro lugar, a previsão de corte por inadimplemento não ofende o princípio da continuidade dos serviços públicos. Em segundo, suprimir o corte por não pagamento significa assegurar a expressivo número de usuários a utilização gratuita de serviços cuja prestação é onerosa. Significa ratear entre os consumidores que cumprem tempestivamente suas obrigações os custos da inadimplência de terceiros. Significa aumentar o preço dos serviços e, conseqüentemente, sobrecarregar principalmente as unidades consumidoras de baixa renda, nas quais os serviços essenciais comprometem uma fatia maior do orçamento familiar. Esses mesmos argumentos refutam os supostos benefícios do PL n.º 2.750, de 2008, que, por também divisar um caráter essencial no fornecimento de energia elétrica, veda a suspensão desse serviço para as unidades residenciais em caso de não pagamento.

Em relação à proposta contida nos PLs n.ºs 1.058 e 1.875, ambos de 2007, entendemos que generalizar a proibição de suspensão por inadimplemento para todas as hipóteses em que o fornecimento do serviço for "imprescindível à vida, saúde ou

segurança dos usuários" (PL n.º 1.058, de 2007) ou "colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana" (PL n.º 1.875, de 2007) pode inviabilizar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões aqui aludidas. É que os serviços de água, esgoto, energia e telefone são considerados essenciais justamente porque, quase sempre, estão relacionados a esses aspectos fundamentais da vida social. Vedar o corte de modo indistinto a todas as situações em que tais valores possam ser afetados representaria a potencialidade de permitir o não pagamento dos serviços por parcela significativa dos usuários. Como já exposto, a onerosidade inerente à produção/comercialização dos serviços de água, esgoto, energia e telefone certamente implicaria a transferência linear de custos para os consumidores adimplentes, com prejuízos proporcionalmente maiores para os usuários de baixa renda.

No que tange ao objetivo, contido no PL n.º 1.058, de 2007, de proibir o corte em virtude de inadimplemento quando o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividade essencial, cumpre destacar que a atual regulamentação – a Resolução ANEEL n.º 456, de 2000 (art. 94), é um exemplo – já prevê providências específicas para referidas hipóteses. De acordo com a regulamentação, o Poder Público local ou o Poder Executivo Estadual devem ser comunicados, por escrito e com antecedência de 15 dias, da suspensão de fornecimento por falta de pagamento a consumidores que prestem serviços públicos ou essenciais à população.

Por fim, quanto ao PL n.º 2.361, de 2007, entendemos que o rigor nele proposto limita de modo excessivo a operacionalização dos cortes no fornecimento dos serviços, o que pode reduzir a efetividade das suspensões e, por consequência, encorajar a inadimplência. Ademais, como já demonstrado, a regulamentação atual, quando condiciona a suspensão dos serviços à prévia comunicação formal ao consumidor, confere tempo suficiente para que o usuário observe as obrigações contratuais ou se prepare para a eventual interrupção dos serviços.

Diante de tudo o que foi exposto, apesar de reconhecermos virtudes nos projetos de lei sob exame, cremos que sua aprovação não resultará nos benefícios pretendidos pelos ilustres autores.

Em vista dessas razões, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 65, de 2007, 246, de 2007, 1.058, de 2007, 1.875, de 2007, 2.361, de 2007, 2.749, de 2008 e 2.750, de 2008.**

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado MAX ROSENMAN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 65/2007 e os Projetos de Lei nºs 246/2007, 1.058/2007, 1.875/2007, 2.361/2007, 2.749/2008 e 2.750/2008, apensados, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho, Presidente; Antônio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob parecer estabelece que a suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica ou de tratamento e abastecimento de água somente é permitida após noventa dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial, bem como veda a interrupção dos mesmos, salvo quando solicitado pelo usuário, em véspera de feriado e finais de semana.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e os Projetos de Lei nºs 2.749 e 2.750, estes de 2008.

O PL nº 246, de 2007, de autoria do Deputado Eliene Lima, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que o caso de inadimplência de usuário, em caso de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, considerado o interesse da coletividade, não seja motivo para a interrupção do serviço prestado. Havendo a interrupção, fica caracterizada a descontinuidade no serviço.

O PL nº 1.058, de 2007, de autoria do Deputado Chico Lopes, também altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a suspensão dos serviços públicos essenciais, em caso de inadimplemento do usuário quando o fornecimento do serviço for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário, quando o usuário tratar-se de pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico, e quando o usuário, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, desempenhar atividades relacionadas à saúde e à educação.

O PL nº 1.875, de 2007, de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, também mediante alteração da Lei nº 8.987, de 1995, caracteriza como descontinuidade de serviço a sua interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana.

O PL nº 2.361, de 2007, de autoria da Deputada Tonha Magalhães, proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água ou gás canalizado, por inadimplemento do usuário, nas sextas-feiras, nos sábados, nos domingos, nos feriados e vésperas de feriados e

após as 12 horas dos demais dias da semana. O descumprimento acarretará o pagamento de indenização ao consumidor.

O PL nº 2.749, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto, veda a suspensão da prestação dos serviços de telefonia antes de decorrido o prazo de noventa dias da inadimplência.

Por fim, o PL nº 2.750, de 2008, também de autoria do Deputado Roberto Britto, veda a suspensão dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, por motivo de falta de pagamento, para as unidades consumidoras residenciais.

A Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 65, de 2007, e dos que lhe estão apensos, nos termos do parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Conforme bem ressaltado na Justificação que acompanha a proposição principal: “Os serviços de tratamento e de abastecimento d’água, bem como, de energia elétrica são essenciais para garantir a qualidade de vida da população das cidades brasileiras. Preservar alimentos perecíveis como a carne, como o leite, sem energia é muito difícil nas cidades. A água é fundamental para a saúde, a limpeza das residências e a realização da higiene pessoal.” A esses serviços, incluo ainda como essenciais os serviços de telefonia e de distribuição de gás canalizado.

Portanto, as proposições sob parecer são relevantes pois destacam a necessária atenção que o poder público deve ter, no que concerne à prestação desses serviços públicos essenciais à população, principalmente quando tratar-se da parcela mais carente de usuários e de determinadas atividades que não podem prescindir do fornecimento ininterrupto desses serviços.

Muitas vezes, no caso da suspensão da prestação desses serviços, tanto o corte quanto o restabelecimento do serviço ensejam custos, que normalmente são repassados para o consumidor. Ou seja, o consumidor, e principalmente o consumidor mais carente, é duplamente penalizado, primeiro com a suspensão, depois com mais despesas, além do constrangimento ao qual é submetido.

Os projetos de lei sob parecer, ao meu ver, pretendem adotar uma solução para uma grande parcela da população que, diante das profundas desigualdades existentes em nosso país, necessita de um mínimo de dignidade humana para a própria sobrevivência. Entretanto, algumas propostas simplesmente vedam a interrupção dos serviços sem estabelecer limites, ou seja, promovem uma prestação de serviço totalmente gratuita, o que no meu entender não se mostra justo, pois se um usuário não paga, o custo será repassado a outros usuários.

A dilatação de prazo promovida pela proposição principal, ao meu ver, é uma medida justa, na medida em que não irá penalizar outros usuários, ao mesmo tempo em que permitirá ao usuário inadimplente um prazo maior para sua recuperação financeira e evitará o abuso de usuários mal intencionados.

Portanto, com o fito de colher as boas intenções de todas as proposições, entendo necessária a elaboração de um substitutivo que, ao nosso sentir, deverá contemplar a essência das propostas.

Por todo o exposto, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 65, de 2007, bem como dos PLs nºs 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e os Projetos de Lei nºs 2.749 e 2.750, ambos de 2008, nos termos do substitutivo em anexo.

**Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2008.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007**

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento de água, bem como do fornecimento de energia elétrica, telefonia e gás canalizado para as unidades residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás canalizado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água é permitida somente após 90 (noventa) dias da comprovada inadimplência de consumidor que se enquadrar nos seguintes casos:

I – usuário residencial;

II – usuário, pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; e

III – usuário, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Parágrafo único. É vedada a interrupção dos serviços de tratamento e abastecimento de água ou do fornecimento de energia elétrica, telefonia e gás canalizado em véspera de feriado, em feriado e em final de semana, salvo quando solicitado pelo usuário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2008.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 65-A/07 e os Projetos de Leis nºs 246/07, 1.058/07, 1.875/07, 2.361/07, 2.749/08 e 2.750/08, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 5.794, DE 2009**

**(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Proíbe às concessionárias de serviços públicos efetuarem corte de serviços, por inadimplência, nos feriados nacionais e fins de semana.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2361/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos proibidas de, por motivo de inadimplência do consumidor, efetuar o corte de seus serviços nos feriados nacionais e fins de semana.

Parágrafo único. Cumprido o prazo de aviso prévio de interrupção dos serviços por inadimplência do consumidor, sem a devida regularização do pagamento, ou negociação da dívida existente, o corte dos serviços somente poderá ser feito a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do referido prazo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora seja uma obrigação moral de todo cidadão zelar pelo regular cumprimento de suas obrigações e pagamento de suas dívidas, sabemos que nem sempre estamos livres de ocasiões que nos impedem de honrar nossos compromissos.

Além disso, embora o regular pagamento das dívidas seja uma obrigação imposta a todos, também vale lembrar que o usufruto dos serviços públicos é um direito de todo cidadão, pois, na maioria dos casos, trata-se do acesso a serviços essenciais à manutenção das pessoas, e da própria dignidade do ser humano.

Assim sendo, chega a ser acintosa a realização de cortes de serviços públicos essenciais ao cidadão nos feriados e fins de semana, quando, por não funcionarem estabelecimentos bancários, ou sequer os escritórios das próprias concessionárias de serviços públicos, ficam os consumidores em atraso no cumprimento de suas obrigações impedidos de regularizarem o pagamento de suas dívidas, ou de negociar o seu escalonamento com as empresas concessionárias, a fim de manter a continuidade dos serviços que lhes são tão essenciais.

Cumpre destacar ainda que, diante de tal situação, passa o consumidor por situação vexatória perante sua família, bem como esta se vê obrigada a suportar constrangimento moral perante a comunidade, uma vez que em finais de semana e feriados nacionais inexiste possibilidade de adimplir com o débito e efetuar o conseqüente restabelecimento do serviço interrompido.

É, portanto, por reconhecer que se trata de uma questão da mais elementar justiça que vimos apresentar esta proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio para que possamos rapidamente vê-la transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

**INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 7.670, DE 2010**

**(Do Sr. Zequinha Marinho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência do consumidor no pagamento de suas obrigações financeiras.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência do consumidor no pagamento de suas obrigações financeiras.

Art. 2º São acrescentados ao art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos seguintes, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 22 .....

§ 1º .....

§ 2º A suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, em razão de inadimplência do consumidor quanto a suas obrigações financeiras, somente poderá ser realizada nos dias úteis de segunda a quarta-feira.

§ 3º A efetivação da suspensão dos serviços de que trata o § 2º, além de notificada por escrito, deverá também ser comunicada ao consumidor afetado, antecipadamente, por intermédio de ligação telefônica, para o caso do consumidor que tiver informado o código de acesso telefônico apropriado à empresa prestadora do serviço.

§ 4º Após o pagamento dos débitos em atraso que motivaram a suspensão do fornecimento, a prestadora do serviço deverá providenciar o religamento da unidade consumidora à rede elétrica ou de água em um prazo máximo de quatro horas depois de recebida a comunicação da quitação.

§ 5º A empresa prestadora dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento de água não poderá cobrar do consumidor taxa de religamento para o restabelecimento do serviço suspenso por motivo de inadimplência das obrigações financeiras do consumidor.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 2º ao 5º sujeita a empresa prestadora dos serviços a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 7º O consumidor residencial que tiver os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento de água suspensos por engano ou em desacordo com a legislação específica deverá ser indenizado pelo triplo do valor correspondente à média do valor das faturas de cobrança relativas aos últimos doze meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água prestados aos consumidores são considerados serviços públicos essenciais, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Sendo assim, as regras que disciplinam sua prestação não podem se basear em parâmetros meramente comerciais.

Com o propósito de tornar mais humanitários os procedimentos de corte do fornecimento de eletricidade e de água encanada é que apresentamos este projeto de lei.

Esclarecemos que o objetivo de impedir que o corte dos serviços ocorra nas quintas-feiras, sextas-feiras e finais de semana é evitar que as famílias afetadas, mesmo após a quitação dos débitos, passem o final de semana sem energia elétrica ou água encanada, sofrendo graves transtornos, com incalculáveis prejuízos materiais, morais, à saúde e ao lazer.

Ressaltamos ainda que propomos a extinção da taxa de religamento cobrada dos consumidores, por considerarmos que ela, normalmente, agrava a situação financeira daqueles que já se encontram em dificuldades, o que prejudica a reversão do quadro desfavorável, tornando ainda mais provável a ocorrência de novas inadimplências.

Por fim, observamos que esta proposição não abrandando a situação referente a outras motivações para o corte dos serviços, como, por exemplo, ligações clandestinas, ou aquelas foras dos padrões de segurança.

Assim, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, afetando, principalmente, as camadas mais desfavorecidas da população brasileira, contamos com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para sua transformação em lei no mais breve prazo possível.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado Zequinha Marinho

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV**

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção III**

**Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na

forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

## **PROJETO DE LEI N.º 7.721, DE 2010**

**(Do Sr. Francisco Rossi)**

Veda a suspensão no fornecimento de energia elétrica e água, por falta de pagamento, após as 18h00min das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e água ficam proibidas de suspender a prestação do serviço por falta de pagamento, após as 18h00min das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários.

§ 1º - Aplica-se o caput acima nos casos de greve bancária.

Artigo 2º - No caso de suspensão indevida no fornecimento a concessionária prestadora do serviço público será multada em no mínimo 500 (quinhentas) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, ficando obrigada a executar a re-ligação no prazo máximo de 04 (quatro) horas, sem ônus ao consumidor.

Artigo 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e;

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por supedâneo abordar um instrumento colocado à disposição das concessionárias prestadoras de serviços públicos que para uns se revela como exercício regular do direito, já que não se pode obrigar a concessionária a continuar prestando seus serviços quando cessada a contraprestação pecuniária da parte beneficiária, enquanto que para outros, em muitos casos, se revela abusivo e

contrário às disposições legais.

Inobstante entendimento recorrente e pacificado nas tribunas superiores, que propugna não haver direito subjetivo à permanência do

fornecimento sem a devida contraprestação do usuário, sabe-se que o consumidor não pode ser penalizado com o corte de maneira abrupta.

Impera ressaltar que o serviço ora debatido é custeado pelas tarifas pagas pelos usuários, sendo que se ocorre inadimplência de alguns, de forma crônica, o resultado é necessariamente o aumento da tarifa paga pelos demais. Em via reflexa, o consumidor inadimplente não pode ficar sujeito ao constrangimento de se ver subitamente privado de um serviço essencial, exposto a todo tipo de aborrecimento causado pelo corte truculento e inadvertido do serviço, causador, muitas vezes, de indenizações por prováveis prejuízos na esfera material e moral.

A concessão de serviços públicos às empresas da iniciativa privada transformou o entendimento do caráter desses serviços, instalando-se uma compreensão de distribuição do serviço submetido às leis de mercado, ou seja, da energia elétrica e/ou da água transformadas em mercadoria.

Curial ressaltar que atualmente verifica-se que a suspensão da distribuição em casos de inadimplência transcende as relações comerciais e adquire um aspecto. Em muitos casos, os cortes são efetuados nas sextas-feiras ou em vésperas de feriados, ou ainda, após o expediente bancário, justamente quando a população permanece mais tempo em suas residências.

O corte no fornecimento de serviços públicos essenciais desta forma leva o usuário a uma situação limite, constrangido, tendo que aguardar o término do feriado ou fim de semana para então, com o funcionamento dos bancos e redes de serviços públicos, pagar o débito e regularizar o fornecimento.

Não se pode olvidar que em muitos casos, o indivíduo busca a alternativa mais perigosa e, infelizmente, uma das mais recorrentes, quando sem o consentimento da Empresa, ou serviço técnico da mesma, restabelece sua rede de conexão, colocando a sua vida (e de outros) em risco.

A presente sugestão busca harmonizar as relações entre usuários e empresas, estabelecendo regras claras que incorporem o princípio da essencialidade de tais serviços, garantindo que a suspensão só ocorra em períodos em que os usuários possam rapidamente restabelecer seu vínculo à empresa, bem como ato proibitivo de dupla punição e a exposição pública que é condicionado o consumidor que não pode cumprir sua obrigação.

Inobstante o Código de Defesa do Consumidor estabelecer a obrigação na continuidade dos serviços essenciais à vida, infelizmente encontram-se interpretações diversas para o tema, muitas vezes que não protetivas ao consumidor.

Ante o exposto, perseguindo disposições que protejam os consumidores, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

**Deputado Francisco Rossi de Almeida**

## **PROJETO DE LEI N.º 495, DE 2011**

**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores com até sessenta dias de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

§ 1º Quando se verificar atraso de trinta dias na quitação da fatura dos serviços de água e esgoto ou de energia elétrica, as empresas concessionárias deverão enviar aos consumidores em atraso correspondência alertando para o fato, e para a possibilidade de corte no fornecimento dos serviços após novo atraso por período equivalente.

§ 2º O corte no fornecimento de água e de energia elétrica somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, no prazo mínimo de cinco dias úteis após verificado o atraso previsto no *caput*.

§ 3º A multa máxima aplicável quando da quitação, pelo consumidor, das faturas em atraso será de dois por cento ao mês.

Art. 2º A suspensão dos serviços pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto e de energia elétrica realizada em desacordo com o previsto no art. 1º sujeitará os infratores à devolução em dobro aos consumidores do valor das faturas em atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos direitos mais fundamentais de todos os cidadãos é o direito a uma vida com condições dignas, garantida a todos a prestação dos serviços essenciais à vida humana.

Por isso, consideramos como uma verdadeira afronta a esse direito a realização, por parte das empresas concessionárias de água e esgoto e de energia elétrica, de cortes no fornecimento de seus serviços aos consumidores inadimplentes, justamente em momentos de maior dificuldade na vida desses cidadãos.

Assim sendo, vimos propor regras mais razoáveis para garantir aos consumidores a continuidade da prestação desses serviços essenciais, que são, antes de mais nada, serviços públicos, exercidos em nome do Estado, para prover a todos os seus cidadãos as necessárias condições para uma vida digna e saudável.

É por tais razões que esperamos contar com o firme e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para garantir a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

## **PROJETO DE LEI N.º 566, DE 2011** (Do Sr. Lindomar Garçon)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7670/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º .....

*§ 4º É vedada a cobrança de taxa referente a religação ou restabelecimento do serviço, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitada pelo usuário”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.975, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, admite a interrupção da prestação daqueles serviços em caso de inadimplemento do usuário, nos termos do § 3º, II, de seu art. 6º.

Quando isso ocorre, diversas empresas concessionárias de serviços públicos, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, ainda lhe impõem uma sanção adicional, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

Trata-se, de uma conduta tipicamente abusiva. A lei vigente faculta à empresa concessionária interromper o fornecimento nessas circunstâncias, mas não a obriga a fazê-lo. A empresa pode alternativamente optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes. Fica claro que a interrupção do serviço é uma faculdade da empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, portanto, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade. Cobrança dessa natureza deve ser admitida apenas se a interrupção houver sido solicitada pelo próprio usuário.

Embora outros projetos com semelhante intuito já tenham sido apresentados, entendo que a forma mais adequada para vedar a cobrança aqui condenada seja a inclusão de dispositivo nesse sentido na própria Lei nº 8.975, de 1995, que estabelece as normas gerais que regem a prestação de serviços públicos. Por essa razão, tomo a liberdade de submeter o presente projeto pleiteando o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

LINDOMAR GARÇON  
Deputado Federal

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,  
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;  
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;  
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)  
IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;  
V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;  
VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 952, DE 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Proíbe a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia no prazo de 30(trinta) dias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-495/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias públicas proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores sem que haja uma notificação prévia no prazo de no mínimo 30(trinta) dias.

§ 1º O corte no fornecimento do serviço público somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, e, após o recebimento da notificação com a antecedência prevista no *caput*.

§ No caso de inadimplência, por parte do consumidor, o prazo em epígrafe será reduzido para 15(quinze) dias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias,

contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O corte dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade, especialmente nas regiões de maior pobreza, cujas populações são mais carentes de recursos.

Consideramos como uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais a realização, por parte das empresas concessionárias públicas, de cortes no fornecimento de seus serviços aos consumidores sem que ao menos haja notificação prévia do motivo.

Desta maneira, vimos propor regras mais razoáveis para garantir aos consumidores a continuidade da prestação de serviços essenciais, que são, antes de mais nada, serviços públicos, exercidos em nome do Estado, para prover a todos os seus cidadãos as necessárias condições para uma vida digna e saudável.

É por tais razões que esperamos contar com o firme e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para garantir a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

**Deputado Aguinaldo Ribeiro**  
**PP/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.844, DE 2011** **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Acresce o Art. 20 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, garantindo o direito a suspensão temporária da prestação de serviços continuados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 7239/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20 - A Fica o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, obrigado a fornecer suspensão temporária do serviço prestado em virtude de necessidade do consumidor.

§1º O direito do consumidor exarado no caput deste artigo não pode ser atrelado a qualquer condicionalidade que importe qualquer prejuízo financeiro ou de outra natureza ao consumidor;

§2 A suspensão temporária é de no mínimo 07 (sete) dias e de no máximo 120 (cento e vinte) dias;

§3º Este serviço é gratuito e poderá ser solicitado pelo consumidor 1(uma) vez a cada 12(doze) meses, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.”

§4º A solicitação de suspensão temporária de serviço deverá ser feita pelo consumidor até 48 horas antes do início do período da suspensão, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### **JUSTIFICATIVA**

O consumidor tem o direito de solicitar a interrupção temporária de alguns serviços, como água, energia elétrica, telefone e televisão por assinatura durante o período que estiver ausente de sua residência. No entanto, é preciso ficar atento, pois nem sempre este direito é exercido sem alguma condicionalidade. Em alguns casos, as empresas cobram taxas e em outros o referido direito fica condicionado a algum outro artifício que implique prejuízo financeiro ao consumidor.

Segundo dados divulgados pela imprensa as regras para suspensão temporária para alguns serviços são as seguintes:

Tv por assinatura: o assinante tem o direito de pedir a suspensão por no mínimo 30 e no máximo 120 dias, desde que o consumidor esteja com o pagamento em dia. Pode ser feita sem custo a cada 12 meses. Na volta do consumidor o serviço deve ser restabelecido em até 24 horas da solicitação.

Telefone fixo e celular: As regras são parecidas com as da tv por assinatura. Desde que o consumidor esteja adimplente o pedido de suspensão pode ser feito uma vez por ano e deve durar de 30 a 120 dias e não tem custo. Caso o período de interrupção for menor que um mês ou superior a 120 dias, a operadora pode cobrar uma taxa.

Energia elétrica: O consumidor pode pedir suspensão temporária de energia elétrica, mas as concessionárias cobram taxa de religação do serviço e o prazo para restabelecer o fornecimento de energia é de 24 horas em áreas urbanas e 48 em regiões rurais.

Água: Não há uma regra geral, mas, normalmente, as empresas de abastecimento exigem que o consumidor esteja com o pagamento em dia. O consumidor precisa consultar a empresa de abastecimento para saber quais são os documentos necessários para fazer o pedido, além de questionar se há custo para o desligamento e a religação da água. Algumas empresas de abastecimento exigem antecedência mínima para o requerimento da suspensão, que pode ser de até 20 dias.

Segundo a Dra. Maria Inês Dolci, Advogada da Associação brasileira de Defesa do Consumidor (Pro Teste): “Se as empresas não preveem a suspensão temporária, o consumidor opta por rescindir o contrato, o que não é um bom negócio”. Já o senhor Marcos Diegues, advogado do Instituto Brasileiro de defesa do Consumidor (IDEC), afirma que a cobrança nesse período é absurda, “embora não seja ilegal, pois o Código de defesa do Consumidor (CDC) não

tem nenhum artigo que a impeça”.

Pelas razões expostas acreditamos que a iniciativa que ora propomos poderá preencher uma lacuna legal contribuindo sobremaneira para a ampliação dos direitos do consumidor brasileiro.

Dessa forma, contamos não apenas com os votos mas também com a ação dos nobres colegas para a rápida apreciação, aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**PPS/SC**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS  
.....

.....  
Seção III  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**  
.....

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.161, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras residenciais inadimplentes com suas obrigações financeiras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras residenciais inadimplentes com suas obrigações financeiras.

Art. 2º São acrescentados ao art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 22 .....

§ 1º .....

§ 2º É proibida a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de água e de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência quanto às obrigações financeiras, após as dezesseis horas das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas demais datas em que forem suspensos os serviços bancários.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atual permite que as concessionárias de serviços de água e de energia elétrica realizem o corte do fornecimento em momentos em que os consumidores, surpreendidos com essa medida drástica, não dispõem mais de tempo hábil para regularizar a situação, devido à indisponibilidade dos serviços bancários. Assim, as famílias atingidas ficam privadas desses serviços públicos essenciais durante longos períodos, como todo um fim de semana, sofrendo graves danos. No caso da energia elétrica, além dos prejuízos ao bem-estar e ao lazer, ocorre o comprometimento da segurança, bem como a deterioração de alimentos, gerando sérios riscos à saúde, especialmente das crianças e idosos. Quanto ao abastecimento de água, os riscos à saúde são ainda mais pronunciados, pois o corte impede a

manutenção de condições adequadas de hidratação e de higiene.

Para evitar que se chega a essas situações desumanas, acreditamos ser imprescindível e urgente que o Congresso Nacional proíba que as concessionárias efetuem o corte desses serviços após as dezesseis horas das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas demais datas em que forem suspensos os serviços bancários. Para tanto, propomos o acréscimo de novo dispositivo à Lei nº 8.079/1990, que trata dos direitos dos consumidores brasileiros.

Ressaltamos, porém, que o projeto não ampara aqueles que realizam ligações clandestinas ou que não obedeçam aos requisitos de segurança exigidos pelas normas aplicáveis.

Considerando que essa é uma proposta de grande alcance social, que favorece principalmente os consumidores mais humildes, conclamamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS  
.....

.....  
Seção III  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**  
.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

---

## **PROJETO DE LEI N.º 6.123, DE 2013**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1058/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os concessionários dos serviços de distribuição de energia elétrica proibidas de realizarem o corte no fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, ainda que estejam estes em atraso na quitação de suas faturas da prestação desses serviços.

Parágrafo único. A fim de preservar o equilíbrio econômico e financeiro dos concessionários mencionados no *caput*, fica autorizado o uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento das faturas de energia elétrica em atraso dos hospitais filantrópicos, até que eles tenham condições de realizar sua quitação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, as disposições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Hospitais filantrópicos são instituições privadas sem fins lucrativos, contratadas pelos gestores públicos para a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) e, por terem o título de filantrópicas, são obrigadas a prestarem, no mínimo, 60% de seus atendimentos ao SUS, mas muitos deles, como é, por exemplo, o caso de várias Santas Casas de Misericórdia, chegam a realizar a totalidade de seus atendimentos ao sistema público de saúde do país.

Hoje, os hospitais filantrópicos são, no Brasil, cerca de 2.600 e respondem por 51% dos atendimentos do SUS, mas recebem dele apenas 60% do total dos procedimentos realizados. Isso faz com que praticamente todos eles tenham grandes déficits financeiros que, no final do ano de 2012, montavam a mais de 11 bilhões de reais.

É em razão dessas dificuldades financeiras, geradas não pela má gestão dos hospitais filantrópicos, mas da baixa remuneração de seus serviços por nosso sistema de saúde pública, que muitos deles enfrentam sérias dificuldades para honrar seus compromissos mais comuns, como, por exemplo, a quitação de suas faturas de água



e esgoto sanitário e de energia elétrica.

É, portanto, no sentido de proporcionar um alívio temporário e de garantir um prazo maior para que essas instituições tão importantes e necessárias para o cuidado da saúde de nossa população possam honrar seus compromissos e consigam reequilibrar sua sustentabilidade econômica e financeira que vimos apresentar esta proposição, solicitando o claro e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que, no mais breve prazo possível, a vejamos transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico

Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.909, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7670/2010.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica proibida a cobrança, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento, de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 345, de 1999, de autoria do então deputado Wilson Santos, possuía o objetivo de proibir a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento. A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal. Ocorre que a Câmara Alta não concluiu a apreciação da proposta, arquivando-a em 11 de janeiro de

2011.

Consideramos, porém, que a questão é de elevado interesse público e deve ser apreciada definitivamente pelo Congresso Nacional. Decidimos, assim, apresentar este projeto de lei, em termos próximos ao da redação final encaminhada ao Senado na oportunidade anterior mencionada.

Como bem destacaram o autor da referida proposição e os relatores que a examinaram nas comissões temáticas da Câmara, a taxa de religação é injusta e representa uma punição em duplicidade ao consumidor inadimplente, pois já lhe é cobrada multa quando do pagamento de fatura em atraso. Dessa forma, as famílias de baixa renda que não conseguem honrar esses pagamentos têm sua situação financeira agravada indevidamente. Impõe-se assim um mecanismo que dificulta o acesso aos serviços essenciais de abastecimento de água e de energia elétrica, o que causa prejuízos diversos aos mais pobres — como a deterioração das condições de saúde e de segurança — e piora os indicadores de desenvolvimento humano do Brasil.

Considerando o incontestável benefício social da proposta, já amplamente reconhecido por esta Casa, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação, no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.073, DE 2014**

**(Do Sr. Márcio França)**

Dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1844/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

**Art. 2º** O consumidor usuário de quaisquer formas de serviços de prestação continuada tem o direito de solicitar a interrupção do serviço por até noventa dias a

cada ano completo de utilização do serviço.

Parágrafo único. A interrupção mencionada no caput deve ser efetuada gratuitamente, sem qualquer ônus para o consumidor.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O consumidor de serviços de prestação continuada tem de vencer uma série de obstáculos e ainda assumir um alto custo caso deseje interromper algum serviço que esteja utilizando, mesmo que essa interrupção seja apenas por certo período de tempo.

Muitas vezes, a interrupção nem mesmo é possível, sendo o consumidor obrigado a cancelar o serviço e, num momento futuro, solicitar novamente o mesmo serviço, tudo, é claro, a muito custo de tempo e dinheiro.

O problema que estamos enfrentando ocorre nos fornecimentos de água, luz, gás, telefone, internet, entre tantos outros. A proposta que apresentamos é uma solução viável e, com certeza, ajudará em muito um grande número de consumidores em nosso país que passam pela situação que descrevemos.

Por isso, pedimos aos nobres pares o apoio necessário á aprovação deste projeto de lei em nome da defesa e proteção dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB-SP**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem

pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2015** (Do Sr. Uldurico Junior)

Altera a redação do inciso V e § 3º, do artigo 40, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7239/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V e § 3º, do artigo 40, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.40.....

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, por três meses ininterruptos, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 1o .....

§ 2o .....

§ 3o A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, por quatro meses ininterruptos, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá ocorrer após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de recebimento (AR), observados prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existe uma forte dependência da água canalizada, para o abastecimento de água potável, seja em cidades grandes ou pequenas, em virtude da poluição dos mananciais.

Os riachos secaram, as “cacimbas” não existem mais e os açudes recebem os dejetos do esgotamento sanitário, impossibilitando o consumo e utilização da água proveniente destas fontes.

Infelizmente, a ação humana implicou na absoluta dependência da “água da torneira” para que as pessoas possam viver com dignidade, pois a ingestão desse elemento é essencial para a sobrevivência humana.

Apesar dos princípios fundamentais que estão elencados na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, como a universalização do acesso e integralidade de todas as atividades que compõem a atividade de saneamento básico, esta não define forma de notificação, no caso de inadimplência, e não estabelece prazo para que as condições mínimas de saúde dos usuários sejam mantidas.

A Constituição Federal estabelece como um de seus fundamentos, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e tem como um de seus objetivos, no artigo 3º, inciso III, a erradicação da pobreza e da marginalização, com o fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No entanto, por vezes, o Estado tem se valido da superada teoria da “reserva do possível”, sem atentar para o pronunciado da Carta Magna.

Conforme nos ensina Ricardo Maurício Freire Soares:

*"Deve-se reconhecer, contudo, em nome do compromisso ético do direito com a justiça, o primado da vedação ao retrocesso em face do argumento da reserva do possível, de molde a concretizar a força normativa e eficaz do princípio da dignidade da pessoa humana, potencializando a interpretação mais compatível como os valores e fins norteadores do sistema constitucional brasileiro."*

Por assim dizer, uma legislação inconstitucional que permite a suspensão do fornecimento de água potável ao consumidor, sem qualquer alternativa e considerando a essencialidade do serviço para uma existência digna, significa um retrocesso a ser corrigido pelo legislativo.

Além da efetiva vulnerabilidade socioeconômica do consumidor, a suspensão, mesmo em mora, conduz à pior das vulnerabilidades do ser humano: sua saúde física e psíquica.

Desta forma, no intuito de esclarecer a forma de notificação e adequar a norma, estabelecendo um prazo para que o consumidor possa providenciar a quitação, solicitamos o apoio dos nobres pares para este importante projeto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-



americana de nações.

.....

.....

## **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

.....

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.506, DE 2015** **(Do Sr. Rocha)**

Proíbe o corte do fornecimento, a pessoas físicas, de água, energia elétrica e telefonia móvel ou celular, pelas concessionárias, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2361/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas de concessão de serviço público de água, energia elétrica, além das de telefonia celular e fixa, proibidas de cortar o fornecimento, para pessoa física, de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Art. 2º Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no artigo anterior, o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei teve sua origem no parlamento acreano, quando foi aprovado e transformado na Lei 1.618, de 2004. Tal dispositivo legal, entretanto, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por vício de inconstitucionalidade formal

Trazemos, portanto, o presente projeto, à apreciação desta Casa Legislativa, com vistas a sanar o vício de iniciativa e estender, a todos os consumidores brasileiros o direito de não ter os serviços essenciais interrompidos nos finais de semana ou feriados, o que acarreta, via de regra, grandes dificuldades e dissabores por um período de tempo longo.

Ora, as concessionárias de serviços essenciais, como fornecimento de água, luz e telefonia, possuem instrumentos legais à sua disposição para, inclusive, programar a interrupção do fornecimento, quando for o caso, no decorrer da semana, o que permite ao consumidor tempo e condições de quitar seu débito e promover a reinstalação do serviço interrompido, sem maiores sobressaltos ou prejuízos.

Quando, entretanto, tal interrupção é feita às vésperas do final de semana, ou de feriados, isso significa, no mínimo, dois dias sem acesso a serviços básicos e essenciais para a vida moderna.

Não há dúvidas do papel desempenhado pela água encanada, energia elétrica e telefonia no nosso dia a dia, e a sua interrupção, por períodos longos, pode acarretar danos, inclusive à vida do consumidor.

Lembremos, também, que os consumidores de tais serviços, já são penalizados com tarifas altas, que se situam entre as mais caras do mundo e o que se propõe, no presente Projeto de Lei, é que as concessionárias ajustem seus cortes para dias específicos, dando chance ao consumidor, principalmente o de baixa renda, que não

possui cartão de crédito ou conta bancária para promover o débito em conta, de quitar ou negociar seus débitos..

Diante de tudo isso e, principalmente, em repeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, é que apresento o presente projeto, esperando contar com o apoio dos eminentes Pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado ROCHA  
(PSDB/AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N. 1.618, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica, e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Art. 2º Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no artigo anterior, o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de dezembro de 2004, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

JORGE VIANA  
Governador do Estado do Acre

## **PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2015** **(Do Sr. Walney Rocha)**

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2750/2008.

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem

comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte das concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica, após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebiam até 3 (três) salários-mínimos na data da demissão.

Art. 2º Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto à concessionária, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo o mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

Art. 3º Vencido o prazo de 6 (seis) meses, mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a concessionária, o parcelamento da respectiva dívida.

Parágrafo único. O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela concessionária, por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

Art. 4º Os consumidores inseridos no art. 1º, ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

Art. 5º As concessionárias deverão divulgar esta Lei de modo suficientemente claro à população sob fiscalização da ANEEL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A grande importância da energia elétrica na vida das pessoas e no desenvolvimento econômico exige ação governamental para viabilizar a universalização do acesso e garantir a continuidade de seu fornecimento.

A presente proposição visa a impedir o corte sumário do fornecimento de luz aos trabalhadores desempregados com contas em atraso, assegurando-lhes a suspensão, por um prazo de até seis meses, da cobrança da tarifa de energia. O desemprego é um grave problema social que não pode ser ignorado, assim buscamos criar mecanismos jurídicos que aliviem, em parte, a situação dos trabalhadores sem emprego.

O projeto não estabelece uma isenção do pagamento das contas de energia elétrica, mas sim um período de moratória, onde após os seis meses o consumidor poderá negociar o parcelamento do valor total devido por suas contas de luz.

A proposição assim prevê, pois na verdade o trabalhador não quer assistencialismo, mas sim dignidade e emprego para arcar com suas contas e suas responsabilidades. Mas diante do fato de que grande parte dos trabalhadores, por motivos alheios à sua vontade, não podem, momentaneamente, pagar suas contas, a moratória é uma forma digna para este trabalhador ter um prazo e se organizar financeiramente.

O projeto, visa isentar o trabalhador do pagamento de juros e multas, pois entende que este encontra-se em situação financeira especial e fragilizada. De outra sorte, para não haver prejuízo ao erário fica garantido o pagamento da correção monetária. Tendo em vista que hoje, no Brasil, uma parcela significativa dos trabalhadores encontra-se na informalidade, incluímos no artigo 2º a necessidade de que a comprovação do desemprego seja efetuada não só pela carteira de trabalho, mas também pelo recebimento, mês a mês, do seguro desemprego.

Por termos ciência de que a energia elétrica não é um luxo e sim uma necessidade básica de qualquer ser humano, estamos certos do apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2015.

**WALNEY ROCHA**  
Deputado

## **PROJETO DE LEI N.º 5.213, DE 2016**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe acerca da suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica relativas aos consumidores desempregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3768/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida aos consumidores de energia elétrica desempregados a suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica vincendas após a data da perda do vínculo empregatício.

§ 1º Ao fim do período de suspensão de que trata o *caput*, o montante correspondente à soma das faturas não pagas deverá ser parcelado, em até vinte e quatro parcelas mensais, a critério do devedor, sem que ocorra a incidência de multa e de encargos financeiros.

§ 2º O benefício de que trata este artigo dependerá da solicitação do consumidor detentor de contrato de fornecimento de energia elétrica em vigor e da comprovação da condição de desempregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é um dos mais graves problemas sociais que acomete a população. Durante o período em que o trabalhador perde seu posto de trabalho, sua capacidade de pagamento das faturas de energia elétrica é comprometida e, sob a legislação atual, o corte no fornecimento acaba sendo inevitável. Assim, a difícil situação que enfrenta esse consumidor torna-se verdadeiramente insustentável para si e para sua família, pois lhe é retirado um serviço público essencial no momento em que ele se encontra em situação mais vulnerável.

Para as concessionárias de distribuição de energia elétrica esse cenário também não é favorável, uma vez que, com o corte da energia do consumidor, a empresa reduz suas receitas, além de incorrer em despesas administrativas e judiciais requeridas para efetuar a cobrança dos débitos em atraso.

Considerando que o desemprego, na maioria das vezes é uma condição temporária, entendemos que a melhor alternativa para as partes envolvidas é a suspensão do vencimento das faturas de eletricidade, por até seis meses, prazo em que o chefe de família poderá obter nova colocação no mercado. A partir desse momento, terá plena capacidade de arcar com as faturas em atraso, bastando para isso que lhe seja oferecido adequado parcelamento do débito.

Com o propósito de permitir a implantação dessas medidas de elevado interesse social é que apresentamos este projeto de lei, contando com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB

## **PROJETO DE LEI N.º 6.381, DE 2016** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Isenta os consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda do pagamento da taxa de religação de energia elétrica e estabelece padronização de sua cobrança pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6909/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

Parágrafo único. Os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, de que trata esta Lei, serão isentos de pagamento das taxas de religação.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

§ 1º.....

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso XI do caput deste artigo, a ANEEL deverá estabelecer uma padronização entre as concessionárias de distribuição nas taxas de religação das unidades consumidoras.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A população brasileira em muitos casos sofre com a baixa qualidade dos serviços públicos prestados aos usuários, incluindo o fornecimento de energia elétrica. Além da duvidosa qualidade dos serviços prestados, os usuários de energia elétrica também são penalizados com altas tarifas e taxas adicionais cobradas pelas concessionárias. Dentre essas taxas adicionais, destacamos a taxa cobrada pelos serviços de religação normal e de urgência prestado nas unidades consumidoras.

Tais cobranças adicionais proporcionam maiores danos à população de baixa renda, que enfrenta grande dificuldade para arcar com suas despesas mensais. Neste sentido, entendemos adequado que a população de baixa renda seja isenta dos pagamentos referentes às taxas de religação cobradas pelas concessionárias de energia.

Além de onerar os consumidores de baixa renda, que necessitam de proteção deste Congresso Nacional, as taxas de religação cobradas pelas concessionárias apresentam o inconveniente de haver grandes discrepâncias entre as taxas pelas concessionárias de diferentes regiões.

Entendemos necessário, portanto, determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, responsável por estabelecer as tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias de distribuição do país, padronize as cobranças de taxas de religação para todas as concessionárias de distribuição de energia.

Este projeto representa um grande avanço na preservação dos interesses da população de baixa renda, além de trazer justiça entre as regiões, padronizando as



cobranças das concessionárias de distribuição de energia.

Deste modo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de

Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º ( VETADO)

.....  
.....

## **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

.....  
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\) \(Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009\)](#)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a

concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua

prestação. [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. [\(Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)](#)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.892, DE 2017

### (Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-566/2011.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

“Art. 13-A Veda-se a cobrança de taxa destinada a religação ou restabelecimento do serviço.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária. A Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço.

A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte. Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Inspirados pelo exemplo do nobre Vereador Raimundo Penha, de São Luís do Maranhão, que apresentou proposição similar naquela bela e valorosa cidade, e no de outros parlamentares desta ilustre Casa igualmente preocupados com a justiça e a proteção dos consumidores, em especial dos mais humildes, submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares e pleiteamos vossa concordância.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

**Weverton Rocha**  
Deputado Federal – PDT/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)\*](#)

**CAPÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**CAPÍTULO V**  
**DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios



da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.353, DE 2017**

### **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 292/2015**  
**OFÍCIO nº 244/2017 (SF)**

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal", para vedar, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, a interrupção de fornecimento de serviços de água, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados para órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas que especifica.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-7239/2010.**

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º .....

.....

§ 4º Ocorrendo inadimplemento de obrigação contratual de órgão ou de entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública na área de saúde, de segurança pública, de educação ou de proteção à criança e ao adolescente com prestadora de serviço de fornecimento de água, energia elétrica ou telefonia ou de serviço de transmissão de dados, somente poderá haver interrupção do serviço após decorridos, pelo menos, 60 (sessenta) dias do recebimento, pelo usuário, do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviço, sem prejuízo da atualização monetária e dos demais encargos contratuais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
 Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)\*](#)

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 7.759, DE 2017 (Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe acerca da suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora atendida em baixa tensão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7239/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A falta de pagamento de fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora atendida em baixa tensão deverá ser informada ao consumidor na fatura seguinte.

§ 1º Caso persista a inadimplência, após o vencimento da fatura seguinte àquela não paga, poderá ser efetuada a suspensão do fornecimento à unidade consumidora inadimplente, desde que precedida de notificação, realizada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A notificação deverá ser específica e com entrega comprovada, podendo ser encaminhada por escrito ou por meio eletrônico, por meio de contato previamente cadastrado pelo consumidor na distribuidora.

§ 3º A apresentação da quitação do débito, até o momento da suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação.

§ 4º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 180 dias, contados da data da fatura vencida e não paga, salvo se comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 5º A suspensão do fornecimento da unidade consumidora somente poderá ser executada nos dias úteis e em horário comercial.

§ 6º À concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica que realizar a suspensão do fornecimento sem observar o disposto neste artigo será aplicada pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor será convertido em indenização ao consumidor afetado”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos constatado verdadeiro abuso das concessionárias de distribuição de energia elétrica na efetivação da suspensão do fornecimento em razão da inadimplência do consumidor.

Essas empresas têm realizado os cortes de maneira a mais expedita possível, com o claro propósito de recebimento de uma receita adicional pela cobrança da taxa de religação.

Por meio desse procedimento, são efetuados inúmeros desligamentos desnecessários, pois grande parte desses consumidores realizariam o pagamento atrasado espontaneamente. Isso porque, muitas vezes, esses atrasos ocorrem por mero descuido, em razão de simples esquecimento. Outras vezes, a inadimplência deve-se a dificuldades eventuais e passageiras, que não impedem o consumidor de regularizar sua situação até o vencimento da fatura seguinte.

Assim, esses cortes desnecessários causam grandes transtornos à população e exigem a mobilização de grande número de trabalhadores contratados pelas distribuidoras, que poderiam ser redirecionados para atividades relacionadas à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias, que não tem atingido os patamares desejados. É o que demonstra o indicador Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC), calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Em 2016, o índice médio nacional foi de 15,82 horas, acima do limite máximo de 13,31 horas exigido pela agência reguladora.

Assim, para evitar a prática de algumas distribuidoras de realizarem cortes com o mero propósito de elevarem suas receitas, propomos que as concessionárias, inicialmente, informem aos consumidores, na fatura seguinte, a falta de pagamento. Após essa etapa, caso não seja regularizada a situação, a distribuidora poderá então efetuar a suspensão do fornecimento, após notificação, com antecedência mínima de 30 dias, período durante o qual os consumidores ainda poderão saldar seus débitos, evitando

o corte.

Para que as distribuidoras não possam alegar que o prazo máximo para realização do corte, hoje de noventa dias após o atraso no pagamento, é o verdadeiro motivador da pressão em efetivar a medida radical, propomos sua extensão para 180 dias.

Incluímos ainda na proposta a pena de multa às distribuidoras que descumprirem o regramento proposto, que deverá ser convertida em indenização ao consumidor.

Considerando que a proposta tornará mais racional a drástica medida de suspensão do fornecimento de energia elétrica, evitando as ações desproporcionais por parte das distribuidoras, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado BETO ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**

**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO  
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

.....  
Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)\*](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)\*](#)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

---

---

## PROJETO DE LEI N.º 8.232, DE 2017

(Do Sr. Pastor Luciano Braga)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1844/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um novo art. 20-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para fins de garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A Fica o fornecedor de serviço de prestação continuada obrigado a garantir a suspensão temporária do serviço prestado mediante requerimento do consumidor.

§ 1º O direito do consumidor exarado no *caput* deste artigo não pode ser atrelado a qualquer condicionalidade que importe qualquer custo adicional ao consumidor.

§ 2º A duração da suspensão temporária será de no mínimo sete dias e de no máximo noventa dias e poderá ser solicitada pelo consumidor uma vez a cada doze meses, salvo disposição contratual mais benéfica ao consumidor.

§ 3º A solicitação de suspensão temporária de serviço deverá ser feita pelo consumidor no prazo mínimo de setenta e duas horas antes do início do período da suspensão, salvo disposição contratual mais benéfica ao consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto de lei visa a garantir ao consumidor o direito de solicitar a suspensão temporária de serviços de prestação continuada, a exemplo dos serviços de TV a cabo, academia, curso de línguas ou o fornecimento de energia elétrica e água, entre outros.

Para tanto, buscamos contribuir para o debate legislativo em curso nesta Casa, no âmbito dos Projeto de Lei nº 1.844, de 2011 e Projeto de Lei nº 7073, de 2014, dentre tantos outros que também tratam da matéria. Acreditamos que os termos trazidos

nesta proposição são mais benéficos ao consumidor e ao mercado como um todo, por melhor conciliar os interesses contrapostos.

Ainda que ciente de que “não há almoço gratuito” e de que os custos inerentes à suspensão temporária possivelmente serão diluídos no custo total do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, acreditamos ainda assim que os direitos do consumidor brasileiro serão reforçados pela proposta.

Solicito, portanto, o apoio de meus Pares para que a proposição seja democraticamente discutida e, por fim, aprovada.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO I**

**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO IV**

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS**

.....  
**Seção III**

**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

.....  
Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo,

quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.560, DE 2017**

### **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Inserir os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências" para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-495/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art 6 .....  
.....

§4º A interrupção por inadimplemento do usuário, considerando-se o interesse da coletividade, far-se-á somente em caso de inadimplência por mais de 30 dias, devendo as empresas concessionárias e permissionárias realizar a comunicação aos consumidores inadimplentes mediante prévia notificação de, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da interrupção.

§5º A notificação, prevista no parágrafo anterior deve ser específica, não valendo para os fins deste artigo o aviso ou comunicação que venha impresso no conteúdo de fatura enviada ao consumidor.

§6º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 7º Ficam os concessionários e permissionários, ou quem, a qualquer título preste os serviços, de energia elétrica, água, gás canalizado, telefonia, tv por assinatura, internet e similares, proibidos de interromper o fornecimento por motivo de inadimplemento, caracterizando descontinuidade:



I – nas sextas-feiras, nos sábados e nos domingos;

II – nos feriados e vésperas de feriados.

§ 8 Em qualquer hipótese as interrupções previstas nesta lei, só poderão ser efetuadas no horário compreendido entre 08hs as 20hs.

§ 9º A interrupção efetuada sem a observância de qualquer dos requisitos previstos no §4º, §5º, §6º e § 7º, implica obrigatoriamente, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, no imediato restabelecimento do fornecimento do serviço, além de configurar dano moral e infração às normas de proteção e defesa do consumidor. (NR)”.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica, água e gás encanado ocorrem de modo que pode ser mensurada a prestação individualizada, remunerado pelos usuários mediante tarifa, em que a empresa concessionária, ou o poder público quando presta diretamente, são os fornecedores destes serviços e os usuários determinados são os consumidores, havendo, portanto relação de consumo. Assim, pelo princípio do diálogo das fontes, a aplicação da lei geral de concessões e permissões, Lei nº 8.987/1995, deve estar em plena consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078/1990, preconiza em seu art. 4º, I e II, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Dessa forma, ao regular a prestação de serviços públicos onde se caracteriza a relação de consumo, como nos serviços de energia elétrica, água e gás encanado, deve-se observar a aplicação de tais princípios na atuação tanto do intérprete da norma como ao se elaborar e propor a inserção ou modificação de dispositivos normativos.

Chegou-se a propor, no âmbito do Estado do Maranhão o PROJETO DE LEI Nº 165/2017 que *“Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica às sextas-feiras e vésperas de feriados”*:

Art. 1º –. A concessionária de serviço público de energia elétrica, no âmbito do Estado do Maranhão, fica proibida de interromper, por motivos de inadimplência de seus consumidores, o fornecimento de energia elétrica nos seguintes termos:

I - das 8 horas de sexta- feira às 8 horas da segunda-feira subsequente;

II - das 8 horas do dia útil que antecede feriado nacional, estadual ou municipal às 8 horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - Multa de R\$ 3.000,00 por cada reclamação.

§ 1º Havendo reincidência, a multa prevista no inciso II será cobrada em dobro;

§ 2º A pena de multa, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei;

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN” EM 22 DE JUNHO 2017. - Cesar Pires - Deputado Estadual

Contudo, ante a patente inconstitucionalidade, haja vista tratar-se de competência da União, o referido projeto de lei, apesar da relevância, não pôde prosperar. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 22. Estabelece que “Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão”, e em seu art. 21 que “Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

Vários são os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que **cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV).** A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelos concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.] = ADI 4.907 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-2-2013, P, DJE de 8-3-2013.”

“As Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, **energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.**[ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]”

“**Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

[ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]”

**“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios.** (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, *b*) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.[**ADI 2.337 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 20-2-2002, P, *DJ* de 21-6-2002.]”

A possibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais como água e energia elétrica foi incluída no ordenamento jurídico como forma de garantir o interesse da coletividade, haja vista que com o inadimplemento há uma divisão desses custos para toda a coletividade. Assim, a finalidade da norma é impedir que se possa agir de má-fé, continuando a utilização do serviço mesmo sem o pagamento devido, e, por outro lado, estimular o adimplemento regular do serviço. Deve-se então estabelecer período mínimo de inadimplência e de notificação prévia ao consumidor, para que este, de boa-fé, se regularize e tenha tempo razoável para adimplir com suas obrigações.

O mesmo pode-se afirmar em relação aos cortes realizados nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e véspera de feriados, quando não se possibilita de imediato que o consumidor possa saldar seus débitos haja vista que bancos, lotéricas e até o próprio serviço comercial das concessionárias, em geral, não funcionam nesses períodos. A interrupção do fornecimento nesses períodos ocasiona um dano desproporcional e injusto aos consumidores, que, por meio deste Projeto de Lei deve ser corrigido.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todos os consumidores brasileiros é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de

serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)



.....

.....

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....

.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

# PROJETO DE LEI N.º 9.839, DE 2018

## (Do Sr. Nilto Tatto)

Modifica a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7239/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para incluir a vedação da interrupção, por inadimplência, dos serviços de saneamento básico residencial para pobres e necessitados.

Art. 2º O § 3º do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. ....

.....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas"(NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 40. ....

.....

§ 4º Ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto prevista no caput os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de Tarifa Social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O presente Projeto de Lei aborda um dos principais problemas contemporâneos relacionados à universalização dos serviços de saneamento básico: O fornecimento destes serviços a população em estado de pobreza ou necessidade. Neste contexto, para compreender a questão social que envolve a matéria, é imperativo compreendê-la no espaço e no tempo, pois ela se apresenta diferentemente em cada realidade e com características peculiares em cada momento. Deste modo, a questão social é o embate político organizado por sujeitos de forma coletiva que problematizam necessidades e demandas sociais, incluindo estas na agenda política e nos campos decisórios. É, portanto, a luta por direitos sociais que, uma vez conquistados, serão regulamentados e regulados pelo Estado por meio de políticas sociais, os quais se desdobrarão em serviços, programas e projetos sociais.

No Brasil, o tema da pobreza e destituição social vem assumindo lugar de destaque na agenda pública nas últimas décadas, não só em face do número alarmante de pobres como também pela centralidade adquirida na discussão em torno da capacidade estatal em promover maiores níveis de equidade e justiça social. Neste contexto vale destacar que<sup>1</sup>:

"O significado de pobreza vai muito além do que é considerada, aponta-a no sentido de ausência de cidadania e poder, ou seja, a pobreza política: "[...] a pobreza não é apenas uma categoria econômica, não se expressando unicamente pela carência de bens materiais. Pobreza é também uma categoria política, que se traduz pela ausência de direitos, de possibilidades e de esperanças".

Complementando esse pensamento, Boschetti<sup>2</sup> afirma ser um pensamento simplista e reducionista definir a pobreza a partir da insuficiência da renda, isto é, dos mínimos sociais, não levando em consideração outros aspectos que são necessários à sobrevivência individual, como o acesso aos demais serviços e políticas públicas. Assim, as políticas de transferência de renda têm um papel fundamental na melhora do quadro social e de miserabilidade. De acordo com Eduardo Suplicy<sup>3</sup>, é no livro *Utopia*, de Thomas More, uma publicação do ano de 1516, que estão expostas as primeiras formas de propostas de renda mínima e a discussão sobre a importância de se assegurar a todos o mínimo para uma sobrevivência mais digna. Outros pensadores que exprimiam o mesmo desejo de se criar uma sociedade mais digna, sendo um deles Juan Luis Vives, que em 1526 formulou uma "proposta de renda mínima" para o prefeito da cidade flamenga de Bruges, na Bélgica. Este trabalho teve importante influência sobre as diversas formas que tomaram na Inglaterra e na Europa as Leis de Assistência aos Pobres.

No Brasil, as transferências sociais e, particularmente, o Bolsa Família foram responsáveis pela queda de 15% a 20% na desigualdade de renda domiciliar por pessoa,

<sup>1</sup> In YAZBEC, M. C. **Classes subalternas e Assistência Social**. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

<sup>2</sup> BOSCHETTI, I. **Assistência Social no Brasil: Um direito entre Originalidade e conservadorismo**. Brasília: GESST/ SER/ UNB; 2003.

<sup>3</sup> In, FONSECA, J. L. da; DUTRA, P. D. B. P. **A Centralidade dos Programas de Transferência de Renda no Enfrentamento da Pobreza: Análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI no Município de São João de Meriti**. TCC. Rio de Janeiro, UFRJ, 2006.

entre 2001 e 2011. A partir de 2011, o compromisso com a população mais pobre foi reforçado com o plano Brasil Sem Miséria. Este plano objetivou a ampliação do Bolsa Família, por meio da criação do Benefício para Superação da Extrema Pobreza. Observa-se que, na primeira década de existência do Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza. Deste total, 22 milhões superaram a miséria após a implantação do Brasil Sem Miséria<sup>4</sup>. Observa-se que o programa Bolsa Família foi um dos principais fatores para que o Brasil cumprisse, com dez anos de antecedência, o primeiro Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, ODM<sup>5</sup> proposto pela Organização das Nações Unidas, ONU: reduzir a extrema pobreza pela metade. Além disso, estudos demonstram que as famílias que fazem parte do programa não só continuam a trabalhar, como tiram sua renda principal do que produzem em cada ocupação de trabalho, o que prova o "efeito preguiça", segundo o qual os beneficiários do Bolsa Família deixariam de trabalhar, não passar de um mito.

Como podemos demonstrar, o estado de pobreza e necessidade é um desafio que deve ser enfrentado por políticas públicas de inclusão social, de segurança alimentar e de geração de renda, além de políticas garantidoras de qualidade de vida e saúde. E neste ponto, entendemos que os serviços de saneamento básico cumprem um papel importante na qualidade de vida, na saúde e na autoestima dos cidadãos, pois o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário constituem os usos de água com impacto mais direto sobre índices sociais, ambientais e sobre a qualidade de vida das pessoas, garantindo a salubridade ambiental urbana e rural. Segundo a Organização Mundial de Saúde, OMS, para que se tenha qualidade de vida em níveis razoáveis, é necessário um mínimo de 80 litros de água por pessoa por dia. A OMS afirma também que 65% das doenças no Brasil são causadas pela falta de saneamento nas cidades. Vale lembrar que, segundo essa mesma organização, a cada real investido em saneamento ambiental são economizados quatro reais em saúde pública em um período de dez anos. Além disso, a essência da gestão de águas no Brasil é de tratar este recurso como direito social fundamental e não como mercadoria, tal assertiva tem como base o que determina o Plano Nacional de Recursos Hídricos que afirma como objetivo geral da gestão hídrica a garantia da água como direito social, da seguinte forma:

"estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social".

---

<sup>4</sup> Ministério do Desenvolvimento Social. **Cartilha do Programa Bolsa-Família**.

<sup>5</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgiram da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000. Estes objetivos são: Acabar com a fome e a miséria, oferecer educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde das gestantes, combater a Aids, a malária e outras doenças, garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

Quanto à sua gestão, os<sup>6</sup> serviços públicos de saneamento são considerados de natureza local, cuja titularidade pertence ao Município, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Com efeito, a gestão do saneamento pode ser exercida pelo município titular do serviço por meio de uma autarquia municipal, um departamento da prefeitura ou uma empresa pública, ou na qualidade de poder concedente, por delegação da prestação dele a uma Companhia Estadual de Saneamento, na forma do art. 241 da Constituição Federal (Brasil 1988) combinado com a Lei nº 11.107, de 2007, Lei dos Consórcios Públicos. Assim, com o advento da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; os municípios que delegam o serviço de saneamento a empresas estaduais estão protegidos por contrato de concessão, sendo vedado qualquer outro tipo de instrumento precário tais como convênios, termos de parcerias, entre outros.

Observa-se<sup>7</sup> que, segundo a Lei, são condições fundamentais para existência do contrato entre o Município e o Estado:

- A existência de plano de saneamento básico;
- A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- A realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

A Lei determina também que "os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados".

Neste contexto, a pedra angular do Brasil para a gestão das águas é a Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e estabeleceu que a gestão dos recursos hídricos nacionais deve proporcionar "o uso múltiplo das águas e considerar a água como um bem de domínio público e inalienável". Assim, o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecido pela Lei nº 9.433, de 1997, é um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil juntamente com o Plano Nacional de Saneamento Básico, estabelecido pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Paralelo a isso, o melhor indicador de eficiência da operação dos sistemas de abastecimento de água é o índice de perdas. Segundo dados do Sistema Nacional de

<sup>6</sup> Lima, Titan. O Programa de Parceria de Investimentos, PPI, e seu impacto negativo na gestão pública dos serviços municipais de saneamento ambiental. 47º Congresso de saneamento da ASSEMAE, Anais, ISBN 978-85-99947-20-3, campinas 2017, PG 1.398.

<sup>7</sup> Idem.



Informações sobre Saneamento, SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, SNSA, do Ministério das Cidades, no ano de 2005, o País perdeu 44,4% da água distribuída pelos prestadores de serviço de abrangência regional em relação à água captada. Essa quantidade de água seria suficiente para abastecer simultaneamente países como a França, a Suíça, a Bélgica e o norte da Itália. Essa perda de água a qual se refere o estudo chama-se perda física de água e acontece na fase de adução da água, ou seja, durante o processo de captação, tratamento, reservação e distribuição desta água. A perda doméstica de água tratada é infinitamente menor e demanda outras práticas para combater o seu desperdício. O estudo aponta para um decrescimento deste quadro, é verdade, mas a uma velocidade extremamente baixa. O combate às perdas de água transformou-se em um grande desafio dos operadores brasileiros públicos e privados. No momento de tentativa de retomada dos investimentos do setor de saneamento, percebe-se claramente que grande parte de nossos operadores públicos apresentam condições insuficientes do ponto de vista de gestão para planejar e implementar as ações necessárias para enfrentar este problema. As perdas são classificadas como reais e aparentes:

- A "perda de água física" ou "real" ocorre quando o volume de água disponibilizado no sistema de distribuição pelas operadoras de água não é utilizado pelos clientes, sendo desperdiçado antes de chegar às unidades de consumo;
- A "perda de água comercial" ou "aparente" ocorre quando o volume utilizado não é devidamente computado nas unidades de consumo, sendo cobrado de forma inadequada, ou seja, são os famosos "gatos".

A abordagem econômica para cada tipo de perda é diferente. Sobre as "perdas reais" recaem os custos de produção e distribuição da água, e sobre as "perdas aparentes", os custos de venda da água no varejo, acrescidos dos eventuais custos da coleta de esgotos. Assim, é de interesse das operadoras de saneamento combater estas perdas em especial a real.

De acordo com estudos técnicos realizados pelo Ministério das Cidades, visando à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no prazo de 20 anos, a fim de atender a toda a população que hoje não tem acesso aos serviços e absorver o crescimento da população nesse período, seriam necessários investimentos estimados em R\$ 178 bilhões. Isto significa o investimento de 0,45% do Produto Interno Bruto - PIB ao ano, para uma taxa de crescimento projetada do PIB constante de 4% a.a. nesse período<sup>8</sup>. É relevante lembrar que 18,9% dos domicílios brasileiros, em um universo de 48 milhões, não possuem serviço de abastecimento de água tratada. E a maior parte destes domicílios encontra-se em cidades com população igual ou inferior a 50 mil habitantes.

Ora, como se pode notar, os maiores prejuízos para as prestadoras dos serviços de

<sup>8</sup> O total investido em água e saneamento em 2005 por provedores de serviço participando do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) foi de R\$3,55 bilhões, incluindo R\$1,53 bilhão para água e R\$1,35 bilhão para saneamento e R\$0.67 bilhão em outras áreas.

saneamento básico estão concentradas nas perdas reais do abastecimento de água e não na inadimplência dos consumidores atendidos pela Tarifa Social. Neste contexto, lembramos que a Lei nº 11.445, de 2007, no § 3º do artigo 40 determina que:

*"§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. "*

Esse texto trata como iguais os desiguais, pois ao incluir o usuário de baixa renda juntamente com estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de instituições de internação coletiva no mesmo dispositivo sobre isenção de corte por três meses, desconsidera que o usuário de baixa renda é um consumidor residencial e não um grande consumidor comercial como o caso das demais categorias incluídas no § 3º do caput. Além disso, a situação de pobreza ou necessidade não possui data de validade ou de começo e fim, esta situação é fruto de quadro social nacional cuja mudança independe do Cidadão afetado pela pobreza.

Para sanar esta injustiça, utilizamos como fonte o que determinam o Código de Processo Penal, em especial seu artigo 32, e a Lei nº 1.060, de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Ambos os diplomas Legais tratam da situação de pobreza e de necessidade nos casos em que há obrigação da assistência jurídica em processo que tenha como parte interessada pessoas pobres ou necessitadas. Tanto o CPP como a Lei nº 1.060, de 1950, garantem a assistência gratuita aos pobres e necessitados que estejam em conflito legal sempre que não for possível arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o § 1º do artigo 32 do CPP traz uma definição de pobre estabelecendo que:

"Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família. "

Observa-se que, sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado e de pobre não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e sim à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Seguindo este pensamento, formulamos o entendimento de que o pobre e o necessitado, à luz da prestação dos serviços de saneamento básico, seguem o mesmo padrão que os da assistência jurídica gratuita, ou seja, um fato social o impede de arcar com o pagamento da fatura dos serviços de água e esgoto sem comprometer os recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Por fim entendemos que, o tipo de desenvolvimento econômico vigente no País está determinando, estrutural e sistematicamente, situações práticas contrárias aos princípios éticos das relações sociais, tendo como efeito a geração de desigualdades crescentes,



injustiças, degradação ambiental, exterminando laços de solidariedade, além, de reduzir ou extinguir direitos sociais, destinando populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas nos centros urbanos e rurais. Aliás, este Projeto de Lei é inspirado no pensamento do Professor Doutor Leo Heller, que é o Relator sobre Água e Saneamento da Organização das Nações Unidas, ONU, que defende o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários como direitos humanos fundamentais.

Assim, e devido ao exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem este PL que tem apelo social e ambiental, visando aprimorar os instrumentos de gestão de saneamento básico, humanizando os casos de interrupção do fornecimento de água por inadimplência ao considerar a fragilidade dos usuários em condições de pobreza ou necessidade.

Sala das Sessões em 21 de março de 2018.

Nilto Tatto  
Deputado Federal PT/SP

AFONSO FLORENCE  
Deputado Federal PT/BA

JOÃO DANIEL  
Deputado Federal PT/SE

ZÉ GERALDO  
Deputado Federal PT/PA

LEONARDO MONTEIRO  
Deputado Federal PT/MG

ERIKA KOKAY  
Deputada Federal PT/DF

EDMILSON RODRIGUES  
Deputado Federal PSOL / PA

#### Bibliografia:

- BRASIL. Código Processo Penal, Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941;
- BRASIL. Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que "Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados";
- BRASIL. Lei Federal 9.433/97. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. 1997;
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), 48ª edição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003;
- BRASIL, Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007 que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico";
- Brasil. Sistema Informações Sobre Saneamento. Portal Ministério das Cidades;
- BOSCHETTI. I. **Assistência Social no Brasil: Um direito entre Originalidade e conservadorismo**. Brasília: GESST/ SFR/ UNB: 2003;
- FONSECA. J. L. da; DUTRA. P. D. B. P. **A Centralidade dos Programas de Transferência de Renda no Enfrentamento da Pobreza: Análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI no Município de São João de Meriti**. TCC. Rio de Janeiro, UFRJ, 2006.
- LIMA, Titan. O Programa de Parceria de Investimentos, PPI, e seu impacto negativo na gestão pública dos serviços municipais de saneamento ambiental. 47º Congresso de saneamento da ASSEMAE, Anais, ISBN 978-85-99947-20-3, campinas 2017, PG 1.398.
- OLIVEIRA, Luís Felipe B. de; Soares, Sergei S.D. "Efeito preguiça" em programas de transferência de renda?
- Ministério do Desenvolvimento Social. **Cartilha do Programa Bolsa-Família, 2006:**
- YAZBEC. M. C. **Classes subalternas e Assistência Social**. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS  
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

## LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO VI

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplimento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial

de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.  
*(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017)*

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

### TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e

não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

### **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)\*](#)

Art. 2º [\*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)\*](#)

## **PROJETO DE LEI N.º 10.399, DE 2018** (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2749/2008.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a suspensão total e parcial dos serviços de telefonia fixa e móvel.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A A prestadora dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, somente poderá proceder à suspensão total do serviço após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias do inadimplemento por parte do assinante.

Parágrafo único. É vedada a suspensão parcial dos serviços de telefonia.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida por Lei Geral de Telecomunicações – LGT, estabelece os direitos mínimos dos usuários dos serviços de telecomunicações

em seu art. 3º. Os incisos VII e VIII da Lei trazem as seguintes garantias:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

Incumbida da competência de regulamentar a legislação dos serviços de telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel disciplinou os procedimentos de suspensão desses serviços, dentre os quais se incluem os serviços de telefonia, por meio da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. A sistemática de suspensão está disposta nos artigos de 90 a 103 da Resolução.

A regulamentação inovou em relação à LGT ao prever o instituto da suspensão parcial. Nesse tipo de suspensão, admitida pela agência após transcorridos apenas 15 (quinze) dias do não pagamento da conta, algumas das principais funcionalidades dos serviços são removidas. A suspensão parcial é mantida até que o assinante regularize suas contas ou, caso isso não ocorra em até 30 (trinta) dias, o serviço é totalmente suspenso.

A suspensão parcial dos serviços de telefonia está disciplinada no inciso I de art. 92 da Resolução nº 632, nos seguintes termos:

Art. 92. A suspensão parcial caracteriza-se:

I - no Serviço Móvel Pessoal – SMP e no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, pelo bloqueio para originação de chamadas, mensagens de texto e demais serviços e facilidades que importem em ônus para o Consumidor, bem como para recebimento de Chamadas a Cobrar pelo Consumidor;

Vemos que a suspensão parcial importa na retirada quase completa da usabilidade do terminal telefônico, que passa a ser capaz apenas de receber chamadas. Esta é uma medida extremamente dura contra o cidadão, haja vista os serviços de telefonia se revestirem, nos dias de hoje, de um caráter de essencialidade.

Mais ainda, a Anatel permite que seja cobrado o valor da assinatura do serviço durante o período de suspensão parcial, mesmo sabendo que o terminal está reduzido à quase inutilidade. É o que se aduz da leitura do art. 95 da mesma Resolução:

Art. 95. É vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente ao serviço durante o período de suspensão total.

Em outras palavras, a Resolução determina ser proibida a cobrança de assinatura durante o período de suspensão total. Infere-se, por ausência de qualquer menção ao período de suspensão parcial, que a cobrança durante esse período estaria autorizada, uma possibilidade desarrozoada e até mesmo lesiva ao consumidor.

Pelos motivos expostos, apresentamos o presente Projeto de Lei. O texto que



propomos imprime alteração na Lei Geral de Telecomunicações para vedar a possibilidade de suspensão parcial dos serviços de telefonia fixa e móvel. Ademais, determina que a suspensão total dos serviços só poderá ocorrer após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias do inadimplemento por parte do consumidor, mantendo assim a previsão existente na regulamentação da Anatel.

Certos de que com essas alterações atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a defesa dos direitos do consumidor, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO ANATEL/CD Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

Considerando a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

Considerando deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014, Resolve:

.....

### **TÍTULO V DA COBRANÇA**

.....

#### **CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL POR FALTA DE PAGAMENTO OU INSERÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 90. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.

Art. 91. A notificação ao Consumidor deve conter:

I - os motivos da suspensão;

II - as regras e prazos de suspensão parcial e total e rescisão do contrato;

III - o valor do débito na forma de pagamento pós-paga e o mês de referência; e,

IV - a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, após a rescisão do contrato.

Art. 92. A suspensão parcial caracteriza-se:

I - no Serviço Móvel Pessoal - SMP e no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, pelo bloqueio para originação de chamadas, mensagens de texto e demais serviços e facilidades que importem em ônus para o Consumidor, bem como para recebimento de Chamadas a Cobrar pelo Consumidor;

II - nos Serviços de Televisão por Assinatura, pela disponibilização, no mínimo, dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória; e, III - no Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e nas conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal - SMP, pela redução da velocidade contratada.

Art. 93. Transcorridos 30 (trinta) dias do início da suspensão parcial, o Consumidor poderá ter suspenso totalmente o provimento do serviço.

Art. 94. Durante a suspensão parcial e total do provimento do serviço, a Prestadora deve garantir aos Consumidores do STFC e do SMP:

I - a possibilidade de originar chamadas e enviar mensagens de texto aos serviços públicos de emergência definidos na regulamentação;

II - ter preservado o seu código de acesso, nos termos da regulamentação; e,

III - acessar a Central de Atendimento Telefônico da Prestadora.

Art. 95. É vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente ao serviço durante o período de suspensão total.

Art. 96. É dever da Prestadora, enquanto não rescindido o contrato, atender a solicitações que não importem em novos custos para o Consumidor.

Art. 97. Transcorridos 30 (trinta) dias da suspensão total do serviço, o Contrato de Prestação do Serviço pode ser rescindido.

Parágrafo único. Rescindido o Contrato de Prestação do Serviço na forma de pagamento pós-paga, a Prestadora deve encaminhar ao Consumidor, no prazo máximo de 7 (sete) dias, comprovante escrito da rescisão, informando da possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, por mensagem eletrônica ou correspondência, no último endereço constante de sua base cadastral.

Art. 98. As providências descritas neste Capítulo somente podem atingir o provimento dos serviços ou código de acesso em que for constatada a inadimplência do Consumidor, dando-se continuidade normal aos demais.

Art. 99. A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos decorrentes do Contrato de Prestação do Serviço e do Contrato de Permanência, quando for o caso.

Art. 100. Caso o Consumidor efetue o pagamento do débito, na forma de pagamento pós-paga, ou insira novos créditos, na forma de pagamento pré-paga, antes da rescisão do contrato, a Prestadora deve restabelecer a prestação do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito ou da inserção de créditos.

Parágrafo único. Sobre o valor devido por inadimplemento poderá incidir multa não superior a 2 (dois) pontos percentuais, correção monetária e juros de mora não superiores a 1 (um) ponto percentual ao mês pro rata die.

Art. 101. No caso de celebração de acordo entre a Prestadora e o Consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao Consumidor em documento de cobrança separado.

§ 1º É obrigatório o restabelecimento integral do serviço, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da confirmação do pagamento da primeira parcela do acordo, sem qualquer espécie de restrição não autorizada pelo Consumidor.

§ 2º No caso de inadimplência do acordo, ainda que parcial, transcorridos 5 (cinco) dias da notificação de existência de débito vencido, a Prestadora pode suspender totalmente a prestação do serviço.

Art. 102. É vedada a cobrança pelo restabelecimento da prestação do serviço.

Art. 103. O Consumidor tem direito de obter da sua Prestadora, gratuitamente, informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua pessoa, bem como exigir dela a imediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito e respectivos encargos.

Parágrafo único. A Prestadora deve requerer a baixa do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, independentemente de solicitação do Consumidor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da efetiva quitação do débito.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. Quando dispositivo deste Regulamento exigir autorização do Consumidor, cabe à Prestadora o ônus da prova.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 10.775, DE 2018

(Do Sr. Hildo Rocha)

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nos finais de semana e feriados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2361/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que exercem o serviço público de distribuição de energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais por inadimplemento do consumidor nos finais de semana e feriados.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de indenização ao consumidor igual ao dobro do valor total das faturas não pagas, bem como o obrigará a promover o imediato restabelecimento do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo deverá atender, entre outros, aos seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I) e ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, II).

Nessa linha, não se pode permitir que as empresas que exercem o serviço público de distribuição de energia elétrica<sup>9</sup> promovam a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras residenciais por inadimplemento do consumidor nos finais de semana e feriados, quando o consumidor não pode saldar seus débitos, porquanto bancos, lotéricas e os estabelecimentos de atendimento aos consumidores das concessionárias não funcionam nesses períodos.

É, pois, no sentido de agir para proteger os consumidores que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

<sup>9</sup> O serviço público de distribuição de energia elétrica é realizado por concessionárias, autorizadas e permissionárias.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
 CAPÍTULO II  
 DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 960, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a vedação, em todo o território nacional, de as empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica de interromperem o serviço por falta de pagamento das contas pelos consumidores nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que antecedem os feriados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica ficam vedadas de interromperem esses serviços por falta de pagamento das contas pelos consumidores nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que antecedem os feriados.

**Art. 2º** A respectiva proibição se justifica pela dificuldade do consumidor de contestar esses possíveis cortes nessas datas e pela quantidade de dias que o consumidor irá ficar sem fornecimento desses serviços caso esses cortes sejam realizados nessas datas.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará na obrigação da empresa reestabelecer, com absoluta prioridade, o fornecimento dos serviços do consumidor lesado, além de acarretar na aplicação de multa de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) por consumidor lesado.

**Art. 4º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXII, como um dos direitos fundamentais a necessidade da promoção da defesa dos consumidores. Além disso, a Constituição coloca como um dos princípios da atividade econômica, no art. 170, a tutela dos consumidores. Isso posto, pode-se perceber uma preocupação justificada do legislador originário com a proteção dos direitos dos consumidores.

Além disso, O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, garante uma série



de proteções para os consumidores. No art. 4º, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, reconhece-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (I) e a necessidade de coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo (VI).

O projeto em questão vem no sentido de garantir uma maior proteção aos consumidores, conforme o disposto na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor, impedindo que as concessionárias de serviços de água e energia elétrica possam realizar cortes nesses serviços nas vésperas de feriado, fins de semana, dentre outras datas. Sabe-se que, ao se realizar cortes de energia nessas datas, o consumidor por vezes passa dias sem energia elétrica, mesmo que o motivo do corte seja injusto ou mesmo que ele realize o pagamento.

Dessa maneira, essa questão deve ser regulamentada pela lei para impedir que esse tipo de caso continue ocorrendo. É de grande prejuízo ao consumidor que esses cortes sejam realizados na véspera de feriados ou mesmo de fins de semana, pois o consumidor passará diversos dias sem o fornecimento de um serviço essencial para sua existência.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

|                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
  - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....  
**PROJETO DE LEI N.º 2.148, DE 2019**  
**(Do Sr. Boca Aberta)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para



vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-7239/2010.**

Art.1º Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º.

§4º O corte do fornecimento de água, energia elétrica e internet aos consumidores residenciais, por motivo de atraso no pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

§5º Quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos.

§ 6º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o § 2º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.

§7º Quando se tratar de crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Chefe do Poder Executivo incluirá cláusula nesse sentido no contrato firmado com as Companhias de Saneamento e Companhias de Energia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A continuidade na prestação dos serviços públicos é um direito dos usuários, previsto na Lei nº 8.987/1995.

Todavia, essa garantia não é absoluta, uma vez que a mesma lei estabelece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, por inadimplemento do usuário (art. 6º, § 3º, II). Em relação a usuários economicamente hipossuficientes, entendemos que não se deve admitir a possibilidade de corte do fornecimento por inadimplemento de obrigações.



Trata-se de pessoas que enfrentam maiores dificuldades para garantir o próprio sustento e o de suas famílias, condição que algumas vezes as impedem momentaneamente de saldar seus compromissos, e, nessas circunstâncias, não devem ser apenas com a supressão de serviços essenciais.

Lembre-se, a propósito, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) prevê tratamento diferenciado no caso de hipossuficiência: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Note-se que o projeto não prevê qualquer tipo de isenção ou anistia para as pessoas carentes, visando apenas impedir a privação de serviços essenciais na hipótese de inadimplemento de obrigações, cabendo às empresas concessionárias ou permissionárias recorrer, nessas situações, aos meios de cobrança que a lei lhes faculta.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO II** **DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)\*](#)
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de

danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2019**

### **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para garantir ao usuário o direito a não ter sua conexão à internet interrompida em feriados ou finais de semana.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2361/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para garantir ao usuário da rede mundial de computadores o direito de não ter sua conexão interrompida em feriados ou finais de semana.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, não podendo a suspensão se iniciar em feriado ou final de semana;

.....

XIV - não interrupção da conexão à internet, em feriados ou finais de semana, em razão de

manutenção programada. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A importância da internet na vida de grande parte dos cidadãos brasileiros é inegável, e essa é uma realidade que se torna mais evidente a cada dia que passa. Em muitos casos, não é exagero dizer que o acesso à rede mundial de computadores se trata de serviço essencial, ainda mais se considerarmos que diversos aplicativos são responsáveis por gerar emprego para um número expressivo e crescente de pessoas.

Assim é que o acesso à internet, uma vez revestido dessa essencialidade, carece de maior proteção por parte da legislação pátria, sobretudo no que concerne a interrupção do acesso provocada pelas prestadoras do serviço. Com efeito, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet – MCI, já prevê, no inciso IV de seu art. 7º, que a suspensão da conexão à rede mundial de computadores só se dará no caso de inadimplemento por parte do assinante do serviço, por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Entretanto, a referida previsão, ainda que louvável, não nos parece suficiente. Isso porque há duas situações em que, ainda que se observe integralmente a legislação em vigor, as interrupções podem gerar prejuízos significativos aos assinantes.

O primeiro caso se refere à suspensão da prestação do serviço, em razão de débito por parte do assinante, iniciada em final de semana ou feriado. Sabemos que, em muitos casos de inadimplemento, o assinante efetivamente está disposto e possui recursos para pagar pela prestação do serviço, mas por vezes se esqueceu ou, devido a algum erro, a quitação do débito não se concretizou. Caso o serviço seja interrompido em dia útil, o assinante pode rápida e facilmente reverter a situação, mediante o pagamento do débito e seguido de contato junto à prestadora do serviço. Por outro lado, se a interrupção ocorre em feriado ou final de semana, por vezes não há meios de efetivar o pagamento ou de reconectar o assinante ao serviço, pela própria indisponibilidade de funcionários da empresa nesses dias. Em tais casos, o cidadão resta prejudicado de forma desproporcional à ofensa causada.

A segunda situação ocorre nos casos de interrupção programada, por exemplo, para operações de manutenção ou expansão da rede, realizadas também em finais de semana e feriados. Uma vez que a maior parte da população passa os dias úteis longe de casa, trabalhando ou estudando, e desfruta de sua conexão à internet residencial majoritariamente nos finais de semana e feriados, entendemos ser razoável imputar à prestadora o cuidado de realizar tais interrupções apenas em dias úteis, o que implica menor prejuízo para os assinantes desses serviços.

Com o intuito de mitigar esses dois problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei. A proposição visa imprimir alteração ao art. 7º do Marco Civil da Internet para determinar a não suspensão da conexão à internet, por débito decorrente de sua utilização, em feriado ou final de semana e, ainda, a não interrupção da conexão à

internet, em feriados ou finais de semana, em razão de manutenção programada.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - a) justifiquem sua coleta;
  - b) não sejam vedadas pela legislação; e
  - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; ([\*Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018\*](#))
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.656, DE 2019

### (Do Sr. Célio Studart)

Obriga as empresas que prestam serviços telefônicos e internet a suspenderem seus serviços a requerimento do consumidor

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1844/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As empresas que prestem serviços de telefonia e internet ficam obrigadas a suspenderem seus serviços em até 24 (vinte e quatro) horas após o requerimento do consumidor.

**§1º** O requerimento não terá nenhum ônus ao consumidor.

**§2º** Enquanto perdurar a suspensão dos serviços não serão cobradas quaisquer tarifas ou preços de assinaturas.

**§3º** O requerimento de suspensão total ou parcial dos serviços poderá ser feito até três vezes a cada período de 12 (doze) meses.

**§4º** Não há prazo mínimo para a suspensão requerida, e seu prazo máximo será de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 2º** As empresas deverão manter o código de acesso dos consumidores e haverá restabelecimento da prestação do serviço nos mesmos termos inicialmente contratados.

**Art. 3º** O requerimento de suspensão deve ser de fácil acesso ao consumidor, estando presente nas plataformas digitais das empresas e via central telefônica de atendimento, sendo o requerimento devidamente registrado com data, horário e demais informações imprescindíveis ao procedimento.

**Art. 4º** Somente consumidores adimplentes poderão requerer a suspensão de

serviços de que trata essa lei.

**Art. 5º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Constituição Federal compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (art. 21). Ademais, nossa Lei Maior determina que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (art. 22 inc. IV).

Deste modo, apresentamos a proposição legislativa ora em comento para que empresas que prestam serviços telefônicos e internet suspendam seus serviços a requerimento do consumidor. Afinal, tão previsão não se encontra prevista em lei, tão somente na resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução ANATEL nº 426, de 9 de dezembro de 2005).

A ANATEL, em sua resolução, determina prazo mínimo de suspensão dos serviços e só permite a suspensão uma vez a cada doze meses. Respeitosamente, discordamos deste entendimento da referida agência nacional.

O presente projeto de lei busca facilitar a vida do consumidor adimplente, para que ele possa fazer a requisição de suspensão com maior maleabilidade. Sabe-se que muitos cidadãos por vezes fazem pequenas viagens, ou tem imprevistos de toda sorte. Por isso entendemos justa e proporcional a suspensão não ter um prazo mínimo, e podendo ser requerida até três vezes por ano.

A aprovação da presente proposta legislativa trará segurança jurídica aos milhares de consumidores desses serviços de telefonia e internet. Bem como lhes proporcionará regras mais claras e benéficas. Por estes motivos, requeremos a aprovação dos nobres pares do projeto de lei em comento.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**



Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda\*](#)

Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da

Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

## RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 374, realizada em 5 de dezembro de 2005, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR

Presidente do Conselho

Substituto

### ANEXO I

## REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 1º A prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, por outros Regulamentos específicos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos contratos de concessão ou permissão e termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Anatel.

## PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2019 (Do Sr. Manuel Marcos)

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e regula as condições para desligamento e religação do mesmo.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-566/2011.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e regula as condições para desligamento e religação do mesmo.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 13 . .....

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa ou tarifa destinada a religação ou restabelecimento de serviço de fornecimento de energia elétrica.”(NR)

**Art. 3º** Fica proibida a interrupção no fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados.

**Art. 4º** As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 3º supra, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

**Art. 5º** A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

**III** – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

**IV** – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

**Art. 6º.** A notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, deverá ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou de 30 (trinta) dias, nos casos de inadimplemento.

**Parágrafo único.** No caso de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica vem sendo duplamente penalizado quando sofre o corte no fornecimento da energia elétrica de sua residência.

Primeiro o cidadão tem a energia cortada por falta de pagamento, depois de sanada a dívida com a concessionária, tem que pagar a taxa de religação. Ora, convenhamos que ninguém fica inadimplente de propósito. Se não foi possível pagar a conta é porque o usuário já se encontra em algum tipo de dificuldade de ordem financeira, e é nesse momento que será onerado pela cobrança de uma taxa de religação.

Por outro lado, as concessionárias, por ocasião da assinatura de contrato para prestação de serviços ao Poder Público, já contam com a previsão de inúmeras tarifas ditas “cobráveis”, além do reajuste das mesmas de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

As concessionárias hoje cobram tarifas de vistoria, visita técnica, aferição de medidor, verificação do nível de tensão, segunda via, segunda via de quitação anual de débitos, disponibilização de dados de medição (memória de massa), religação normal, desligamento programado, religação programada, fornecimento pulsos potência e sincronismo, comissionamento de obra, deslocamento ou remoção de poste, deslocamento ou remoção de rede, e custo administrativo de inspeção. Sem mencionar as alternâncias de bandeiras tarifárias.

No que tange à notificação de desligamento, os prazos e condições especificados pela ANEEL precisam ser dilatados, bem como é necessária a comprovação de recebimento para garantir que os usuários tenham de fato tempo útil para se organizar.

Creio que os usuários já são suficientemente onerados. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.

**Manuel Marcos**  
**Deputado Federal – PRB/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ..... CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....  
Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

#### ..... CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.  
.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.302, DE 2019** **(Da Sra. Lauriete)**

Proíbe as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3768/2015.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Ficam as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período a que se refere o *caput*.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

XV – prover recursos para compensar o pagamento às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A existência de aproximadamente 13 milhões de desempregados no Brasil é uma indicação clara de que a crise econômica que se abateu sobre o País no final de 2014 ainda não foi superada. Pior ainda, não se vê sinais de melhoria significativa a curto prazo.

Em consequência desse cenário desalentador, pode-se prever grandes dificuldades para a recolocação de milhões de brasileiros no mercado de trabalho. Ademais, é provável que muitos dos felizardos que vierem a conseguir um posto de trabalho terão de aceitar uma significativa redução de seus rendimentos.

Nada mais justo, portanto, que se assegure ao desempregado que durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho sua conta de luz não será cortada, propiciando-lhe melhores condições para dedicar-se à dura disputa por um posto de trabalho.

Por oportuno, registre-se que essa medida não acarretará prejuízo às empresas prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica, porquanto as faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço esteja desempregado durante o mencionado período de seis meses serão pagas com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE),

instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Assim sendo, e por representar uma questão de justiça e de defesa dos desempregados e de seus familiares, vimos solicitar de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso e decisivo apoio para nosso projeto, a fim de, no mais breve prazo possível, vê-lo transformado em Lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputada LAURIETE

|                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> <b>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG</b><br/> <b>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL</b><br/> <b>Seção de Legislação Citada - SELEC</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV – *(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme

regulamentação do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 1º-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do caput limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela](#)

Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir; II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela

CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do caput, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)



§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.382, DE 2019

## (Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Dispõe sobre condicionantes para interrupção de serviços de distribuição de água e energia elétrica em razão de inadimplemento do usuário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-65/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

§ 3º .....

.....

II – por inadimplemento do usuário, mediante notificação prévia com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de distribuição de água e de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no inciso II do § 3º, além de sujeitas às sanções administrativas a serem estabelecidas em regulamento, deverão indenizar o usuário em 3 (três) vezes o valor que ensejou a interrupção.

§ 5º O dever de indenizar previsto no § 4º também se aplica em caso de interrupção de fornecimento ocorrida posteriormente à quitação do inadimplemento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os critérios para a interrupção dos serviços de distribuição de água e de energia elétrica devem ser objeto de cuidadosa análise e intervenção do Poder Público. Esses serviços são considerados essenciais para a manutenção do bem-estar da população, mas as empresas que exploram essas atividades nem sempre tratam sua continuidade com a devida importância.

Por um lado, é perfeitamente compreensível que haja interrupção de suprimento em caso de inadimplemento. As concessionárias de serviços públicos têm garantia de equilíbrio econômico-financeiro na exploração de suas atividades, não podendo ser expostas a prejuízos advindos do exercício de funções relativas ao seu contrato de



concessão. O aumento da inadimplência não é totalmente incorporado ao resultado dessas empresas, e seus efeitos, portanto, podem ser revertidos em elevação da tarifa pela prestação desses serviços. Coibir a falta de pagamentos, dessa forma, permite que o consumidor que paga suas contas regularmente não se sujeite aos efeitos adversos da inadimplência de outros usuários.

Entretanto, a interrupção indiscriminada dos serviços como artifício para coagir o consumidor a realizar o pagamento das tarifas em atraso pode causar situações de injustiça incorrigíveis. Com o atual modelo legal, as empresas têm realizado cortes de fornecimento em curtíssimo intervalo desde o vencimento da fatura, provocando no usuário a indução de permanente estado de vigília.

Os serviços de distribuição de água e de energia elétrica são considerados essenciais para a manutenção do bem-estar social. Em muitos casos, o bom funcionamento e a continuidade da prestação desses serviços é considerada questão de vida ou morte.

Esta proposição introduz condicionantes, tais como o dever de informar com ampla antecedência a situação irregular, como forma de permitir que o usuário possa corrigir a situação. Isso impede maiores danos ao usuário, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que se proíba o prestador de serviços de realizar essa dura medida caso o consumidor permaneça em situação irregular.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares que analisem e aprovem o presente projeto de lei, como forma de garantir a manutenção de serviços essenciais a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.540, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão de prestação de serviço público, por falta de pagamento, em fins de semana, feriados e os dias imediatamente antecedentes aos mesmos.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2361/2007.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para vedar a suspensão de prestação de

serviço público, por falta de pagamento, em fins de semana, feriados e os dias imediatamente antecedentes aos mesmos.

Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º-A .....

.....

§ 2º A concessionária deve adotar o horário de 8 h às 18 h, entre segunda-feira e quinta-feira, para a suspensão de fornecimento decorrente da falta de pagamento pelo serviço prestado, sempre precedida de notificação.

§ 3º A concessionária de serviço público não poderá suspender a prestação do serviço, por falta de pagamento, nos fins de semana, nos feriados, ou nos dias imediatamente antecedentes aos mesmos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O modo de vida contemporâneo depende, de forma central, da prestação de serviços públicos adequados.

Sem a garantia de acesso a energia elétrica e à água tratada, sobretudo, o cidadão é prejudicado no uso de equipamentos básicos para sua subsistência e para manutenção de condições sanitárias essenciais à sua qualidade de vida.

É por esse motivo que entendemos ser inaceitável a programação, pelo prestador do serviço público, de suspensão do provimento da prestação nos fins de semana, nos feriados e nos dias que imediatamente os precedem. Caso isto venha a ocorrer, o consumidor ficará, inevitavelmente, sem o serviço por pelos menos dois dias. Não terá prazo para recorrer tempestivamente da suspensão ou para regularizar o débito, evitando assim a descontinuidade da prestação.

A iniciativa reflete entendimento de alguns regulamentos infra legais, a exemplo da Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, que prevê, em seu art. 172, § 5º: “a distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora”.

Esperamos, com a iniciativa, agregar qualidade e respeito às relações de consumo entre concessionária e clientes. Pedimos, pois, aos nobres Pares, o apoio à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.  
Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ..... CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)\*](#)

#### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)  
.....

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414 DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº

12.007, de 29 de julho de 2009 , nº 10.848, de 15 de março de 2004 , nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 , nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , nº 9.074, de 07 de julho de 1995 , nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008 , nº 6.219, de 04 de outubro de 2007 , nº 5.163, de 30 de julho de 2004 , nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 , nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934 , na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ,

Resolve:

.....

## CAPÍTULO XIV

### DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

.....

#### Seção III

#### Da Suspensão Precedida de Notificação

.....

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III - descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV - inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme regulamentação específica.

***(Redação dada ao inciso pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)***

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; ***(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)***

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.

***Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:***

§ 4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a

possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no § 2º.

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora.

#### **Seção IV Da Notificação**

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

**Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:**

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:"

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

II - a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99.  
**(Redação dada ao inciso pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)**

§ 1º A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 3º Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.546, DE 2019**

### **(Do Sr. Adriano do Baldy)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial que teve o fornecimento suspenso por inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. ....

I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedada a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial que teve o fornecimento suspenso por inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso à energia elétrica é de grande importância para o cidadão na vida moderna, pois dele dependem inúmeras facilidades, como a conservação dos alimentos, a iluminação noturna, a comunicação e a obtenção de informação e o entretenimento. Assim, quando ocorre a inadimplência no pagamento de fatura de eletricidade é porque a família de fato passa por um momento de verdadeira dificuldade financeira.

Sendo o fornecimento de energia elétrica um serviço público essencial, acreditamos que a legislação brasileira que rege a matéria deve facilitar que o consumidor que teve o serviço suspenso por falta de pagamento possa rapidamente voltar à normalidade perante a distribuidora, com a restauração do serviço. Nesse sentido, entendemos que a imputação de um débito adicional a título de tarifa de religação configura uma barreira de difícil transposição para os consumidores que já se encontram em situação crítica. Assim, acreditamos que a possibilidade dessa cobrança deve ser eliminada de nosso ordenamento jurídico, a bem do interesse público.

Ademais, consideramos que a religação da unidade consumidora, após o pagamento dos débitos, é bastante conveniente para a concessionária de distribuição, que poderá voltar a faturar pela energia fornecida, sua mais legítima fonte de receita.

Em razão do exposto, apresentamos este projeto de lei que veda a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial que teve o serviço suspenso por falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

Considerado o grande alcance social da proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**



Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

## **PROJETO DE LEI N.º 3.985, DE 2019** **(Do Sr. Léo Moraes)**

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que o antecedem.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-65/2007.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência é permitida somente após 90 (noventa) dias da comprovada inadimplência de consumidor, desde que será precedida de notificação escrita, com entrega comprovada.

**§1º.** É vedada a interrupção dos serviços descritos no caput às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que antecedem os feriados e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários, salvo quando solicitado pelo usuário.

**§2º.** Quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos, assim como no caso de unidades consumidoras que prestem serviço essencial à população ou nas quais resida pessoa dependente de equipamento destinado à preservação da vida a interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência será permitida somente após 180 (cento e oitenta) dias da comprovada inadimplência, devendo a notificação ser entregue com antecedência mínima de quinze dias úteis.

**§ 3º** A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o § 2º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.

**§ 4º.** A falha em realizar a suspensão do serviço na data e horário comunicado ensejará a emissão de nova notificação.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de indenização ao consumidor igual ao dobro do valor total das faturas não pagas, bem como o obrigará a promover o imediato restabelecimento do serviço sem qualquer custo ao consumidor.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a globalização e a nova onda de valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição, refletindo tal exigência social está a garantir uma ordem de atividades indispensáveis à manutenção da vida humana, e sobremaneira, sob a ótica da dignidade. Tais serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, que muitas vezes são prestados pelo próprio Estado ou por seus concessionários e permissionários, necessitam de regulamentação no que tange à suspensão do fornecimento às unidades consumidoras residenciais por inadimplemento do consumidor.

Trata-se de serviços necessidade básica do ser humano em a qual compromete-se a sua dignidade enquanto merecedor de mínima e inafastável qualidade de vida. São bens da vida de

capital importância e seu abrupto seccionamento causa inúmeros transtornos ao ser humano.

Nessa linha, não se pode permitir que as empresas que exercem o serviço público de fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado promovam a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras por inadimplemento do consumidor às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que antecedem os feriados, assim como nas datas que por determinação civil ou religiosa, porquanto os bancos, lotéricas e os estabelecimentos de atendimento aos consumidores das concessionárias não funcionam nesses períodos.

Espera-se com a regulamentação da matéria, oportunizar ao consumidor a regularização, principalmente quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim como nas unidades consumidoras que prestem serviço essencial à população. Deve-se ter critério diferenciando de tratamento ainda as unidades nas quais resida pessoa dependente de equipamento destinado à preservação da vida, motivo pelo qual a interrupção ou restrição do serviço, mesmo que devido à falta de pagamento, deve se dar dentro de um contexto de respeito ao consumidor.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2019.

**Léo Moraes**  
**Deputado Federal**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2019**

**(Do Sr. Elmar Nascimento)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de proibir a cobrança de tarifa pela religação de unidade consumidora que teve seu serviço interrompido devido ao inadimplemento da fatura de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-566/2011.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 15. ....

§ 4º É proibida a cobrança de tarifa pela religação de unidade consumidora que teve seu serviço interrompido devido ao inadimplemento da fatura de energia elétrica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os consumidores brasileiros têm sido confrontados com elevadas tarifas de energia elétrica e uma grande sequência de reajustes acima dos índices inflacionários, que geram significativo impacto adverso nos orçamentos familiares. A situação dos usuários torna-se ainda mais difícil considerando o período de crise econômica e elevado desemprego por que passa o país.

Nesse contexto desfavorável, muitas vezes, torna-se inevitável que, eventualmente, alguns consumidores não consigam honrar o pagamento de suas contas de energia elétrica na data de vencimento, levando as distribuidoras a efetuarem a suspensão do fornecimento.

Ocorre que, para saírem da situação de penúria causada pelo corte de energia, os usuários enfrentam uma grande dificuldade adicional, pois, além de precisarem dispor dos valores em atraso acrescidos dos ônus financeiros, são obrigados a arcar com injustas tarifas de religação cobradas pelas distribuidoras.

Cabe ressaltar que, a nosso ver, essa cobrança incentiva as distribuidoras a efetuarem frequentes cortes dos serviços, com o propósito de incrementarem suas receitas, privando os consumidores de um serviço público essencial. Acreditamos que a proibição dessa prática poderá levar as concessionárias a buscarem estratégias que facilitem a regularização da situação dos usuários inadimplentes e evitem a drástica medida de suspensão do fornecimento.

Constatamos que, demonstrando sensibilidade em relação a essa dificuldade imposta à população, o Estado da Bahia aprovou a Lei nº 13.578/2016, proibindo a cobrança de tarifa pela religação da energia elétrica. Todavia, a norma foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5610 ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee). O Tribunal avaliou que a lei estadual afrontou as competências da União para explorar, diretamente ou indiretamente, os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal) e para legislar privativamente sobre energia (artigo 22, inciso IV).

Apesar de inviabilizada por questão constitucional, acreditamos que o mérito da norma é oportuno, justo e de grande interesse social, devendo ser prontamente acolhido pelo Congresso Nacional.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei que proíbe a cobrança de taxa de religação do fornecimento de energia elétrica, contando com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**  
**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**  
.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII - comércio exterior e interestadual;
  - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
  - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI - trânsito e transporte;
  - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV - populações indígenas;
  - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)
  - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV - registros públicos;
  - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
  - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)
  - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)\*](#)
  - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

## LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO III

#### DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

.....

**LEI Nº 13.578 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Deputado MARCELO NILO  
Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5610

Origem: BAHIA Entrada no STF: 14/10/2016

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20161014

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE (CF 103, 0IX)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 13578, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia.

Lei nº 13578, de 14 de setembro de 2016

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Art. 001º - Fica proibida a cobrança, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 002º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 003º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

## Fundamentação Constitucional

- Art. 021, XII, "b"
- Art. 022, 0IV
- Art. 175, parágrafo único, 00I, 0II e III

## Resultado da Liminar

Prejudicada

## Resultado Final

## Decisão Monocrática - Não Conhecido

## Decisão Final

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.578, de 14.09.2016, do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Vitor Ferreira Alves de Brito. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 08.08.2019.

## Decisão Monocrática Final

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, em face da Lei 13.578/2016 do Estado da Bahia. Como parâmetro de controle, a requerente indicou os artigos 21, XII, b; 22, IV, e 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal.

Eis o teor do diploma legal acoimado de inconstitucionalidade, in verbis:

“Art. 1º - Fica proibida a cobrança, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.”

As normas constitucionais tidas por violadas dispõem, in verbis:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;”

Em sede preliminar, a requerente afirmou:

“A Requerente (ABRADEE) é uma entidade de classe que representa nacionalmente as

empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica – conforme se depreende de seu estatuto social – contando com 41 associadas, que somadas respondem por cerca de 99% da distribuição de energia elétrica brasileira.

Conforme consta em seu estatuto, dentre objetivos primordiais está ‘a representação judicial e extrajudicial de seus associados, para a defesa dos seus interesses’ (...).”

No mérito, em síntese, alegou:

“(...) a Lei 13.578/16, editada pelo Estado da Bahia, impõe à Concessionária ônus não previsto pelo Poder Concedente, interfere na regulação do serviço público e impacta na equação econômico-financeira do contrato de concessão, padecendo de inconstitucionalidade por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre energia, assim como sua exclusividade para explorar os seus serviços e instalações de energia elétrica e definir a respectiva política tarifária.

(...)

A previsão da competência privativa e exclusiva da União sobre energia elétrica afasta a pretensão legislativa dos demais entes federativos sobre o tema, que já se encontra normatizado por ampla legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia

Elétrica – ANEEL – por meio de resoluções.

(...)

Especificamente quanto aos temas atinentes à cobrança dos custos pela religação e os prazos para efetivação de tal serviço, a Agência Nacional de Energia Elétrica foi detalhista e esgotou o assunto, mormente quando se lê, na Resolução Normativa nº 414/2010, os artigos 102 (relacionando a religação como serviço cobrável); 103 (homologação prévia, pela ANEEL, dos valores cobráveis); 176 (prazos de religação).

(...)

Visto por outro viés, a Lei Estadual 13.578/2016 também vai de encontro ao artigo 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, visto que se imiscui em matéria já minuciosamente regulada pela União, criando direitos exclusivos para os usuários do serviço público federal de distribuição de energia no Estado da Bahia e interferindo na política tarifária definida.

Concluindo, a Lei 13.578/16, do Estado da Bahia, ao proibir a cobrança da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica e ao determinar que a religação seja efetivada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, viola a Constituição Federal, por legislar sobre matéria de competência privativa da União, modificando condições da prestação de serviço de competência exclusiva da União.”

Considerando o objeto da presente ação direta e a relevância da matéria versada, determinei a aplicação do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 (doc. 16).

Ato contínuo, a requerente formulou pedido de reconsideração, a fim que a medida liminar pleiteada fosse deferida de forma imediata (doc. 18).

Apesar de regularmente notificada (docs. 17 e 20), a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia não apresentou informações (doc. 21).

A Advogada-Geral da União exarou parecer pela procedência do pedido de mérito, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

“Constitucional. Lei nº 13.578/16 do Estado da Bahia, que proíbe as empresas concessionárias de cobrarem pelo serviço de religação do fornecimento de energia elétrica, em caso de corte por atraso no pagamento. Competência do União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica, hem como para legislar sobre energia.

Violação aos artigos 21, inciso XII, alínea ‘b’; 22, inciso IV; e 175 do Constituição Federal. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido formulado pela requerente.” (doc. 22) O Procurador-Geral da República também se manifestou no sentido

da procedência do pedido, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 13.578/2016, DO ESTADO DA BAHIA.

PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO.

INGERÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.

COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. É inconstitucional, por usurpação de competência material e legislativa da União, lei estadual que disponha sobre prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. Não cabe aos Estados interferir em política tarifária de serviços de energia elétrica, já regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em decorrência da competência da União. São indevidas ingerências dos estados na relação contratual entabulada entre o poder concedente federal e concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. 3. Parecer por procedência do pedido.” (doc. 24) É o relatório. Passo à análise da admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade.

O artigo 103 da Constituição Federal assim dispõe sobre os legitimados à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, in verbis:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

A Carta Política de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, antes restrito ao Procurador-Geral da República. Pretendeu, assim, reforçar a jurisdição constitucional através da democratização das suas vias de acesso.

A hipótese de habilitação que a requerente alega ostentar apresenta previsão na parte final do inciso IX do artigo constitucional supracitado, na condição de “entidade de classe de âmbito nacional”.

Nesse ponto, ante a ausência de disciplina constitucional, coube ao Supremo Tribunal Federal, através de construção jurisprudencial, estabelecer algumas balizas interpretativas a respeito de sua atuação no processo objetivo de controle de constitucionalidade. Assim, construíram-se três condicionantes procedimentais para a atuação das entidades de classe de âmbito nacional, a saber:

a) a homogeneidade (dimensão positiva) ou, ao revés, a ausência de hibridismo (dimensão negativa) entre os membros integrantes da entidade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002);

b) o atendimento ao requisito subjetivo de legitimação em sede de tutela coletiva (representatividade da “categoria” em sua totalidade) e ao requisito objetivo de “legitimação nacional” (comprovação do “caráter nacional” pela presença efetiva de associados – pessoas físicas e/ou jurídicas – em, pelo menos, nove Estados da Federação, em aplicação analógica do artigo 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995). Vide: ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996;

c) pertinência temática entre os objetivos institucionais/estatutários da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003). Em conjunto, esses requisitos permitem a avaliação, caso a caso, da legitimidade ativa para a propositura das ações de controle concentrado.

É dizer, na hipótese do inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, a apreciação da legitimidade ativa não se verifica de maneira apriorística.

Anoto que a demanda foi proposta por entidade associativa que congrega “empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica” (artigo 2º do estatuto social) e que tem por objeto, dentre outras atribuições, “a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses” (artigo 1º, a, do estatuto social).

Assevere-se que as associações classistas devem comprovar a representação das respectivas categorias em sua totalidade, a fim de ostentar legitimidade ativa para provocar a jurisdição constitucional abstrata desta Corte. Tal condição não foi satisfeita na hipótese dos autos, uma vez que a requerente não demonstrou a representação da totalidade do “setor elétrico”, que também é composto pelas empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica. Em sentido semelhante, colaciono os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA GRÁFICA – ABIGRAF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A ABIGRAF não constitui entidade de classe, mas associação que representa seguimento industrial, in casu, o seguimento das indústrias gráficas. II – O caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal em seus estatutos ou atos constitutivos. III – Precedentes. IV – Agravo improvido.” (ADI 4.057-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 29/8/2008)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ilegitimidade, para ajuizá-la, de entidade representativa de um segmento da atividade industrial. Precedentes do Supremo Tribunal: ADI 1.365, D.J. de 23-2-96 e ADI 1.486, D.J. de 13-12-96. Agravo regimental a que se nega provimento, em coerência com essa orientação.” (ADI 90-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 7/12/2000 - grifos meus)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA FEDERAL - ANSEF:

LEGITIMIDADE ATIVA. I.- Associação Nacional dos Funcionários da Polícia Federal: por congregar um segmento de classe, os servidores da Polícia Federal, parcela dos servidores policiais, representativa, pois, de uma fração da classe dos servidores federais, não se constitui em entidade de classe com legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade. II.- ADI não conhecida.” (ADI 1.431, Rel. Min. Sydney Sanches, Relator p/ Acórdão Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 12/09/2003)

Desse modo, a requerente não se caracteriza como entidade de classe de âmbito nacional para os fins do artigo 103, IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º da Lei federal 9.868/1999, de forma que não integra o rol exaustivo dos legitimados à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Versando especificamente sobre a ilegitimidade ativa da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE para provocar a jurisdição desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, confirmam-se a ADC 26, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/4/2016; e a ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

Plenário, DJe de 7/8/2009, essa última portando a seguinte ementa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO



ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.  
 AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.  
 AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. I – A composição híbrida da ABRADÉE, devido à heterogeneidade na participação social macula a legitimidade da argüente para agir em sede de controle abstrato de constitucionalidade. II – Não é parte legítima para a proposição de argüição de descumprimento de preceito fundamental a associação que congrega mero segmento do ramo das entidades das empresas prestadoras de energia elétrica. Precedentes. III – Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV – A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI – Agravo regimental improvido.” (grifos meus) x positis, diante da ilegitimidade ativa ad causam da requerente e com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, NÃO CONHEÇO a ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.270, DE 2019**

### **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para dispor sobre a proibição da suspensão de serviços essenciais na forma que especifica e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2361/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - .....

.....

(...)

§ 1º O fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e gás não poderão ser suspensos, por falta de pagamento do usuário, em véspera de feriados oficiais ou em sextas-feiras.



§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o prestador do serviço, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca incrementar o direito dos consumidores frente aos prestadores de serviços públicos considerados essenciais à população, conforme definidos pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Referido diploma legal assevera que:

***“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*”**

***Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”***

Entendemos que os serviços de água, energia elétrica e gás são essenciais para a saúde e sobrevivência da população. Nesse sentido, a alteração legislativa aqui proposta pretende reforçar a importância desses serviços, proibindo que o corte por falta de pagamento ocorra em véspera de feriados ou sextas-feiras, o que prejudicaria de forma desproporcional o consumidor, que teria, na pior das hipóteses, que aguardar dois dias para regularizar os débitos e requerer o reestabelecimento do serviço.

Tendo em vista que a relação entre os prestadores de serviços e usuários é considerada de consumo, entende-se cabível que seja aplicada as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor caso haja o descumprimento do § 1º.

No mesmo sentido, estamos reforçando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diretriz mestra do ordenamento jurídico constitucional do nosso País, conforme assentado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 26 de setembro 2019.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993\*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\*](#)

## PROJETO DE LEI N.º 5.812, DE 2019

### (Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás a disponibilizar o pagamento via cartão de débito por ocasião do corte no serviço por fatura vencida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7239/2010.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás a disponibilizar o pagamento via cartão de débito por ocasião do corte no serviço por fatura vencida.

Art. 2º O encarregado de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e gás deve portar uma

máquina de recebimento de pagamento por cartão de débito e oferecer ao usuário do serviço a oportunidade de pagar débitos vencidos antes de efetuar o corte.

§ 1º Caso o usuário do serviço liquide os débitos existentes, o corte no fornecimento será cancelado imediatamente.

§ 2º Caso o encarregado não encontre ninguém no endereço, poderá efetuar o corte do serviço, deixando uma notificação com a data e hora na qual realizou o corte.

§ 3º Em não havendo quitação total dos débitos existentes, o corte no serviço poderá ser executado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na lei 8.078, de 11 de setembro, de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ideia de elaborar um projeto de lei que obrigue as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás, a oferecer a oportunidade para o pagamento das faturas pendentes por cartão de débito, antes do corte no fornecimento, é uma forma simples e extremamente eficaz para evitar o transtorno de cortar e religar que somente desperdiça o tempo de usuários e funcionários das empresas.

O objetivo é criar uma opção ao consumidor para facilitar a forma de pagamento das faturas em atraso emitidas pelas concessionárias de energia elétrica, de gás e de água, evitando à descontinuidade da prestação destes serviços, totalmente essenciais a vida humana nos dias atuais.

Nossa proposta vem regulamentar e dirimir a falta de consenso das mais altas cortes do Brasil, de um lado o STJ que tem uma posição mais favorável ao consumidor, onde a jurisprudência proíbe o corte no fornecimento, mesmo em casos de inadimplência, e de outro lado o STF que defende a necessária contrapartida de pagamento pelo serviço prestado.

Cabendo ressaltar que não havendo provisão de fundos na data do vencimento da fatura, quando o consumidor opta por débito em conta corrente, a fatura fica “em aberto”, podendo vir a gerar corte, sem sequer oportunizar ao consumidor a

opção do pagamento antes do corte no fornecimento de um serviço essencial como os de água, luz e gás.

Por todo o exposto, considerando ainda que evolução tecnológica facilitou e barateou o uso de máquinas para pagamento por cartões de débito, e também o imenso benefício que receberá o consumidor-usuário, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.192, DE 2019**  
**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a isenção de taxa de religação de serviços públicos para consumidores de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar consumidores de baixa renda do pagamento de taxas de religação de serviços públicos prestados por concessionárias.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As concessionárias devem isentar da cobrança de taxa de religação de serviços públicos as unidades consumidoras que tenham entre seus moradores:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, consagrou na legislação brasileira a Tarifa Social de Energia Elétrica. O objetivo dessa medida foi o de conceder descontos progressivos aos consumidores classificados na Subclasse Residencial Baixa Renda, definida no art. 2º da referida Lei como aqueles consumidores que, entre outros: a) estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita inferior ou igual a meio salário mínimo; ou b) recebam benefício de prestação continuada de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A dificuldade financeira enfrentada por cidadãos enquadrados nesses critérios é tal que, invariavelmente, para que sejam capazes de comprar comida e outros suprimentos mínimos necessários à subsistência, são forçados a deixar de honrar alguns compromissos financeiros, como o pagamento de contas de energia elétrica, água, esgoto ou telefonia. Quando isso ocorre, por vezes acabam sofrendo o corte desses serviços, essenciais à existência digna do ser humano. E quando desejam usufruir novamente dessas comodidades, são invariavelmente cobrados pelos custos da religação, o que pode representar uma despesa imprevista e excessiva para essas famílias.

Entendemos que os cidadãos enquadrados nas condições supracitadas merecem uma proteção especial, que não deve se limitar apenas à concessão de descontos na tarifa de energia elétrica. Por esse motivo, oferecemos o presente projeto de lei. A proposta visa incluir um novo artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar essas famílias de baixa renda da cobrança de taxa de religação de qualquer serviço público.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público, conclamo os

nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)\*](#)

#### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

### **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste

artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)  
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

## **Seção II**

### **Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a

instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

## LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os

moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2020**

### **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Veda o corte no fornecimento de água e energia elétrica, nos dias em que menciona, em virtude de inadimplemento.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-65/2007.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei veda o corte no fornecimento de água e energia elétrica por parte das empresas concessionárias, em virtude de inadimplemento do consumidor residencial, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

**Art. 2º** O art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

*§ 1º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

*§ 2º É vedado o corte, por parte das empresas concessionárias, no fornecimento de água e de energia elétrica a consumidores residenciais às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, em virtude de inadimplemento.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A relação entre as concessionárias de serviços públicos essenciais e seus usuários

finais é uma relação de consumo, mas que não se enquadra em uma situação regular de consumo. O fornecimento de água e de energia elétrica atende a necessidades inadiáveis dos cidadãos brasileiros e devem, portanto, ter sua continuidade garantida. Por óbvio, não se defende que maus pagadores tenham acesso a serviços em prejuízo da coletividade ou da sanidade econômica e financeira das empresas. Conforme claramente se inscreve no art. 6º, § 3º, II, da Lei das Concessões de Serviços Públicos (Lei n.º 8.987/95), o corte por inadimplemento mantém-se permitido. O que este Projeto de Lei pretende é impedir o corte de serviços essenciais em dias que dificultem ao usuário de boa fé a resolução do problema.

É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, veda que a cobrança de débitos exponha o consumidor inadimplente ao ridículo. O corte no fornecimento de serviços essenciais em momento que impede o cidadão ou a cidadã de buscar os serviços bancários ou mesmo o atendimento regular da empresa fornecedora o expõe a situação vexatória. Não só ao consumidor individualmente, mas a toda a sua família.

Garantir que os cidadãos tenham as condições necessárias para resolver o inadimplemento é vital para resguardar os de boa fé, sem impedir que as devidas sanções sejam interpostas no momento adequado.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para identificar a relevância do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**

Deputado Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV**

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Seção III**

**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**  
 .....

.....  
**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**  
 .....

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)\*](#)

.....  
**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**  
 .....

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)\*](#)

.....  
**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**  
 .....

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO ADEQUADO**  
 .....

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno



atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)\*](#)

## PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2020 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1058/2007.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, de pessoas de baixa renda, onde **resida portador de doença ou patologia** cujo tratamento ou **procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS** e que para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput, será para unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, ou estejam enquadradas nos programas de tarifas sociais das empresas ou das concessionárias de energia elétrica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que aquelas unidades consumidoras de energia elétrica em que residem pessoas que apresentam enfermidades que exigem o suporte de aparelhos que utilizam energia elétrica devem ter um tratamento diferenciado em relação aos demais consumidores no que tange à suspensão do fornecimento devido à inadimplência no pagamento das faturas relativas à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Entretanto, verificamos que a legislação federal que disciplina os serviços de energia elétrica não contém dispositivo proibindo as distribuidoras de energia elétrica a efetuarem o corte de energia elétrica nas unidades consumidoras habitadas por pessoas na situação de vulnerabilidade mencionada.

Os consumidores são então obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para impedir que as concessionárias adotem medida drástica que coloque em risco a saúde de seus moradores. Como resultado, nossos tribunais consagraram jurisprudência no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento das faturas relativas à prestação do serviço, quando houver riscos à saúde de algum residente.

Como exemplo, cabe citar voto do Ministro Herman Benjamin, membro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido em 2017, no âmbito do Recurso Especial nº 1.245.812 - RS (2011/0046846-8). Segundo o eminente magistrado, desde que se observem determinados requisitos, o STJ considera legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplência do usuário. Todavia, o Ministro ponderou que, para que o corte de energia elétrica por motivo de inadimplência seja considerado legítimo, uma das exigências da jurisprudência daquele Tribunal é que a medida não acarrete lesão irreversível à

integridade física do usuário. Entendeu que, caso a interrupção da prestação causasse tais prejuízos, ocorreria uma inversão da ordem constitucional, conferindo-se maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor.

Resta claro, portanto, que a legislação brasileira precisa ser prontamente aperfeiçoada, de modo a coibir a desumana prática do corte de energia elétrica nas residências onde residem pessoas que dependem de aparelhos elétricos para tratamento de saúde, evitando que a população necessite buscar proteção da Justiça para garantir a fruição de direitos básicos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que objetiva vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada REJANE DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**

**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
.....

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de

faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 684, DE 2020

### (Do Sr. João Daniel)

Altera o Art. 22º, da Lei nº 8078/1990, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7239/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

§ 1º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

§ 2º É vedado o corte, por parte das empresas concessionárias, no fornecimento de água e de energia elétrica para consumidores de baixa de renda, em razão de pandemias manifestadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O aparecimento do Corona Vírus – COVID-19 e a alteração do seu status para pandemia manifestado pela Organização Mundial de Saúde - OMS trouxe impactos significativos nos serviços de saúde, assistência social e na economia mundial sendo necessário alterar a relação do Estado com a população.

A proteção do povo, sobretudo, os mais pobres, precisa ser prioridade absoluta, e garantir a prestação de serviços essenciais é mais que necessária.

O objetivo do projeto ora proposto é assegurar o fornecimento de serviços de energia elétrica e água para população enquanto durar o fenômeno de pandemia, a exemplo de Corona Vírus.

Tendo em vista a situação que as famílias brasileiras, que estão fora do mercado de trabalho ou na informalidade, tenham garantidos o fornecimento desses serviços.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

**João Daniel**

Deputado Federal PT/SE

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

#### Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações

referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

## PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2020

(Dos Srs. Aliel Machado e Alessandro Molon)

Inserir o inciso VII ao art. 6º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a proibição da interrupção do fornecimento de serviços de água e energia elétrica independentemente do pagamento da tarifa enquanto declarado estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-684/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VII – a garantia da ininterrupção dos serviços de água e energia elétrica enquanto perdurar o reconhecimento de estado de calamidade pública, independentemente do pagamento da tarifa respectiva ao período, devendo eventual saldo não quitado no período de declaração ser incluído em parcelas iguais nas doze faturas posteriores ao seu término, sem acréscimos de juros e correção monetária.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Considerando que as secretarias estaduais de Saúde divulgaram, até as 12h30 desta quarta-feira, 18, 368 casos confirmados de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil em 18 estados e no Distrito Federal.

Considerando que, em São Paulo, foi registrada a 1ª morte pelo coronavírus no Brasil, confirmada na terça-feira, 17, pelo governo estadual.

Considerando que estudos realizados pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), formado por cientistas da PUC-RJ, Fiocruz e Instituto D'or, indicam que os casos da referida doença podem chegar a 5.000 (cinco mil) nos próximos 10 (dez) dias.

Considerando que o Congresso Nacional Brasileiro, adiantando-se ao Poder Executivo ante sua inércia, já apresentou esforços legislativos ao aprovar a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários, na execução de suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados e que, diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Considerando, inclusive, que o governo brasileiro anunciou que pedirá ao congresso para que aprove o reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeito até 31 de dezembro de 2020.

Levando em consideração tal cenário, aliado a diminuição abrupta da fonte de renda de pessoas autônomas em decorrência do isolamento inevitável da população, as necessidades básicas do cidadão brasileiro devem ser resguardadas não apenas por tal motivo, mas por ser questão de saúde pública em face da necessidade de higienização da população para a contenção do avanço do vírus.

Significa dizer que a população não deverá, de forma alguma, ser abandonada pelo Estado em uma situação crítica e emergencial, devendo ser garantida a ela as condições mínimas de higiene garantidas pelo abastecimento de água e energia elétrica.

Portanto, tal medida apresentada nesta oportunidade é a medida mínima que o estado pode garantir ao cidadão de combate a disseminação da COVID-19, devendo ser aprovada por este Congresso Nacional não apenas em decorrência dos argumentos aqui elencados, como também por questões humanitárias.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2020.

DEPUTADO **ALIEL MACHADO**

DEPUTADO **ALESSANDRO MOLON**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

.....  
Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
  - a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
  - b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
  - c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
  - d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
  - e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de



permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

## **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

## **PROJETO DE LEI N.º 733, DE 2020** (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-684/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

Art. 2º Em situação de emergência sanitária, ficam as distribuidoras de energia proibidas de interromper o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data de reconhecimento de epidemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2020, o Brasil tem enfrentado mais uma epidemia mundial, fruto da contaminação humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19). Em momentos anteriores, a população mundial enfrentou ainda outras calamidades, como a gripe suína (H1N1) e a gripe aviária.

Em todos esses contextos, foi necessário tomar medidas para proteger a população do vírus, reduzindo a taxa de contaminação e evitando o colapso do sistema de saúde.

Inquestionavelmente necessárias essas medidas dizem respeito à redução de interações sociais, isolamento das pessoas, trabalho remoto e fechamento de estabelecimentos.

Nesse contexto, costuma-se iniciar um cenário de desaceleração das atividades econômicas, causando perdas de receita e de renda para os trabalhadores, empreendedores e empresas, já tão sacrificados com as crises econômicas recentes.

Cria-se, portanto, um contexto extremamente desfavorável para o cidadão: ao passo que necessita ficar em quarentena, acaba perdendo sua renda e, ainda, consumindo maior quantidade de energia, o que implicará na elevação de seus gastos corriqueiros e de subsistência.

Para evitar que a população seja demasiado castigada devido às epidemias, entendemos que todas as medidas necessárias para amenizar esses impactos devem ser adotadas, e uma delas é a não penalização do consumidor com o corte de energia elétrica, que não conseguir pagar sua conta de energia quando o país estiver em situação de emergência sanitária.

O próprio Governo Federal reconheceu, em Mensagem enviada ao Congresso Nacional, que o cenário do coronavírus é de tamanha incerteza que os contingenciamentos exigidos bimestralmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, se cumpridos, poderiam inviabilizar o próprio combate à enfermidade.

Nessa conjuntura, podemos observar que garantir a economia, apesar de importante para a execução das demais políticas públicas do país, não pode ficar à

frente da necessidade de combatermos enfermidades que colocam em risco a saúde da população.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

## **PROJETO DE LEI N.º 839, DE 2020**

**(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Dispõe sobre a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-684/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, ficam suspensas as cobranças de serviços de saneamento básico, gás, energia elétrica e telefonia, ofertadas por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, para as famílias de baixa renda.

Art. 3º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, é vedado o corte no fornecimento de serviços de saneamento básico, energia elétrica, gás e telefonia, ofertadas por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, para as famílias de baixa renda.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º As despesas da manutenção das garantias previstas nesta lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Decreto nº 6135, de 26 de junho de 2007, a que se refere o art. 4º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas a este fim.

Art. 6º Os efeitos desta lei serão observados enquanto viger o decreto de calamidade pública e nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de efeitos do decreto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O decreto de calamidade pública é uma previsão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas, União, estados e municípios estão dispensados de atingir resultados fiscais. É, portanto, uma ferramenta de crise, a ser utilizada em momentos excepcionais, que requerem maior participação estatal no dia a dia.

Trazido para exemplos práticos, crises financeiras são mais sentidas pelas classes sociais mais baixas. Se seus efeitos não são mitigados, as desigualdades sociais se aprofundam e suas superações se tornam cada vez mais complexas.

Este projeto vai no sentido de garantir aos mais pobres o fornecimento de serviços essenciais enquanto vigerem os efeitos da crise sinalizada pelo decreto de calamidade pública. Resguardaram-se, também, os dois meses subsequentes ao fim da manutenção do decreto, de forma a possibilitar uma reestruturação econômica por parte dessas pessoas após o período de instabilidade.

Vale observar que as despesas dos subsídios previstos nesta lei correrão às custas do orçamento da Seguridade Social e das dotações alocadas em programas de transferência de renda, aos moldes de como é operacionalizado o Bolsa Família. Trata-se de uma tentativa de garantir mais recursos da União a essas rubricas orçamentárias, que serão muito necessárias no futuro próximo.

Conto com a colaboração dos nobres pares para o aprimoramento do texto e para a garantia da tramitação diligente da matéria. O momento pede urgência. Convicto da importância do tema, espero que possamos avançar nas deliberações o quanto antes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

  
Pedro Cunha Lima  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do *caput*, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda



destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto

pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## **PROJETO DE LEI N.º 914, DE 2020**

**(Do Sr. Marcon)**

Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, bem como suspende a cobrança desses serviços, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-684/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
Telefone: 61. 3215-5569  
E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, bem como suspende a cobrança desses serviços, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás e água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, no curso do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em decorrência de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

Art. 2º Devem as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás e água e esgoto suspender as cobranças pelos serviços aos consumidores, no curso do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, onde o confinamento e a quarentena são as práticas recomendadas, manter o acesso irrestrito aos serviços de gás, telefone, água e energia elétrica iguala-se à posologia de um medicamento no tratamento da doença.

É dizer: a manutenção dos serviços básicos de tratamento de água, gás e fornecimento de energia elétrica torna-se essencial e indispensável para o enfrentamento da pandemia, em especial quando a grande maioria da população deverá ter sua mobilidade afetada ao permanecer cumprindo isolamento social para evitar a propagação do COVID-19.

Temos que ter em mente as severas dificuldades financeiras que a população virá a enfrentar, ocasionada pela queda nas receitas em todos os setores produtivos, sendo certo que tal circunstância ocasiona o inadimplemento e a consequente suspensão de serviços essenciais.

Tal proibição proporcionará mais segurança e melhor resultados do ponto de vista eminentemente do enfrentamento sanitário da pandemia, garantindo proteção aos menos favorecidos economicamente.

Por fim, trata-se de medida excepcional, assim, quando transpassado o estado de calamidade, poderá o consumidor compor suas obrigações diretamente com as empresas concessionárias dos serviços.

Sala da Comissão,



DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

# PROJETO DE LEI N.º 1.071, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade decretada por chefe de Poder Executivo dos entes da Federação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-684/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na ocorrência de calamidade pública decretada pelo chefe do Poder Executivo da União, Estados ou Municípios, enquanto perdurar a situação, é vedada, nas áreas afetadas, a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais de que tratam os incisos I, VI e VII do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por inadimplemento dos usuários:

I – residenciais;

II – residenciais ou pessoa física, no que se refere aos serviços de telecomunicações;

III – demais usuários que exerçam ou prestem os serviços ou atividades de que trata o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou outros serviços ou atividades essenciais para enfrentamento da situação de calamidade especificadas no ato declaratório.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que, durante a situação emergencial decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, devem ser plenamente preservadas as atividades e serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, torna-se também necessário proibir as prestadoras dos serviços públicos essenciais de efetuarem a suspensão dos serviços em caso de inadimplência de determinados usuários, pois tais cortes, neste momento, seriam totalmente temerários.

A suspensão de energia elétrica, água potável, telefonia ou gás natural a unidades de saúde, por exemplo, prejudicaria diretamente o tratamento dos pacientes acometidos pela doença, muitos em estado grave. A adoção dessa medida para o caso de farmácias e supermercados também colocaria em risco o atendimento



das necessidades básicas da população.

Da mesma forma, semelhantes interrupções de serviços públicos fornecidos aos consumidores residenciais os deixariam sem as condições mínimas requeridas para a preservação da saúde e para o tratamento daqueles doentes que permanecerem em casa. Essa vedação de interrupção dos serviços torna-se ainda mais importante quando constatamos que grande número de trabalhadores tem encontrado dificuldades para obter renda suficiente para cumprir suas obrigações financeiras, como o pagamento das contas de eletricidade, água, gás e telefone.

Entendemos que a proibição da interrupção dos serviços essenciais deve ser mantida em todo o país, enquanto durar a situação emergencial declarada pelo governo federal, ou em áreas específicas, de acordo com o julgamento das autoridades estaduais e municipais competentes.

Todavia, acreditamos que essa vedação é fundamental não somente em emergências de saúde pública como a atual, mas também em eventos como grandes enchentes ou no caso de desastres ambientais, como os rompimentos das barragens de rejeitos de Mariana e Brumadinho.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos que seja vedada a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais por inadimplência dos usuários residenciais, e daqueles que exerçam as próprias atividades essenciais, em todas as situações de calamidades decretadas pelos poderes executivos da União, Estados e Municípios.

Diante da importância e da urgência de garantirmos a plena prestação dos serviços públicos essenciais durante a atual pandemia e em outras calamidades que venham a ocorrer no Brasil, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
  - II - assistência médica e hospitalar;
  - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
  - IV - funerários;
  - V - transporte coletivo;
  - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
  - VII - telecomunicações;
  - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
  - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
  - X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019)
  - XI - compensação bancária;
  - XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)
  - XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)
  - XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)
  - XV - atividades portuárias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020)
- Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

01)

- IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;
  - X - a área geográfica de abrangência; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
  - XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.
  - XII - número de registro na ANS. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

## **PROJETO DE LEI N.º 3.179, DE 2020**

### **(Do Sr. Alexandre Frota)**

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM PESSOAS ENFERMAS, EM FASE TERMINAL OU ACAMADAS, QUE INTEGRAM O CADASTRO ÚNICO".**



**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-608/2020.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis exclusivamente residenciais onde, comprovadamente, habitem pessoas enfermas em fase terminais ou acamadas que integrem o Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1º - Para os fins desta lei considera-se enfermo terminal, todo indivíduo cuja capacidade funcional ou laborativa, cujo conforto orgânico ou social, cuja integridade orgânica ou vida estejam comprometidas por doenças crônico-degenerativas incuráveis.

Art. 2º - Para obter o benefício de que trata esta Lei, o interessado deverá preencher requerimento próprio junto ao CRAS, instruindo-o com laudo médico que comprove a condição de enfermo em fase terminal ou acamado.

§ 1º - A condição prevista no caput deste artigo deve ser apurada por órgão de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O Poder Público deve objetivar a plena recuperação do conforto, do bem-estar, da dignidade e da normalidade física, mental e social do enfermo, na sua condição de ser humano e cidadão. O Estado, a família e a sociedade, conjuntamente, proverão as condições adequadas visando à eficaz mitigação dos seus desconfortos.

O presente Projeto de Lei trata da proibição da suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas portadoras de enfermidades em fase terminal ou acamados, que integram o Cadastro Único do Governo Federal, ou seja, pessoas que realmente necessitem desta isenção, os quais têm manifestas limitações que os inibem ou impossibilitam de utilizar plenamente as suas capacidades físicas e mentais ou acamados que, temporariamente ou definitivamente, necessitem de tal serviço enquanto perdurar essas condições, pela necessidade do tratamento.

Salienta-se da grande influência no cuidado do indivíduo enfermo terminal ou acamado quanto os sentimentos que permeiam a relação paciente - família. Angústia, insegurança, medo, desânimo e revolta são alguns de tantos sentimentos que são experimentados de uma forma muito desagradável tanto pelo enfermo acamado quanto pela família, principalmente nos primeiros dias da volta para o domicílio em que as maiores mudanças devem ocorrer, para uma melhor adaptação ao seu novo estilo de vida e com isso basicamente a dinâmica familiar tende a mudar, inclusive financeiramente. Portanto, a água e a energia elétrica são essenciais.

Desta forma, ainda que exista inadimplência, a concessionária não poderá suspender o abastecimento de água nas residências onde more pessoa enfermas em fase terminal ou acamadas, mediante comprovação.

Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões em, 08 de junho de 2020

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2020**

**(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto e outros)**

Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-723/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a suspensão do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

**Art. 2º** Fica vedada a suspensão do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplemento das unidades consumidoras em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

**Art. 3º** A suspensão prevista no caput do art. 2º, deverá preservar e priorizar as seguintes unidades consumidoras:

- I- relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços de atividades consideradas essenciais;
- II- onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;
- III- unidades médicas e hospitalares;
- IV- classes residenciais de renda baixa urbana, rural, quilombola, indígena, multifamiliar e de benefício de prestação continuada da assistência social - BPC;

- V- unidades comerciais comprovadamente afetadas em razão de crise financeira; e,
- VI- Atos ou ações do poder público competente que limite o funcionamento de locais e a circulação de pessoas para o regular funcionamento da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§1º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§2º Nos casos de possibilidade de retorno da cobrança da Tarifa Social de Energia Elétrica das situações tratadas neste artigo deverá ser precedida de notificação em período anterior.

§3º é vedada a incidência de multa, juros de mora e atualização monetária por inadimplemento das unidades consumidoras em razão das situações previstas neste artigo.

**Art. 4º** As regulamentações complementares serão estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa proibir o corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

A presente medida não isenta os consumidores do pagamento, contudo, garante a continuidade no fornecimento de energia elétrica para aqueles que não tiverem condições de manter as suas faturas.

É de notório conhecimento que a missão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, o que se mostra necessário o presente projeto de lei.

Forçoso é reconhecer que, é de amplo conhecimento as medidas tomadas para o enfrentamento ao COVID-19, como exemplo, quarentena, distanciamento e isolamento social, o que repercute nas famílias e relações sociais e também, nas atividades econômicas de vários setores do mercado.

A Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990<sup>10</sup>, estabelece em seu artigo 22, aos órgão públicos e ou suas empresas, concessionárias a obrigação de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, CONTÍNUOS.

Ocorre que, mesmo que existe posicionamentos do E. Superior Tribunal de Justiça a concessionária interromper os seus serviços em caso de inadimplemento

---

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

após aviso prévio (RESP nº 363943), nota-se que a Lei Federal nº 13.979/2020, estabeleceu medidas de combate ao Coronavírus, ou seja, isolamento, quarente, etc, ocasionando problemas de ordem econômica para todo o país.

Por fim, a suspensão desse serviço pode agravar a pandemia, até mesmo torna inviável medidas como distanciamento social, o que cabe ao Poder Público garantir o fornecimento de tais serviços em caráter geral, diante da situação vivida pelo País, ou pelo menos às atividades consideradas essenciais, bem como, residência de baixa renda.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputado  EMANUEL PINHEIRO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDO**

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO**  
**DOS DANOS**

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações

referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

## LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)\*](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e

fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida](#)

Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-A. (VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 1º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 2º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 6º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como



no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-B. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-C. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-D. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-F. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-I. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar

de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

## **PROJETO DE LEI N.º 5.113, DE 2020**

**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-952/2011.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....  
.....

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo será precedida de notificação escrita, específica e com entrega comprovada, informando data e horário em que o procedimento será realizado, necessariamente durante horário comercial, não podendo esse ser realizado na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriados ou na véspera de feriados.

§ 5º No caso de concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço essencial à população, é obrigatória a entrega da notificação prevista no § 4º com antecedência mínima de quinze dias da efetiva interrupção do serviço.

§ 6º Não sendo realizada a interrupção do serviço até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, será obrigatória a expedição de nova notificação, reiniciando-se o transcurso do prazo previsto no § 5º.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos foram edificados para atender às demandas da coletividade, ou seja, para suprir as necessidades sociais elementares. Alguns destes serviços, os designados essenciais, como fornecimento de água, luz, esgoto e gás natural, podem ser prestados pelo Estado ou repassados à titularidade a terceiros por delegação (autorização, permissão ou concessão), mediante o atendimento de pressupostos legais rígidos.

Quanto aos particulares serviços essenciais, a sua primordialidade, já eloquente no próprio nome, advém da interligação de sua essência com a preservação da dignidade humana. São, portanto, serviços de utilidade universal destinados essencialmente à subsistência básica do consumidor, razão pela qual sua interrupção deve se dar apenas em último caso, sendo antes tomadas todas as providências possíveis para a manutenção dos serviços.

Alicerçado nessa premissa, o presente Projeto de Lei tem por fulcro extirpar o “efeito surpresa” ao consumidor, tornando obrigatória, basicamente, quatro garantias elementares ao consumidor que se tornou inadimplente:

- (i) seja ele notificado expressamente, por escrito e com aviso de recebimento, do dia e do horário em que será realizada a interrupção do serviço;
- (ii) que a interrupção ocorra em horário comercial e de segunda a quinta-feira, sendo vedada, portanto, a realização do procedimento na sexta-feira, no sábado ou no domingo, em feriados ou na véspera de feriados;
- (iii) tratando-se de serviço essencial, seja o consumidor notificado com antecedência mínima de quinze dias da efetiva interrupção do serviço;



- (iv) Não sendo realizada a interrupção do serviço até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, seja expedida nova notificação, com reinício do transcurso do prazo.

Através das medidas consignadas alhures, é possível garantir ao consumidor, parte hipossuficiente do processo, não sejam cortados de sobressalto serviços que podem comprometer a sobrevivência.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2020, na 56ª legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....  
 Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....  
**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020\)](#)

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.468, DE 2020** **(Do Sr. Enéias Reis)**

Dispõe sobre a religação de energia elétrica para unidades consumidoras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7670/2010.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Dispõe sobre a religação de energia elétrica para unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

**Art. 2º** Na hipótese de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, concessionária deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de 24 (*vinte e quatro*) horas (*para regiões urbanas*) e 48 horas (*para regiões rurais*) após a quitação do débito correspondente, ressalvados os casos de serviços de religação de urgência.

**Art. 3º** É obrigatório à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado.

**§1º** No caso de religação de urgência a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 4 (quatro) horas para unidade consumidora localizada em área urbana e 8 (oito) horas para unidade consumidora localizada em área rural.

**§2º** Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe o valor correspondente nos termos do regulamento.

**§3º** A cobrança pelo serviço de religação levará em consideração a capacidade econômica do consumidor, nos termos do regulamento.

**§4º** Por uma religação executada fora do prazo, a distribuidora deve creditar compensação na fatura da unidade consumidora.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Notadamente, a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, a exemplo da energia elétrica, é tema bastante delicado, tendo merecido, ao longo dos anos, atenção especial da legislação, mormente por ser questão imbricada a própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

É certo que a Lei Federal nº 8.987 de 1995, regulamentadora da prestação de serviços públicos no Brasil, permite a interrupção dos citados serviços, entretanto, há certos requisitos que a concessionária, como prestadora de serviços, deve satisfazer.

Por oportuno, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor trata justamente sobre a prestação de serviços públicos diretamente pelo Poder Público ou por meio de concessionárias e permissionárias, salientando que os serviços públicos essenciais **devem ser contínuos**.

Os serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água prestados aos consumidores são considerados serviços públicos essenciais, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Sendo assim, as regras que disciplinam sua prestação não podem se basear em parâmetros meramente comerciais.

Para o serviço de Energia, temos a Resolução nº 414 da ANEEL (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA) que estabelece é *“facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado”*.

A presente propositura tem por objetivo propor a *obrigatoriedade da realização de religação em caráter de urgência para o fornecimento de energia elétrica em áreas urbana e rural*. O prazo da empresa para restabelecer o serviço será de 4 (quatro) horas para área urbana e 8 (oito) horas para área rural.

O que se deve ponderar é que não se trata da utilização de serviços supérfluos, mas sim essenciais para a sobrevivência humana, com a mínima dignidade assegurada pelo próprio constituinte pátrio, sendo que tais serviços não têm como deixar de serem utilizados, em detrimento de outros, considerados não essenciais.

Assim, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, afetando, principalmente, as camadas mais desfavorecidas da população brasileira, submeto este projeto de lei para análise e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões em,                      de dezembro de 2020.

**ENÉIAS REIS**  
Deputado Federal  
PSL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO**  
**DOS DANOS**

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO**

(Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

#### **Seção VII**

##### **Da Cobrança de Serviços**

(Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

I – vistoria de unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

II – aferição de medidor; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

III – verificação de nível de tensão; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

IV – religação normal; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V – religação de urgência; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

VI – emissão de segunda via de fatura; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

VII – emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

VIII – disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

IX – desligamento programado; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

X – religação programada; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XI – fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora



do grupo A; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XII – comissionamento de obra; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XIII – deslocamento ou remoção de poste; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XIV – deslocamento ou remoção de rede; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XV – Avaliação de sistema de gestão de iluminação pública para fins de faturamento por meio de medição fiscalizadora, conforme instruções da ANEEL. (Incluído pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos não previstos no §1º pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento. (Redação dada pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

§ 3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 6º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 137. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita, desde que observadas as disposições estabelecidas em regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 8º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à distribuidora cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 11. Quando a distribuidora apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar 30% (trinta por cento) do valor correspondente à religação solicitada pelo consumidor. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 12. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 13. A distribuidora pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica

da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para sua realização. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 14. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela distribuidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 15. A distribuidora deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição - MUSD, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 103. Os valores dos serviços cobráveis, estabelecidos nos incisos I a XII do art. 102, e da visita técnica, prevista no § 3º do art. 102, são homologados pela ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§1º Para a avaliação de sistema de gestão de iluminação pública para fins de faturamento por meio de medição fiscalizadora a distribuidora deve cobrar, para cada medição instalada, a soma dos valores cobráveis homologados para as atividades de visita técnica e aferição de medidor. (Incluído pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

§2º Demais serviços cobráveis não referidos no caput e no §1º devem ser objeto de orçamento específico. (Incluído pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.488, DE 2020**

### **(Do Sr. Gurgel)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços essenciais especificados ou a órgãos estatais de segurança pública ou de defesa civil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1058/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É vedada a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços ou atividades essenciais relacionados nos incisos I, II, VI, VIII e X do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou a órgãos estatais que prestem serviços de segurança pública ou defesa civil.

§ 1º O disposto no *caput* não prejudica a interposição de ações ordinárias de cobrança dos débitos decorrentes do atraso no pagamento pelo serviço de fornecimento de energia elétrica prestado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que determinados serviços e atividades, devido a sua importância e essencialidade, não devem sofrer descontinuidades em sua oferta à população.

Esse é o caso dos serviços de saúde, segurança pública e defesa civil. Também se incluem nessa categoria determinados serviços e atividades elencados no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, relacionados ao abastecimento de água; produção e distribuição de gás e combustíveis; captação e tratamento de esgoto e lixo; e controle de tráfego aéreo.

Entretanto, apesar da importância da ininterrupta prestação desses serviços, verificamos que, de acordo com a Lei nº 9.427/1996, é permitido o corte do fornecimento de energia elétrica a seus prestadores, em razão de inadimplência.

Acreditamos que essa é uma possibilidade danosa, pois eventual suspensão dessa natureza impediria completamente a execução da maioria das atividades mencionadas ou as comprometeria gravemente. Nessa hipótese, o prejuízo à sociedade seria muitas vezes superior aos eventuais débitos decorrentes do não pagamento de algumas faturas mensais de energia elétrica.

Assim, para evitar que suspensão do fornecimento de eletricidade a prestadores de serviços vitais cause irreparáveis prejuízos à sociedade, apresentamos este projeto de lei, que veda a adoção de tal medida pelas distribuidoras de energia elétrica, sem, todavia, impedir a interposição de ações ordinárias de cobrança dos valores em atraso.

Como exemplo de situação que buscamos coibir, ressaltamos que, em matéria jornalística, exibida em 07 de novembro p.p., o jornalista Sikera Júnior, em seu programa “Alerta Nacional”, denunciou que a Sede da 3ª Cia de Policiamento do 18º BPM, situada na Praça Seca, em Jacarepaguá, Rio de Janeiro, havia tido o fornecimento de energia elétrica cortado, em razão do não pagamento das faturas cobradas pela empresa responsável. Isso resultou na piora da qualidade do serviço prestado pela Corporação aos moradores daquela região, que se encontram vítimas de grupos traficantes e milicianos. Na reportagem, foi mencionada, até mesmo, a possibilidade de retirada do equipamento policial do local, em razão do ocorrido.

Considerando a urgência em se corrigir essa falha contida em nossa legislação, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**

**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
 .....

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.  
 .....  
 .....

**LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da

comunidade, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019\)\*](#)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)\*](#)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)\*](#)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)\*](#)

XV - atividades portuárias. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)\*](#)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

# PROJETO DE LEI N.º 570, DE 2021

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Dispõe sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5468/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Dispõe sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto disciplina a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

Art. 2º Após o pagamento do débito vencido que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica terá os seguintes prazos, contados ininterruptamente, para restabelecer o fornecimento da unidade consumidora:

I – 12 (doze) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 3 (três) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – 6 (seis) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.





§ 1º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 2º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos dar-se-á a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.

§ 3º O serviço de religação de urgência será disciplinado em regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas na regulamentação do setor elétrico.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa foi baseada no projeto de lei de autoria do jovem Leonardo Matielo, do município de Mogi Guaçu/SP, e apresentado no Programa Parlamento Jovem Brasileiro deste ano, tendo recebido excelente pontuação.

A grande maioria dos consumidores somente deixa de honrar os pagamentos da conta de luz em caso de absoluta impossibilidade. Eles sabem, melhor do que qualquer pessoa, os prejuízos trazidos pela suspensão

de fornecimento de energia elétrica. Prova disso, é que os índices de inadimplência são, via de regra, baixos.

Nessas circunstâncias, causa revolta a lentidão de algumas empresas em promover a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Nada justifica que a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que não custa lembrar tem o monopólio no atendimento de consumidores cativos em sua área de concessão, leve um tempo muito grande para retomar o fornecimento após o pagamento do débito, em alguns casos chegando a levar mais de dois dias para restabelecer o abastecimento.

Para eliminar essa injustiça, propõe-se estabelecer, em lei, prazos mais curtos para o restabelecimento do fornecimento da unidade consumidora que o previsto em mera resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo no setor elétrico e, em vista de sua nobre finalidade, conclamamos nossos ilustres Pares a prestar o apoio indispensável à sua apropriada discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

2020-10187



# PROJETO DE LEI N.º 720, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)

Altera a Lei 8.987 de 26 de dezembro de 1995 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2750/2008.

2021. PROJETO DE LEI Nº , DE

(Do Sr. DEPUTADO PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Altera a Lei 8987 de 26 de dezembro de 1995 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da lei 8.987 de 1995 de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo consumidor.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não prejudica o ajuizamento de ações de cobrança dos débitos decorrentes da inadimplência ao pagamento pelo serviço de fornecimento de energia elétrica.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade proteger o consumidor da prática vexatória praticada por inúmeras concessionárias e permissionárias de energia elétrica no Brasil que, na busca pelo recebimento dos seus créditos extrapolam no direito de credor, submetendo o consumidor a verdadeiro constrangimento ilegal.

O corte do fornecimento de um serviço essencial como a energia elétrica constitui uma medida abusiva, meio de coação vexatória que expõe o vulnerável ao ridículo, e tem sido uma prática frequente para cobrança de dívida por parte de empresas concessionárias e permissionários desses serviços públicos utilizada de forma indevida tão somente em razão da existência de um direito de crédito que, notadamente, é um bem menor em relação ao bem maior que é a vida, a saúde e a dignidade da pessoa violada a todo momento na medida em que não conseguem honrar com o pagamento.

O Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica, de ordem pública e interesse social, havendo menção expressa ao próprio texto Maior quanto a proteção aos interesses dos consumidores.

Isso coloca a Lei 8.078/1990 em posição hierarquicamente superior a regulamentação das concessões públicas em obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É certo que, as empresas têm os meios próprios para cobrarem suas dívidas por meio da Justiça, não sendo admissível utilizar-se de uma medida extrema que é o corte no fornecimento deste serviço essencial através de método extremamente vexatório.

É obrigação do Estado desenvolver políticas públicas com a finalidade de proteger o direito dos consumidores e garantir a efetivação desse direito de forma digna.

O consumidor de uma forma geral é vulnerável e, por esta razão necessita de amparo nas relações de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor reconhece que, dentre os consumidores, há alguns que são ainda mais vulneráveis como os consumidores idosos, exigindo maior proteção assim como estabelece o artigo 39, que impõe o seguinte:

Art. 39

**É vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.**

Nesse sentido, o artigo 42 do mesmo Código de Defesa do Consumidor trata do abuso de direito na cobrança de dívidas e estabelece o seguinte:

Art. 42

**“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”**

Lamentavelmente, as empresas concessionárias pelos serviços públicos de natureza essencial no Brasil utilizam-se das ressalvas estabelecidas pela Legislação atual para procederem, ao seu critério, o corte do fornecimento dos referidos serviços essenciais ao consumidor, expondo-o muitas vezes ao ridículo na cobrança das dívidas, quando não ocasionam danos irreversíveis à sua vida e sua saúde.

Desta forma, objetivando evitar os excessos que vem sendo praticados e a violação ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, peço o apoio aos meus nobres pares.

2021. Sala das sessões, em de março de

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020](#))

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....  
**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de

controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 972, DE 2021

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-566/2011.



Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim incluir dispositivos no texto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos; e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:



## Câmara dos Deputados

"Art. 9º.....

.....

*§6º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público."*

(NR)

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 5º.....

.....

*§1º Em sendo descumprida a exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, haverá aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.*

*§2º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público."*

(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação do serviço de energia elétrica, abastecimento d'água e de gás canalizado são garantias básicas aos cidadãos, incumbidas ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 175 da Constituição Federal. Cabe ao legislador infraconstitucional emitir *normas que garantam os direitos dos usuários; zelar pela política tarifária; e pela obrigação de manter um serviço adequado*. Desta feita, faz-se mister que cumpramos com nosso papel em defesa da população.



## Câmara dos Deputados

A Lei nº 8.987/1995, um dos dispositivos que se propõe alterar, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Seu art. 6º especifica o que seria um serviço adequado *ao pleno atendimento dos usuários*. Assim, serviço adequado é o que *satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*.

Em situações de inadimplemento por parte do usuário é justo que a empresa proceda com a descontinuidade do serviço ou a sua interrupção, desde que após prévio aviso, e sempre em obediência aos preceitos legais. A interrupção do serviço é uma forma de garantia do equilíbrio financeiro-econômico dos contratos e, quanto a esse aspecto, não há motivos para se discordar.

Ocorre que a referida lei, ao dispor, em seu art. 9º, sobre as **políticas tarifárias**, quedou-se silente quanto à tarifa de religação ou restabelecimento do serviço. Assim, quando ocorre a interrupção da prestação, por qualquer que possa ser o motivo, a cobrança de valor para religação não se justificaria, por inexistência de previsão legal.

Ademais, o usuário que, por qualquer razão, tem o serviço interrompido, - mormente por falta de condições financeiras para a quitação -, acaba sendo duplamente penalizado. É notório que o serviço só será reestabelecido após pagamento do valor principal, de multa, juros pelo atraso e da odiosa tarifa de religação do serviço.

Cabe relembrar que, no começo do ano de 2020, foi aprovado, no Senado Federal, o **PL nº 669/2019**, que vedava expressamente a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação. O projeto previu, também, outras alterações benéficas aos usuários como *a vedação da suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado; e aplicação de multa à concessionária que descumprir a exigência de notificação prévia ao consumidor*.



## Câmara dos Deputados

Todavia, ao tramitar nesta Casa, em regime de urgência, o Relator da matéria entendeu por não adotar, em seu substitutivo, o texto outrora aprovado. Destarte, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei supramencionado com prevalência do texto da Casa Revisora, ou seja, **com a exclusão do §6º do art. 9ª, que tornava expressa a proibição da cobrança**. A matéria foi então transformada na Lei nº 14.015/2020.

Da mesma forma, propõe-se a alteração da legislação que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Permanecerá a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação, caso seja descumprida a exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput do art. 5º. Em seguida, atualiza-se a legislação, proibindo a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público.

Por acreditarmos na importância da discussão e aprovação do tema, retomamos aqui a ideia do texto sugerido pelo Senado Federal, vedando a cobrança de tarifas e taxas de forma arbitrária. O presente projeto de lei visa, dessa maneira, coibir que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos pratiquem condutas que atentem contra os direitos dos usuários.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,            de            de 2021.

**Deputado Marco Bertaiolli**  
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

### LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS  
.....

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....  
**LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
  - VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
  - VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
  - IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
  - X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
  - XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
  - XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
  - XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
  - XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
  - XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada;
  - XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020)
- Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020)
- Art. 6º São direitos básicos do usuário:
- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
  - II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
  - III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
  - IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
  - V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
  - VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

## LEI Nº 14.015, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos

serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º .....

XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação." (NR)

"Art.6º .....

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.227, DE 2021**

**(Da Sra. Greyce Elias)**

Prevê que o corte do fornecimento de energia elétrica deverá ser notificado previamente ao consumidor, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-952/2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021. (Da Sra. Greyce Elias)

Prevê que o corte do fornecimento de energia elétrica deverá ser notificado previamente ao consumidor, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

***“Art. 16-B. A interrupção no fornecimento pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplência do consumidor só poderá ocorrer após prévia notificação, por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.***

***§ 1º. A notificação poderá ser feita com o uso de correio eletrônico ou por intermédio de aplicativos de mensagens eletrônicas na internet, desde que se garanta a certeza da notificação ao consumidor.***

***§2º. A interrupção no fornecimento sem a devida notificação prévia será punida com multa de valor igual ao dobro do que era devido pelo consumidor, acrescido de correção monetária e juros legais.” (NR)***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Durante a pandemia recebi vários de relatos de consumidores que, por dificuldades financeiras, não puderam honrar seus compromissos com as Distribuidoras de energia e tiveram o fornecimento de luz interrompido.

A maior reclamação deu-se em razão da prática das Distribuidoras de não notificarem o corte previamente aos consumidores, o que os impossibilita de buscar uma alternativa para não perderem gêneros alimentícios que precisem de refrigeração.

Essa situação é especialmente grave no caso dos pequenos comerciantes, pois muitos perdem sua mercadoria. Assim, além da necessidade de arranjar dinheiro para pagar a conta de luz, os pequenos empresários precisam encontrar recursos para repor seus estoques e continuar a trabalhar.

Por essa razão, estou propondo que as Distribuidoras sejam obrigadas a notificar previamente o consumidor, no prazo mínimo de 48 horas, para que este não seja surpreendido e tenha algum tempo para encontrar uma solução, de maneira a não perder seus gêneros alimentícios ou seus estoques.

Nossa proposta é boa para o consumidor e para a Distribuidora, pois notificado previamente o devedor pode encontrar um meio de pagar a conta de luz em atraso.

Sala das Sessões, em        de março de 2021.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO**  
**PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
 .....

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

III - estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.052, de 8/9/2020\)\*](#)

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de



responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.772, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Dispõe sobre a suspensão do serviço de distribuição de energia elétrica de unidades consumidoras de baixa renda ou nas quais existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida humana.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-608/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Dispõe sobre a suspensão do serviço de distribuição de energia elétrica de unidades consumidoras de baixa renda ou nas quais existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2022, fica vedada a suspensão da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplimento de unidades consumidoras:

I - das subclasses residenciais baixa renda;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos.

§ 1º A vedação à suspensão da prestação do serviço não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§ 2º A distribuidora deverá notificar a unidade consumidora quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações tratadas neste artigo, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217994671500>



## JUSTIFICAÇÃO

No princípio da pandemia da covid-19, a Aneel publicou a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, vedando a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento da maior parte das unidades consumidoras. A proteção alcançava a totalidade do subgrupo B1, o que engloba a subclasse residencial baixa renda, a subclasse residencial rural, do subgrupo B2, além de unidades onde existissem pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

Posteriormente, a resolução foi modificada pela Resolução Normativa nº 886, de 15 de junho de 2020, e pela Resolução Normativa nº 891, de 21 de julho de 2020. O primeiro desses normativos fixou prazo para a proibição da suspensão do fornecimento em 31 de julho de 2020. O segundo estendeu o referido prazo para 31 de dezembro de 2020, ao mesmo tempo retirando os benefícios de parte das unidades consumidoras inicialmente contempladas. Entretanto, foi mantida a proteção aos cidadãos da subclasse residencial baixa renda, bem como às unidades onde existissem pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida humana.

Em 2021, a Aneel publicou a Resolução Normativa nº 928, de 26 de março de 2021, novamente protegendo os cidadãos da subclasse residencial baixa renda e as unidades nas quais existiam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida humana do corte de fornecimento de energia elétrica. Entretanto, a resolução teve sua validade fixada em 30 de junho de 2021, data esta que não foi posteriormente alongada. Desta forma, no momento atual, todos os cidadãos estão sujeitos ao corte de energia elétrica, inclusive os mais carentes e aqueles que dependem desse serviço para manterem a vida de seus familiares.

As razões que levaram a Aneel a baixar esse conjunto de normativos são claras. Diante do profundo quadro de crise econômica e desemprego provocado pela pandemia do novo coronavírus, um enorme contingente de famílias brasileiras viu sua renda despencar da noite para o dia. Incapazes de arcar sequer com a totalidade das despesas de alimentação,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217994671500>



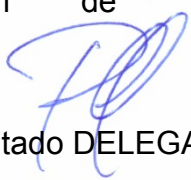
muitos desses cidadãos optariam por não quitar as faturas de serviços públicos, com o de distribuição e energia elétrica. Assim, esperava-se que haveria uma grande onda de inadimplência e, por conseguinte, de cortes de energia, agravando ainda mais a vulnerabilidade social dessas famílias.

A agência foi bastante acertada em suas decisões, mas nos parece que fixar o fim da proibição dos cortes para todas as unidades consumidoras em 30 de junho deste ano foi muito precipitado. Ainda que a reabertura da economia nacional esteja de fato em andamento, o retorno às condições de renda prevalentes antes da pandemia tomará muito tempo para se concretizar, especialmente para as famílias hoje completamente endividadas após esses quase dois anos de reduzida atividade econômica.

Por essas razões, estamos oferecendo o presente projeto. Nossa proposição replica parte dos dispositivos da Resolução Normativa nº 928, de 26 de março de 2021, com o viés de proibir a suspensão da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplemento de unidades consumidoras das subclasses residenciais baixa renda ou onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica até o final de 2022. Esse é um prazo que julgamos razoável para que as famílias se recuperem desse longo período de crise por que passamos, sem ter de se preocupar com o fantasma do corte de energia elétrica.

Ante o exposto, rogo aos nobres parlamentares que votem favoravelmente à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

  
Deputado DELEGADO PABLO

2021-16827



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217994671500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020**

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível

- URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 886, DE 15 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Resolução Normativa nº 878/2020 - Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 10 da Resolução Normativa nº 878, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Esta Resolução vigorará da sua data de publicação até 31 de julho de 2020." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 891, DE 21 DE JULHO DE 2020**

Altera a Resolução Normativa nº 878/2020, que trata de medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19) e a Resolução Normativa nº 414/2010, que trata das condições gerais de fornecimento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº

48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 878, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - (Revogado);

.....

III - das subclasses residenciais baixa renda;

a) (Revogado);

b) (Revogado);

.....

§5º Com a anuência tácita estabelecida no §2º, considera-se cumprida a exigência do art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para fornecimento da fatura em versão eletrônica ao consumidor.

§6º A distribuidora deverá encaminhar a notificação de que trata o art. 173 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações que foram ou estiverem sendo tratadas por este artigo, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior."(NR)

"Art. 3º Fica suspenso o processo de repercussão cadastral do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

.....

§ 2º (Revogado)" (NR)

Art. 4º (Revogado)

"Art. 5º.....

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível - URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e conforme a Resolução Normativa nº 863, de 2019;

.....

§ 3º Quando da regularização da leitura que não estiver sendo realizada em razão do inciso I deste artigo, a distribuidora deverá aplicar o art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, afastada a incidência da devolução em dobro." (NR)

Art. 7º (Revogado)

"Art. 7º-A Os serviços solicitados pelo consumidor e ainda não atendidos pela



distribuidora em decorrência desta Resolução devem ser regularizados, quando não houver atraso, até 31 de agosto de 2020.

Parágrafo Único. A distribuidora deve divulgar em seu site na Internet a lista de atendimentos pendentes, classificando-os quanto à data de solicitação do consumidor."(NR)

"Art. 7º-B As compensações pela violação dos limites de continuidade individual não realizadas em decorrência do disposto no art. 7º devem ser creditadas nas faturas dos consumidores emitidas até 31 de outubro de 2020, com a atualização monetária calculada com base na variação do IGP-M, observadas as disposições para os casos enquadrados no item 5.11.3 da Seção 8.2 do Módulo 8 do PRODIST" (NR)

"Art. 7º-C As medições amostrais de tensão em regime permanente de que trata o Módulo 8 do PRODIST ficam com exigibilidade suspensa até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 8º (Revogado)

"Art. 9º-A existência de atos ou ações do poder público competente relacionados à pandemia de coronavírus (COVID-19), que restrinjam o funcionamento de locais ou a circulação das pessoas e prejudiquem a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, deve ser comprovada por meio documental à ANEEL quando do tratamento de reclamações e nos processos de fiscalização."(NR)

"Art. 10. Esta Resolução vigorará da sua data de publicação até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º A Resolução Normativa nº 414, de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 172.....

.....

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h as 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora, sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado." (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 928, DE 26 DE MARÇO DE 2021**

Estabelece medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19) e revoga as Resoluções Normativas nº 878, de 24 de março de 2020; nº 886, de 15 de junho de 2020; e nº 891, de 21 de julho de 2020.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução podem ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras:

I - das subclasses residenciais baixa renda;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;

III - para as quais a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

IV - que estejam em locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos III e IV do caput não se aplica aos casos de pagamento automático vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível - URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos III e IV do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§ 5º Com a anuência tácita estabelecida no §2º, considera-se cumprida a exigência do art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para fornecimento da fatura em versão eletrônica ao consumidor.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a notificação de que trata o art. 173 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações tratadas neste artigo, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior.

Art. 3º Fica suspenso o processo de repercussão cadastral do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

§ 1º O disposto no caput não se aplica para as seguintes situações:

I - família excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou do benefício de prestação continuada da assistência social;

II - família com renda superior ao permitido na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

III - família com recebimento da tarifa social em mais de uma unidade consumidora; e

IV - concessão indevida da tarifa social pela distribuidora.

§ 2º O reinício da repercussão para os processos de revisão e averiguação cadastral da tarifa social de energia elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

Art. 4º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

I - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

II - priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

III - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; e

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma;

Art. 5º Fica suspensa a contagem do prazo nonagesimal para a suspensão do fornecimento, de que trata o §2º do art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Art. 6º Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura em decorrência de atos ou ações do poder público competente relacionados à pandemia de coronavírus (COVID-19), devem ser observadas as seguintes disposições:

I - faturar pela média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, desde que mantido o fornecimento regular de energia elétrica à unidade consumidora;

II - no ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no caput, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento conforme art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, afastada a incidência da devolução em dobro; e

III - a distribuidora deve informar na fatura a realização do faturamento pela média e o motivo.

Parágrafo único. Os atos e ações previstos no caput devem ter sido adotados por órgão competente e devem ser comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL.

Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade de realização de compensação pela violação dos limites de continuidade individual e de conformidade de tensão em regime permanente.

Parágrafo Único. As compensações não realizadas em decorrência deste artigo devem ser creditadas nas faturas dos consumidores emitidas até 31 de dezembro de 2021, com a atualização monetária a ser definida, observadas as disposições para os casos enquadrados nos itens 2.7.5 da Seção 8.1 e 5.11.3 da Seção 8.2, ambos do Módulo 8 do PRODIST.

Art. 8º A existência de atos ou ações do poder público competente relacionados à pandemia de coronavírus (COVID-19), que restrinjam o funcionamento de locais ou a circulação das pessoas e prejudiquem a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, deve ser comprovada por meio documental à ANEEL quando do tratamento de reclamações e nos processos de fiscalização.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020;

II - Resolução Normativa nº 886, de 15 de junho de 2020; e

III - Resolução Normativa nº 891, de 21 de julho de 2020.

Art. 10 Esta Resolução vigorará da data de sua publicação até 30 de junho de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## **PROJETO DE LEI N.º 540, DE 2022**

**(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Veda a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras que atuem como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos, mediante alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6123/2013.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Veda a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras que atuem como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos, mediante alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 17. ....  
.....

§ 3º É vedada a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras que atuem como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não restam dúvidas de que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos são responsáveis pela prestação de um serviço absolutamente essencial em nossa sociedade.

Considerando que não visam ao lucro, essas instituições, devido aos elevados custos que enfrentam para oferecer os cuidados requeridos por seu público especial, eventualmente podem apresentar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228955030700>



dificuldades financeiras que acabem por se refletir na capacidade de pagar em dia suas faturas de energia elétrica. Nesses casos, entendemos que a distribuidora responsável pelo fornecimento de eletricidade deve utilizar os trâmites normais para efetuar a cobrança dos valores em atraso, abstendo-se de efetuar a interrupção dos serviços. Isso porque essa medida drástica inevitavelmente prejudicará a sensível população atendida pelas ILPIs, o que pode resultar em consequências da mais elevada gravidade.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos alterar a legislação do setor elétrico, no intuito de vedar o corte, em razão de inadimplência, do fornecimento de eletricidade às ILPIs, e solicitamos decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2022-785



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228955030700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO**  
**PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
 .....

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)\*](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)\*](#)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....

.....



## **PROJETO DE LEI N.º 865, DE 2022**

**(Do Sr. Francisco Jr.)**

Dispõe sobre a vedação em todo território nacional, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-608/2020.



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2022**

(Do Sr. Francisco Jr)

Dispõe sobre a vedação em todo território nacional, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** - A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada, em todo território nacional, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o caput, será para **unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema**

Unidade Familiar Solidária - UFS. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869427500>





## Câmara dos Deputados

pobreza, ou estejam enquadradas nos programas de tarifas sociais das empresas ou das concessionárias de energia elétrica.”

**Art. 2º** - Para obter o benefício de que trata esta lei, o interessado deverá preencher requerimento próprio junto ao Centro de Assistência Social - CRAS, instruindo-o com laudo médico que comprove a condição do paciente.

**Art. 3º** - A condição do paciente deve ser constatada por órgão de Assistência Social e comunicada às concessionárias e permissionárias no prazo improrrogável de 5 dias úteis.

**Parágrafo único** - As concessionárias e permissionárias, uma vez comunicadas pelo órgão de Assistência Social, deverão cadastrar a unidade de consumo do paciente e adotar as medidas necessárias para evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento.

**Art. 4º** - A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobrança dos débitos, a partir do vencimento.

**Art. 5º** - A inobservância pelas concessionárias ou permissionárias da vedação de que trata esta lei, acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo período que perdurar a suspensão do fornecimento de energia elétrica;

**§ 1º** - Em caso de reincidência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, a multa prevista no caput deste artigo deverá ser aplicada em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a autenticidade, acesse <https://imfleg-autenticidade-assinatura.cdm.br/legislacao/22369419300>



Câmara dos Deputados

dobro.

§ 2º - As sanções impostas por esta lei, não prejudicam as demais previstas no parágrafo único, art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição determina que a vedação, em todo território nacional, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionários, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Ressalte-se, todavia, que a continuidade dos serviços públicos não significa que o usuário inadimplente tenha o direito de continuar a receber a prestação indefinidamente, em detrimento dos demais consumidores, adimplentes com suas obrigações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869427500>

**Com efeito, não obstante a essencialidade dos serviços de**



## Câmara dos Deputados

energia elétrica, não significa que devem ser prestados de forma gratuita, tendo em vista que a continuidade estabelecida no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor exige a contraprestação de consumidor.

Ademais, é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço, após aviso prévio, em decorrência da inadimplência do consumidor, porém não há dúvida de que a vida humana deve ser assegurada de forma integral e prioritária, sobrepondo-se ao direito dos credores, que buscam o pagamento das faturas vencidas. Para tanto, existem outras vias para cobrança dos valores devidos, não sendo possível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, ainda que diante do inadimplemento de faturas atuais, já que o fornecimento é imprescindível para garantir o direito à saúde e à vida.

Nessa direção, embora reconhecida a possibilidade de interrupção da prestação de serviços públicos essenciais no caso de inadimplência do usuário, a preservação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da parte cuja sobrevivência depende do fornecimento de energia elétrica impõe a mitigação das regras de suspensão do serviço prestado.

Pelo exposto, por trata-se de matéria relevante e meritória, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) **Deputado FRANCISCO JR.**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869427500>



Câmara dos Deputados

**PSD/GO**

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

**PL n.865/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869427500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III  
 DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO  
 PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)\*](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)\*](#)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá



outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

**PROJETO DE LEI N.º 2.514, DE 2022**  
**(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água, às clínicas e hospitais veterinários, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7239/2010.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água, às clínicas e hospitais veterinários, e dá outras providências.

Apresentação: 26/09/2022 07:48 - Mesa

PL n.2514/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços essenciais de energia elétrica e água, nas zonas rurais e urbanas, proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços para clínicas e hospitais veterinários que estiverem em atraso com o pagamento da fatura mensal.

Parágrafo Único: A impossibilidade de se efetuar o corte, não extingue o débito com a concessionária, podendo esta se valer dos meios ordinários para receber o que lhe é devido.

Art. 2º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica e água, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas, às unidades consumidoras de que trata esta Lei.

Art. 3º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de água e energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º, implicará na quitação dos valores pendentes do cliente em questão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a proibição de corte do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água, às clínicas e hospitais veterinários no âmbito Federal, e dá outras providências.

Com o passar do tempo e estimulado pela evolução da humanidade, o abastecimento de água foi se tornando uma das prioridades de qualquer civilização, permitindo diversos benefícios para a saúde pública como a higienização de ambientes comuns, o preparo de alimentos, a hidratação, entre diversos outros usos.<sup>1</sup> A “Qualidade da Energia Elétrica” também é fundamental para pleno funcionamento dos equipamentos médicos em hospitais veterinários, clínicas e laboratórios. Os eventuais problemas em clínicas pequenas, que não possuem geradores ou outro meio de gerar energia, poderá sofrer por danos irreversíveis, caso aconteça em possíveis operações, em processos de monitoração e controle hospitalar, entre muitas outras consequências.<sup>2</sup>

O médico veterinário possui diversas áreas de atuação, o que o torna um profissional de extrema importância para a sociedade. A posse responsável de cães, gatos e outros animais, inclui o acompanhamento de um médico-veterinário para atender tanto a emergência como a rotina clínica dos animais. Além disso, o médico-veterinário é muito importante para a saúde pública, pois estabelece a profilaxia das doenças de animais transmissíveis ao homem, as chamadas zoonoses. A OMS (Organização Mundial da Saúde) tem ressaltado a importância da participação do médico-veterinário no planejamento e avaliação das medidas preventivas e de controle adotadas pelas equipes de Saúde Pública (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2002).<sup>3</sup>

Em virtude disso, o presente projeto pretende informar que o fornecimento de água e luz em hospitais e clínicas veterinárias, vai muito além de uma simples relação de consumo, pois envolve vidas de grande importância para as

<sup>1</sup> <http://www.mpb.eng.br/n/>

<sup>2</sup> <https://pt.linkedin.com/>

<sup>3</sup> <https://www.ourofinopet.com/>



famílias e o meio social no qual confiou seu animal doméstico com intuito de cuidar e resguardar seu bem estar. Cabe salientar que não haverá prejuízos aos concessionários envolvidos, pois a medida veda apenas o corte dos serviços, todavia, não cessa as inadimplências em questão.

Em razão do que já exposto, torna-se obrigatório por força constitucional, o respeito por parte do fornecedor de serviços, quer seja pessoa jurídica pública ou privada, das normas de proteção e defesa do consumidor, principalmente quando tal medida envolve a saúde e a vida, bens personalíssimos e indisponíveis. É evidente que a descontinuidade dos serviços essenciais à continuidade de tratamentos médico-veterinários, colocaria em perigo iminente à vida, saúde ou à segurança dos animais.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



# PROJETO DE LEI N.º 2.733, DE 2022

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir a cobrança de taxa de religação de serviços públicos e determinar prazo para o seu reestabelecimento após o adimplemento do usuário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-972/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2022

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

*Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir a cobrança de taxa de religação de serviços públicos e determinar prazo para o seu reestabelecimento após o adimplemento do usuário.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação, como o fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e *internet*.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º. ....

.....

***Parágrafo único. É proibida a cobrança de taxa de religação de serviços em todos o território nacional, tendo a concessionária o prazo de vinte e quatro horas para proceder à sua religação após o adimplemento da obrigação pelo usuário, cujo descumprimento ensejará a aplicação de multa à concessionária no montante de vinte vezes o valor da conta anteriormente devida, a ser paga diretamente ao usuário em dinheiro, dentro do prazo de***





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***trinta dias após a suspensão do serviço, ou em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei com o objetivo de trazer mais equilíbrio à relação entre os consumidores usuários de serviços públicos e as concessionárias desses serviços, majoritariamente de energia elétrica, água, telefonia e *internet* móvel.

Se o usuário, por qualquer infortúnio, deixa de pagar uma conta de luz, por exemplo, não se faz justa a cobrança de um valor adicional à tarifa devida para que o serviço seja reestabelecido. Quem tem contas em atraso certamente terá ainda mais dificuldade para pagar uma taxa de religação.

Isso faz com que as famílias que estão com problemas financeiros fiquem sujeitas a passar mais tempo privadas de serviços públicos essenciais, como o abastecimento de água e o fornecimento de energia elétrica. Um levantamento feito pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC mostra que 80,3% das famílias com renda de até 10 salários mínimos estão endividadas.<sup>1</sup>

Por outro lado, as concessionárias, especialmente de energia elétrica têm apresentado lucros cada vez mais altos, ano a ano. Para exemplificar, a Neoenergia, concessionária nos Estados de Pernambuco, Rio

<sup>1</sup> [https://www.cnnbrasil.com.br/business/endividamento-atinge-80-das-familias-mais-pobres-em-setembro-um-recorde-diz-cnc/#:~:text=A%20seguir-,Endividamento%20atinge%2080%25%20das%20fam%C3%ADlias%20mais%20pobres,setembro%2C%20um%20recorde%2C%20diz%20CNC&text=O%20%20C3%ADndice%20de%20fam%C3%ADlias%20endividadas,Servi%C3%A7os%20e%20Turismo%20\(CNC\).](https://www.cnnbrasil.com.br/business/endividamento-atinge-80-das-familias-mais-pobres-em-setembro-um-recorde-diz-cnc/#:~:text=A%20seguir-,Endividamento%20atinge%2080%25%20das%20fam%C3%ADlias%20mais%20pobres,setembro%2C%20um%20recorde%2C%20diz%20CNC&text=O%20%20C3%ADndice%20de%20fam%C3%ADlias%20endividadas,Servi%C3%A7os%20e%20Turismo%20(CNC).)







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Grande do Norte, Bahia, Distrito Federal e São Paulo, teve lucro líquido de R\$ 4,4 bilhões em 2021.<sup>2</sup>

Assim, tem-se no Brasil um grande número de famílias em dificuldades financeiras e, ao mesmo tempo, concessionárias com lucros bilionários. Há que se ter mais parcimônia e compaixão ao estabelecer liberalidades a grandes empresas e direitos aos consumidores.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2022

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**

<sup>2</sup> <https://www.neoenergia.com/pt-br/sala-de-imprensa/noticias/Paginas/resultados-financeiros-operacionais-quarto-trimestre-2021.aspx>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

- I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
- II - presunção de boa-fé do usuário;
- III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
- V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
- VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
- IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
- XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
- XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
- XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada;

XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020\)\*](#)

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do *caput* deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020\)\*](#)

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado;

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020\)\*](#)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020\)\*](#)

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2022

### (Do Sr. Alexandre Frota)

Esta Lei estabelece a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água por inadimplência de contas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-325/2020.



## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Esta Lei estabelece a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água por inadimplência de contas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo consumidor.

§ 1º A presente Lei não exime o pagamento das contas devidas e também não suspende ou impede a cobrança de débitos havidos.

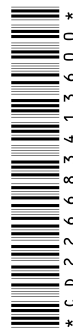
Art. 2º Fica proibida a suspensão de fornecimento de água e esgoto por inadimplência do consumidor

Art. 3º Os serviços mencionados nos artigos 1º e 2º são considerados essenciais para a vida humana.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA





Energia elétrica é um dos itens essenciais para a sobrevivência do ser humano na sociedade moderna, a partir dela o ser humano consegue além de iluminar seu lar, fazer a correta conservação de alimentos, sua higiene e segurança.

Cada vez mais a energia elétrica é fundamental para a sociedade, estamos rodeados de equipamentos e dispositivos elétricos ou eletrônicos que contribuem para nossa qualidade de vida. Como exemplo: chuveiro, climatizador, computador, televisão, smartphones entre outros inúmeros aparelhos utilizados no cotidiano da sociedade atual.

O fornecedor deste serviço não pode por falta de pagamento não pode suprimir o ser humano deste serviço essencial, sem falar nos casos de pessoas que necessitam de energia elétrica para manter aparelhos elétricos necessários à sua condição de saúde, tais como respiradores, monitores e outros.

Da mesma forma a água é bem essencial a vida humana, pois o ser humano tem a necessidade fisiológica de se hidratar, e se higienizar, não existe a possibilidade de corte no fornecimento de água pois isso causa problemas de saúde, até irreversíveis.

Nada justifica o corte no fornecimento de energia elétrica nem tampouco de água para os lares brasileiros, obviamente as empresas vivem de seus lucros, porém não podem sobrepor seus lucros em detrimento da saúde do cidadão e sua família.

Para tanto justifica-se ainda o presente Projeto de Lei a definição de essencialidade dos serviços de energia elétrica e água, vejamos o que nos ensina Justen Filho (2006, p. 128) os serviços públicos essenciais compreendem nas atividades fundamentais à subsistência humana, cuja prestação e continuidade é exercida pela Administração Pública. Ademais, assevera que alguns serviços possuem utilidade obrigatória em razão, por exemplo, da saúde pública, a qual Estado possui a obrigação de promover de forma indiscriminada, para a integralidade da sociedade, serviços como: “[...] ligação ao sistema de água encanada, rede pública de esgoto [...]”.

Portanto a presente proposta legislativa faz jus ao direito a vida e a saúde elencados como clausula pétrea de nossa Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PROS/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de novembro de 2022

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PROS/SP**

Apresentação: 24/11/2022 09:23:34,547 - MESA

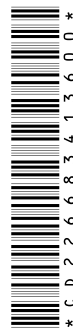
PL n.2855/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - [dep.alexandrefrota@camara.leg.br](mailto:dep.alexandrefrota@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226683413600>



# PROJETO DE LEI N.º 632, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para tratar sobre a interrupção e religação ou o restabelecimento de serviços públicos

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-972/2021.





**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**

**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para tratar sobre a interrupção e religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, art. 5º, XVI, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

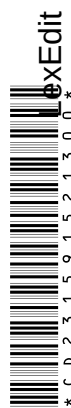
.....

XVI - .....

§ 1º – Fica proibida a cobrança de taxa de religação pelas empresas prestadoras de serviços públicos de energia elétrica e de serviços de abastecimentos de água e saneamento básico, nos casos em que a suspensão for motivada por falta de pagamento da fatura.

§ 2º – Não se aplica a proibição a que se refere o parágrafo anterior quando a suspensão dos serviços ocorrer por requerimento do consumidor, uma vez que se trata de cobrança pelo custo da disponibilidade, que independe da existência, ou não, de consumo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem um enorme alcance social, em especial para a camada mais carente da população, que encontra sérias dificuldades para pagar as taxas de religação.

O acesso ao Saneamento Básico e à Energia Elétrica é garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor, e nesses códigos resta claro que são serviços que devem ser fornecidos de forma contínua.

Os serviços de Energia e de Água e Saneamento são considerados serviços de primeira necessidade, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, o que é indispensável para a vida humana.

O eventual inadimplemento, que ocasiona a interrupção dos serviços de abastecimento, já acarreta ao consumidor o ônus de juros de mora, multas e demais despesas de regularização dos serviços. Ao adicionar a taxa de religação, de forma unilateral, cria um desequilíbrio que não pode ser aceito pelo consumidor e pelo Poder Legislativo.

É importante realçar que a religação beneficia a empresa concessionária. Uma vez que o serviço é restabelecido, os consumidores voltam a utilizar o saneamento ou a energia, e a concessionária volta a ter lucro em sua atividade.

O presente Projeto busca isso: extinguindo-se a causa da suspensão dos serviços, impõe-se o imediato restabelecimento do serviço, sem qualquer cobrança adicional, uma vez que é obrigação da concessionária a expedita prestação dos serviços.

Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei..

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**

Apresentação: 23/02/2023 15:53:21.550 - MESA

**PL n.632/2023**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231591521300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                            | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-06-26;13460">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-06-26;13460</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 2.692, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

"Dispõe sobre o prazo para religação do fornecimento de energia elétrica e a obrigatoriedade de informação ao consumidor por meio de SMS."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2733/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 18/05/2023 17:00:00.187 - MESA

PL n.2692/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. Marcos Soares)

“Dispõe sobre o prazo para religação do fornecimento de energia elétrica e a obrigatoriedade de informação ao consumidor por meio de SMS.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a religação do fornecimento de energia elétrica após o pagamento da conta em atraso, regularização de pendências ou incidência de problemas na rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo deverá ser contado a partir do momento em que o consumidor comprovar o pagamento da conta em atraso ou a regularização das pendências.

§ 2º O prazo máximo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado em casos de dificuldades técnicas que impeçam a religação imediata do fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a enviar uma mensagem de texto (SMS) ao consumidor informando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a religação do fornecimento de energia elétrica após o pagamento da conta em atraso, regularização de pendências ou incidência de problemas na rede elétrica.

§ 1º A mensagem de texto (SMS) deverá ser enviada ao consumidor no prazo máximo de 1 (uma) hora após a comprovação do



pagamento da conta em atraso, a regularização das pendências ou o reparo de problemas técnicos na rede elétrica.

§ 2º A mensagem de texto (SMS) deverá conter as informações necessárias para o consumidor acompanhar o processo de religação do fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O fornecimento de energia elétrica é essencial para a vida moderna, e sua interrupção pode causar transtornos e prejuízos aos consumidores. No entanto, muitas vezes, o consumidor fica sem energia elétrica por dias, mesmo após o pagamento da conta em atraso, na regularização de pendências ou na incidência de problemas na rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

Com o objetivo de garantir o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em tempo hábil, este Projeto de Lei estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a religação do fornecimento de energia elétrica.

Além disso, para garantir a transparência do processo de religação do fornecimento de energia elétrica, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão informar o consumidor, por meio de mensagem de texto (SMS), o prazo máximo para a religação e as informações necessárias para acompanhar o processo.

Com esta Lei, busca-se proteger os direitos dos consumidores e garantir a prestação adequada e eficiente do serviço de fornecimento de energia elétrica.



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Marcos Soares  
Deputado Federal - RJ







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

## PROJETO DE LEI N.º 2.891, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Adota medidas, no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração das pandemias no Brasil

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1071/2020.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
(Do Sr. PASTOR GIL)

Adota medidas, no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração das pandemias no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Ficam as concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, de energia elétrica e de gás, bem como as responsáveis pelo tratamento de água e esgoto, impedidas de suspender o fornecimento desses serviços essenciais por inadimplemento, enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio, determinadas pelo Governo Federal, e que impliquem a restrição da circulação de pessoas.

§1º - Após o fim das medidas de prevenção de contágio, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior ao ano da pandemia, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 2º - O débito consolidado durante o período das medidas restritivas de prevenção não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias menos gravosas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Oriundo do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública, esta propositura, de caráter excepcional, tem como finalidade coibir o corte no fornecimento de serviços essenciais às pessoas que, diante da crise de contágio do Covid-19, tenham que ficar em casa e impedidas de trabalhar.

Não se trata de isenção ou qualquer tipo de gratuidade referente ao consumo de serviços públicos essenciais. Mas, sim, de assegurar a continuidade de seu fornecimento mesmo que, por força das medidas restritivas, o cidadão encontre dificuldades financeiras para o pagamento das contas.

Desta forma, mesmo com a paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, a parcela da população que é carente e está no mercado informal não será prejudicada pelo isolamento social.

E, após o retorno da normalidade, que os débitos sejam apurados e seja assegurada o seu parcelamento, como medida de justiça social.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD239632325800>



# PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece condição para interrupção de serviço público por inadimplemento do usuário e veda cobrança de tarifas mínimas pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-952/2011.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece condição para interrupção de serviço público por inadimplemento do usuário e veda cobrança de tarifas mínimas pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º .....

.....

§ 5º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo somente poderá ocorrer mediante prévia e clara comunicação autônoma e que só trate desse assunto ao usuário, com indicação de prazo limite para regularização do débito.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição estabelece condição para interrupção por inadimplemento do usuário de serviço público e veda cobrança de tarifas mínimas pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, o que representa duas importantes medidas para preservação do direito dos consumidores à continuidade do fornecimento desse serviço.

Entendemos que, para haver interrupção do fornecimento de energia por inadimplência, deveria ser necessária a prévia apresentação de uma notificação autônoma e clara ao usuário, o que não ocorre na atualidade. Concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica informam de maneira muito discreta sobre a possibilidade de interrupção, utilizando informes de tamanho reduzido na própria conta para apresentar parcelas que se encontram em aberto. Esse cenário leva à interrupção de fornecimento de um serviço essencial mesmo em situações de mero esquecimento por parte do usuário.

Adicionalmente, entendemos que a cobrança de tarifas mínimas pela prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica não possui o devido respaldo legal. A despeito disso, o consumidor é cobrado por valor correspondente a um volume de energia, mesmo que não a tenha consumido. Trata-se de uma sobretarifa indevida, que acomete principalmente consumidores com perfil de consumo de média-baixa renda.

Não podemos desprezar, ainda, os efeitos ambientais de se cobrar a tarifa mínima, uma vez que tal conduta incentiva o usuário a consumir uma energia que não utilizaria, mas pela qual deverá pagar mesmo assim. É um desestímulo à economia e ao uso racional da energia elétrica, que se reflete no volume a ser contratado pelas distribuidoras e até mesmo nas emissões de gases de efeito estufa do setor elétrico brasileiro.

Entendemos necessária a aprovação desta proposição, razão pela qual solicitamos o apoio dos Pares para essa finalidade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



# **PROJETO DE LEI N.º 3.736, DE 2023**

**(Do Sr. Luciano Alves)**

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3382/2019.





**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Luciano Alves)**

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a suspensão do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água por parte das concessionárias e prestadoras a empresas e consumidores em geral que estiverem em atraso com o pagamento da fatura mensal.

Art. 2º. Não poderá haver interrupção sem aviso prévio de pelo menos 3 (três) dias úteis por motivo de atraso no pagamento de contas de energia elétrica ou água.

§ 1º No ato da interrupção, o agente responsável deverá dar opções para o consumidor efetuar a quitação total do débito ou apenas do débito que deu causa ao corte, por meio de máquinas de cartão de crédito ou débito, boleto bancário, transferência e PIX.

§ 2º Não poderá haver suspensão do fornecimento de energia elétrica ou água se não forem oferecidas todas as opções de pagamento, conforme mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º A suspensão do fornecimento de energia elétrica e água poderá ocorrer sem a presença de morador ou representante da empresa após oferecidas as opções de pagamento anterior ao corte e confirmação de aviso prévio nos termos previstos no caput deste artigo.

§ 4º A suspensão de energia elétrica e água só poderá ocorrer de segunda-feira até quinta-feira, entre 8h e 13h para possibilitar o pagamento no mesmo dia em horário bancário.





Art. 3º A concessionária ou prestadora poderá criar taxa ou opção de negociação, inclusive com parcelamento, a seu critério, para oferecer oportunidades ao usuário.

Art. 4º Art. 3º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica e água, a concessionária ou prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências prejudicadas.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º, implicará na quitação dos valores pendentes em favor do cliente em questão.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo disciplinar corte do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água a todos os clientes, tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas. Afinal, ninguém deixa de pagar esses serviços simplesmente por irresponsabilidade ou má-fé, pois as consequências são dramáticas.

Portanto, como se pode perceber, o acesso à energia elétrica e à água é intrínseco à garantia de uma vida saudável e com dignidade. Deixar de fora do abastecimento desses serviços uma parcela da população por falta de pagamento, ainda que por um curto período, pode ter como consequência maiores custos na área da saúde pública pela possibilidade de alastramento de doenças e epidemias<sup>1</sup>.

Nos tempos de hoje, o abastecimento de energia elétrica e água é prioridade absoluta em todos os lugares e proporciona diversos benefícios para a saúde pública como a higienização pessoal e de ambientes comuns, o preparo de alimentos, a hidratação, entre diversos outros usos.

<sup>1</sup> file:///C:/Users/D\_57542/Downloads/3961-19233-1-PB.pdf





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LUCIANO ALVES**

Apresentação: 03/08/2023 19:56:19.240 - MESA

PL n.3736/2023

Nesse contexto, precisamos dar condições às pessoas de ter uma última chance de quitar seu débito antes de passar por tamanho constrangimento e desconforto. Ficar sem água e luz por alguns minutos já causa muitos danos, então o que dizer de passar dias? Vale destacar que, geralmente, são as famílias mais humildes que sofrem com a suspensão de energia elétrica e água.

Entendemos também que os responsáveis pelo fornecimento de serviços tão importantes devem ter seus direitos assegurados, as contrapartidas financeiras representadas pelos pagamentos devem ser exigidas e os mecanismos adotados para coibir inadimplências precisam ser fortalecidos. Fundamental, no entanto, é que tudo seja feito com equilíbrio e oferecendo oportunidades para quem está em atraso. Uma última oportunidade antes do corte dos serviços é questão de humanidade e consideração.

Importante também é pensar no consumidor com sensibilidade, mesmo sendo parte de um negócio. Então, que não haja suspensão do fornecimento de energia elétrica no período da tarde nem nas sextas-feiras ou às vésperas de feriados ou nos fins de semana para não estender o sofrimento das famílias ou o aumento dos prejuízos das empresas. Que sejam usados os dias de segunda-feira a quinta-feira no período da manhã para dar mais oportunidades de recuperação ao consumidor. Não é protecionismo nem relaxamento das regras, é, sim, questão de humanidade.

Em função de se tratar de matéria tão sensível, conto com o apoio dos colegas Parlamentares para a tramitação rápida e aprovação tempestiva deste Projeto de Lei fundamental para assegurar uma oportunidade a quem passa por situação que coloca em risco sua dignidade e saúde.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Luciano Alves**  
**PSD/PR**



\* CD 23 76 98 88 48 00 \*

exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                 |                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.987, DE 13 DE<br/>FEVEREIRO DE 1995<br/>Art. 6º</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987</a> |
| <b>LEI Nº 8.631, DE 4 DE<br/>MARÇO DE 1993<br/>Art. 2º</b>      | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0304;8631">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0304;8631</a> |

## PROJETO DE LEI N.º 5.584, DE 2023

(Do Sr. Josenildo)

Altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para definir prazo mínimo de trinta dias para envio de comunicação prévia referente à suspensão da prestação de serviço público e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-952/2011.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Josenildo)

Altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para definir prazo mínimo de trinta dias para envio de comunicação prévia referente à suspensão da prestação de serviço público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 4º *A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, bem como deverá ser precedida pelo envio de notificação prévia com antecedência de trinta dias.*

§ 5º *No prazo da notificação prévia referida no § 5º, deverá ser oferecida ao consumidor a possibilidade de negociar formas de quitação de sua dívida, sem prejuízo da efetiva suspensão do serviço ao fim do prazo e em virtude da manutenção da inadimplência.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

XVI - *comunicação prévia com antecedência de trinta dias ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.*





.....” NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por finalidade definir o prazo de trinta dias como período de antecedência prévia no qual os usuários dos serviços públicos serão notificados por eventuais suspensões em seu fornecimento. Visamos proteger, preferencialmente, os consumidores mais vulneráveis dos serviços de fornecimento de água e de energia elétrica. São esses consumidores que precisam, com maior necessidade, de preparação para enfrentarem o corte nesses serviços. Do mesmo modo, incluímos nesse prazo a possibilidade de negociação de formas de pagamento das dívidas, com o fito de oportunizar a quitação, em benefício dos cidadãos e das empresas concessionárias.

Nossa legislação já veda a suspensão da prestação de serviço, em virtude de inadimplemento por parte do usuário, que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. Essa vedação tem o sentido de proteger os usuários, que se veriam com o serviço cortado, mas estariam impossibilitados de providenciar a remissão de seu inadimplemento. Mais coerente e adequado, ao nosso ver, seria a complementação desse comando legal com a definição de um prazo de antecedência razoável para o envio de notificação de suspensão dos serviços.

Entendemos que a notificação de suspensão não deve ter caráter de mero aviso ou registro de sanção contra o consumidor. Acreditamos que se deve, sempre, pressupor a boa-fé dos cidadãos, assim, a partir da notificação deve-se dar a oportunidade para que cidadão pague suas dívidas. Em nossa Proposição, definimos que, no prazo da notificação, deverá ser oferecida ao consumidor a possibilidade de negociar formas de quitação de sua dívida, sem prejuízo da efetiva suspensão do serviço ao fim do prazo e em virtude da manutenção da inadimplência.

Por meio de pequenos aprimoramentos nos diplomas legislativos em vigor que tratam da prestação de serviços públicos e da proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, poderemos garantir que esses usuários sejam tratados de modo mais respeitoso e tenham minimizados eventuais prejuízos à sua





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

qualidade de vida e mesmo ao regular funcionamento de pequenos negócios de base doméstica. Isso se daria sem prejuízo das concessionárias e daria maior uniformidade aos procedimentos atinentes a esses casos, aplicados por diferentes empresas e em diferentes regiões do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos à sua análise.

**Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.**

**Deputado JOSENILDO**







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                        |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 8.987, DE 13 DE<br>FEVEREIRO DE 1995<br>Art. 6º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987</a>   |
| LEI Nº 13.460, DE 26 DE<br>JUNHO DE 2017<br>Art. 5º    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0626;13460">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0626;13460</a> |

**PROJETO DE LEI N.º 5.891, DE 2023**  
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para disciplinar o fornecimento de energia elétrica e água para as famílias de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2148/2019.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para disciplinar o fornecimento de energia elétrica e água para as famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para disciplinar o fornecimento de energia elétrica e água para as famílias de baixa renda.

Art. 2º O artigo 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....  
.....

§1º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

§2º É vedado o corte, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de água e de energia elétrica de unidades consumidoras urbanas e rurais, cujos consumidores forem de baixa renda, nos termos da regulamentação.

§3º No caso de débitos dos consumidores referidos no parágrafo anterior, as concessionárias de água e/ou energia deverão fornecer meios alternativos de pagamento e



negociação de dívidas que facilitem a regularização, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor disciplina que os serviços essenciais, como o fornecimento de água e energia, devem ser contínuos, além de adequados, eficientes e seguros.

No entanto, as famílias de baixa renda, que por vezes não possuem condição alguma de realizar o pagamento das contas de energia e água, precisam de atenção especial. É necessário que se assegure o fornecimento dos serviços de água e energia para essa população, ainda que estejam inadimplentes.

Nesse sentido, com o objetivo de se assegurar dignidade às famílias de baixa renda, afiançando condições mínimas de conforto e bem-estar, propomos neste projeto de lei a garantia da continuidade do fornecimento de água e energia, mesmo diante da inadimplência desses consumidores.

Trata-se, portanto, de mecanismo para reduzir as desigualdades de renda e assegurar a prestação de serviços essenciais.

Vale destacar que a proposição também prevê a instituição de meios diferenciados para pagamento e negociação de dívidas com água e energia elétrica para a população de baixa renda, nos termos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que nosso projeto de lei seja aprovado.



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**